DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 151

Disponibilização: quarta-feira, 27 de agosto de 2025

Publicação: quinta-feira, 28 de agosto de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral 2
Atos do Corregedor 3
Atos da Secretaria Judiciária 4
01ª Zona Eleitoral 20
02ª Zona Eleitoral 92
04ª Zona Eleitoral 97
05ª Zona Eleitoral 99
11ª Zona Eleitoral 103
12ª Zona Eleitoral 104
14ª Zona Eleitoral 105
17ª Zona Eleitoral 119
19ª Zona Eleitoral 120
23ª Zona Eleitoral 135
24ª Zona Eleitoral 136

26ª Zona Eleitoral 138
28ª Zona Eleitoral 144
30ª Zona Eleitoral 157
34ª Zona Eleitoral 164
Índice de Advogados 167
Índice de Partes 170
Índice de Processos 179

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA DE PESSOAL

PORTARIA DE PESSOAL Nº 673/2025

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o art. 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832, 22 de junho de 2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6 de maio de 2014; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição SEI nº 1744619,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, a servidora PATRÍCIA ALVES DOS SANTOS, Requisitada, matrícula 309R733, lotada na 35ª Zona Eleitoral, com sede em Umbaúba/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 26/08/2025, em substituição a HÉLCIO VIEIRA DE MELO MOTA, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 26/08/2025.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 27/08/2025, às 08:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1745022 e o código CRC 073CA7BB.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 672/2025

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o art. 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832, 22 de junho de 2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6 de maio de 2014; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição SEI nº 1740674,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, a servidora ELIZÂNGELA SILVA LIMA DE CARVALHO, Requisitada, matrícula 309R728, lotada na 15ª Zona Eleitoral, com sede em Neópolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório FC-6 da

referida Zona, no dia 13/8/2025, em substituição a NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pelo substituto automático.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 13/8/2025.
Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 27/08/2025, às 08:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1744965 e o código CRC 8EF3B54B

PORTARIA DE PESSOAL Nº 671/2025

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, da Resolução nº 187, de 29 de novembro de 2016, Regimento Interno deste Tribunal;
Considerando o Relatório da Comarca de Tobias Barreto (1742927), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 25/8/2025;
Considerando o art. 18, da Resolução TRE/SE nº 23, de 27 de novembro de 2018 (1513795), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juízes Eleitorais;
Considerando o Provimento nº 9, de 14 de agosto de 2025 (1742206), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR o Dr. GIL MAURITY RIBEIRO LIMA, Juiz Substituto à disposição da Corregedoria Geral de Justiça de Sergipe, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 23ª Zona Eleitoral, sediada no município de Tobias Barreto/SE, no período de 26 a 31/08/2025 , por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 26/8/2025.
Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 26/08/2025, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1744503 e o código CRC 7EAE706D.

ATOS DO CORREGEDOR

INTIMAÇÃO

SINDICÂNCIA 0000012-35.2025.2.00.0625

PROCESSO: 0000012-35.2025.2.00.0625 SINDICÂNCIA (CRE/SE)
SINDICANTE: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SINDICADO: SIGILOSO
ADVOGADO: JOSE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA (485_B/SE)
ADVOGADO: JASMINE ANDREAS DIAS DE OLIVEIRA SILVA (14860/SE)
ADVOGADO: ROMMEL NABUCO QUEIROZ CARDOSO DE MENDONCA (5014/SE)
A Presidente da Comissão de Sindicância instaurada por meio da Portaria nº 47/2025 por decisão da Corregedora Regional Eleitoral de Sergipe, Desa. Simone de Oliveira Fraga, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 159 da Lei nº 8.112/90, INTIMA o Sindicado a comparecer perante esta Comissão no dia 04/09/2025, às 12h00, na Sala de Audiência da Sede do Tribunal

Regional Eleitoral de Sergipe para o fim de ser interrogado sobre os atos e fatos referidos no processo supramencionado.
Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente
MÁRCIA MARIA MATOS DOS SANTOS
Presidente da Comissão

SINDICÂNCIA 0000012-35.2025.2.00.0625

PROCESSO: 0000012-35.2025.2.00.0625 SINDICÂNCIA (CRE/SE)
SINDICANTE: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SINDICADO: SIGILOSO
ADVOGADO: JOSE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA (485_B/SE)
ADVOGADO: JASMINE ANDREAS DIAS DE OLIVEIRA SILVA (14860/SE)
ADVOGADO: ROMMEL NABUCO QUEIROZ CARDOSO DE MENDONCA (5014/SE)
A Presidente da Comissão de Sindicância instaurada pela Portaria nº 47/2025 por decisão da Corregedora Regional Eleitoral de Sergipe, Desa. Simone de Oliveira Fraga, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 156 da Lei nº 8.112/90, INTIMA o Sindicado na pessoa dos advogados em epígrafe, constituídos nos autos do processo da sindicância em referência, para tomar ciência e acompanhar os seguintes atos processuais:

- Audiência de instrução probatória designada para o dia 03/09/2025, às 09h00, no Fórum da Comarca de Propriá para acompanhar a oitiva de testemunhas;
- Audiência de instrução probatória designada para o dia 04/09/2025, às 09h00, a ser realizada na Sala de Audiência da Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para acompanhar a oitiva de testemunhas.

Informo que Vossa Senhoria poderá comparecer aos referidos atos processuais pessoalmente e /ou acompanhado de advogado devidamente constituído nos autos, e que eles serão praticados independentemente do seu comparecimento e/ou de seu procurador.
Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente
MÁRCIA MARIA MATOS DOS SANTOS
Presidente da Comissão

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600119-33.2025.6.25.0000

PROCESSO	: 0600119-33.2025.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
Destinatário	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INTERESSADO	: ALESSANDRO VIEIRA
INTERESSADO	: EDUARDO ALVES DO AMORIM
INTERESSADO	: ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
INTERESSADO	: HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que tiverem conhecimento deste edital que a(o) INTERESSADO - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) apresentou prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2024. O processo foi registrado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600119-33.2025.6.25.0000.

O Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderá impugnar a prestação de contas apresentada no prazo de 5 (cinco) dias. A impugnação deve relatar fatos, indicar provas e requerer, se necessário, a abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as normas legais ou estatutárias aplicáveis, em matéria financeira, aos partidos e seus filiados, conforme dispõe o § 2º do art. 31 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Este edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE). Os interessados podem acessar o inteiro teor do processo no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TRE/SE, disponível no site: https://www.tre-se.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico-pje/processo-judicial-eletronico-pje

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 27 de agosto de 2025.
CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA
Servidora da Secretaria Judiciária

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000103-12.2017.6.25.0000

PROCESSO	: 0000103-12.2017.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: EDUARDO ALVES DO AMORIM
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INTERESSADO	: ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INTERESSADO	: JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INTERESSADO	: WALTER SOARES FILHO
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO	: GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000103-12.2017.6.25.0000
INTERESSADOS: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDUARDO ALVES DO AMORIM, WALTER SOARES FILHO, JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
DESPACHO
Defiro o pedido do Ministério Público Eleitoral de ID 12015273 e DETERMINO o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK
RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601850-69.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0601850-69.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
EXECUTADO (S)	: ELEICAO 2022 LUIZ GARIBALDE RABELO DE MENDONCA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: IRVING CAVALCANTI FEITOSA (6019/SE)
EXECUTADO (S)	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EXEQUENTE (S)	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601850-69.2022.6.25.0000
EXEQUENTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
EXECUTADO(S): LUIZ GARIBALDE RABELO DE MENDONCA, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
DECISÃO
Este cumprimento de sentença decorreu de condenação do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) e de LUIZ GARIBALDE RABELO DE MENDONÇA ao pagamento, solidário, de multa eleitoral no valor atualizado de R$ 3.805,38 (três mil, oitocentos e cinco reais, trinta e oito centavos) pela prática de propaganda eleitoral irregular,

consubstanciada no derrame de material publicitário de campanha no local de votação ou nas vias proximidades, prevista no art. 37, § 1º, da Lei n° 9.504/97 (Lei das Eleições).

Intimados para efetuarem o pagamento da dívida, como requerido pela exequente (ID 11843056), a agremiação partidária pugna pelo parcelamento do débito em 10 (dez) meses (ID 11945467), enquanto o outro devedor solidário também requer o parcelamento da dívida nas mesmas condições, na hipótese de o partido político não adimplir a obrigação pecuniária (ID 11984451).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo parcelamento da multa imposta aos requerentes em 03 (três) meses, com as devidas atualizações monetárias em cada vencimento (ID 11961575).

Pois bem.

Tratando-se de multa eleitoral, a Lei das Eleições, nos incisos III e IV do § 8º do art. 11, confere aos devedores o direito de parcelamento do débito. Confira-se:

Art. 11. (...)

(...)

§ 8º (...)

(...)

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;

IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

(...)

Necessário salientar, no entanto, que embora o parcelamento da dívida decorrente de multa eleitoral constitua direito subjetivo dos devedores, como bem lembrado pela Procuradoria Regional Eleitoral, citando voto proferido pelo Des. José dos Anjos no Agravo Interno na Prestação de Contas nº 114-46.2014, cabe ao julgar, em cada caso concreto, estabelecer o quantitativo de parcelas, considerando "a origem do débito, a capacidade financeira do devedor em quitá-lo, de forma a também não descaracterizar o caráter sancionador da pena aplicada".

Importante consignar, ademais, que é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que o princípio da menor onerosidade ao devedor não é absoluto e que a fase da execução ou do cumprimento de sentença deve ser orientada pelos princípios da maior utilidade ao credor e da efetividade da prestação jurisdicional (STJ, Resp 1891577/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJE de 14/06/2022; STJ, AgInt no AREsp 2245108/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJE de 25/08/2023; STJ, AgInt no AREsp 1919244/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJE de 25/05/2022).

Na hipótese, observa-se que o título executivo é de R$ 3.000,00 (principal), com saldo atualizado em R$ 3.805,38 até 20/02/2025, segundo demonstrativo juntado aos autos. O montante é modesto, o que recomenda fracionamento suficiente para viabilizar o adimplemento, sem desvirtuar o caráter sancionatório.

Como foi mencionado, embora a lei admita o parcelamento da dívida em até 60 prestações, o julgador deve calibrar o quantitativo de parcelas de acordo com as particularidades do caso - origem do débito, capacidade de pagamento e preservação da finalidade punitiva - evitando que o parcelamento se converta em benefício indevido que esvazie a sanção.

A propósito, consoante ressaltado na manifestação ministerial, a máquina administrativa necessária à emissão de GRUs e à fiscalização mensal onera a Justiça Eleitoral e, além disso,

parcelamentos excessivamente longos multiplicam atos de controle, majorando custos processuais desnecessariamente.

Nesse sentido, dividindo-se a multa em 5 (cinco) parcelas, o valor de cada prestação se mantém compatível com os tetos normativos aplicáveis (Lei nº 9.504/1997, § 8º, III, do art. 11; Res.-TSE nº 23.709/2022, arts. 17 e 18), sem necessidade de alongar o prazo a patamares que comprometam a efetividade da resposta estatal.

Diante desses vetores - (i) pequeno valor; (ii) tutela da efetividade e do caráter disuasório da multa; e (iii) economicidade processual - o escalonamento em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas mostra-se o ponto de equilíbrio entre o direito ao parcelamento e a função sancionatória da multa eleitoral, além de favorecer a rápida recomposição ao erário e a baixa do feito, com menor desgaste administrativo.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido e AUTORIZO o parcelamento da multa imposta nos autos, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, iguais entre si, atualizadas nos termos do art. 13 da Lei nº 10.522/2002 (aplicação determinada pela Res.-TSE nº 23.709/2022), observadas as seguintes condições:

a) Primeira parcela: o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar nos autos o pagamento da 1ª prestação em 10 (dez) dias, mediante juntada da GRU e do demonstrativo de cálculo; as demais parcelas vencerão a cada 30 (trinta) dias a contar do pagamento da primeira, comprovando-se mensalmente nos autos (art. 19, caput e § 1º, Res.-TSE nº 23.709/2022).

b) Atualização: incidirão atualização monetária e juros de mora sobre o saldo remanescente, na forma da legislação tributária federal (art. 11, § 11, da Lei nº 9.504/1997; art. 19, § 2º, da Res.-TSE nº 23.709/2022).

c) Comprovação mensal: a cada pagamento, deverá ser juntado o comprovante correspondente (art. 24, I, Res.-TSE nº 23.709/2022).

d) Inadimplemento: a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará vencimento das demais, multa de 10% sobre as prestações não pagas e prosseguimento imediato dos atos executivos (art. 24, III, da Res.-TSE nº 23.709/2022 c/c art. 916, § 5º, CPC).

e) Solidariedade: subsiste a responsabilidade solidária dos executados pelo adimplemento integral da multa (Res.-TSE nº 23.709/2022, art. 32, parágrafo único - aplicado por analogia ao cumprimento de sentença; e título condenatório).

Intimem-se os executados para ciência e cumprimento; dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600143-61.2025.6.25.0000

PROCESSO	: 0600143-61.2025.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADA	: ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS
INTERESSADO	: PAULO ROBERTO LAMAC JUNIOR
INTERESSADO	: WESLEY ELDERSON DIOGENES NOGUEIRA
INTERESSADO	: REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO NACIONAL)

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
INTERESSADO : WERDEN TAVARES PINHEIRO

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600143-61.2025.6.25.0000
INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), WERDEN TAVARES PINHEIRO, REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO NACIONAL), PAULO ROBERTO LAMAC JUNIOR, WESLEY ELDERSON DIOGENES NOGUEIRA
INTERESSADA: ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS
DESPACHO
Aguarde-se, na Secretaria Judiciária/TRE-SE, o transcurso do prazo concedido ao diretório nacional do Rede Sustentabilidade para apresentação das contas do exercício financeiro de 2024 do diretório regional/SE do aludido partido político. (IDs 11999031 e 12013199).
Após, conclusão dos autos para análise do requerimento avistado no ID 12011687).
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ(A) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA
RELATOR(A)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000109-24.2014.6.25.0000

PROCESSO	: 0000109-24.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
EXECUTADO (S)	: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EXECUTADO (S)	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL
ADVOGADO	: YGO AQUINO DE OLIVEIRA (8293/SE)
EXEQUENTE (S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
ADVOGADO	: ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000109-24.2014.6.25.0000
EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO(S): PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
DECISÃO
União, através da petição de ID 11978694, requer que seja efetuado o desconto do valor correspondente à sanção imposta ao devedor em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário.
Fundamenta seu pedido na Resolução TSE nº 23.709/2022, além de transcrever ementas do Tribunal Superior Eleitoral que tratam da temática relativas sobre a penhorabilidade dos recursos oriundos do Fundo Partidário.

Assim, requer a penhora de percentual a ser definido por esta Relatora, dos valores do Fundo Partidário, mediante expedição de Ofício ao órgão de direção nacional do União Brasil (partido político criado pela fusão do Democratas e do Partido Social Liberal).
Informa que o valor do débito é de R$ 36.486,33 (trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), atualizado até 06/2025 (ID 11978695).
É o relatório. Decido.
O cumprimento de sentença teve origem na Prestação de Contas Partidárias, referente ao exercício financeiro de 2013, a qual foi desaprovada, por esta Corte Eleitoral, através do no Acórdão n° 422/2017 (ID 6877318 - fls. 317/321 dos autos físicos), no valor inicial de R$ 32.039,12 (trinta e dois mil, trinta e nove reais e doze centavos). A exequente anexou demonstrativo de débito, ID 11978695, no qual informa que o valor da dívida objeto do presente cumprimento de sentença é de R$ 36.486,33 (trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), atualizado até 06/2025.
Pois bem, a questão acerca da impenhorabilidade, ou não, dos recursos públicos destinados às agremiações partidárias foi apreciado por este Regional, no julgamento ocorrido em 24/02/2022, na decisão da Questão de Ordem suscitada nos autos da Prestação de Contas nº 0000330-36.2016.6.25.000, relator designado, o Juiz Marcos de Oliveira Pinto, com o seguinte teor:
[...]
Em conclusão, firmado agora também no posicionamento do próprio Tribunal Superior Eleitoral, entendo que a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil deve ser mitigada para possibilitar a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político.
[...]
Destaco, ainda, que em relação ao tema, há precedentes neste Regional (Agravo Regimental nos Cumprimentos de Sentenças nºs 0000055-87 e 0000071-75), ambos da relatoria do Juiz Gilton Batista Brito, julgados por Corte em 24/03/2022, com a seguinte ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PEDIDO DE PENHORA DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INDEFERIMENTO. IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, INCISO XI, CPC/2015. AGRAVO INTERNO. AGU. QUESTÃO DE ORDEM NA PC 330-36.2016 NO TRE/SE. HIPÓTESE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO PRÓPRIO FUNDO PARTIDÁRIO. FORMA VOLUNTÁRIA OU MEDIANTE CONSTRIÇÃO JUDICIAL, SENDO ESTABELECIDO PARA ESTA ÚLTIMA MODALIDADE UM LIMITE DE ATÉ 35% DOS RECURSOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Questão de ordem na PC nº 330-36.2016 decidida no sentido de: "Possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil, para a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político."
2. Diante disso, outra alternativa não resta, senão reconhecer a penhorabilidade dos valores repassados a título de cotas do fundo partidário da direção nacional à regional, limitando-se a 35% (trinta e cinco porcento) do valor correspondente ao repasse das cotas do fundo recebido desde o mês de janeiro deste ano, até que o valor atinja todo o saldo devedor .

3. Agravo parcialmente provido, no sentido de autorizar o desconto do valor repassado a título de cotas do fundo partidário no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) em relação ao montante recebido desde o mês de janeiro deste ano, até se atingir todo o saldo devedor.

Assim, reconhece-se a penhorabilidade dos valores repassados a título de cotas do Fundo Partidário (FP) da direção nacional à regional, limitando-se a 5% (cinco por cento) do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do aludido fundo, até que o valor atinja todo o saldo devedor de R$ 36.486,33 (trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), atualizado até 06/2025 (ID 11978695).

Assim, oficie-se a Agência 0654 da Caixa Econômica Federal para providenciar a abertura de conta judicial específica para este processo. Após a abertura da conta, comunique-se ao diretório nacional do União - UNIÃO BRASIL, para, no prazo de 15 (quinze) dias, viabilizar a emissão da Guia de Depósito Judicial.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600146-16.2025.6.25.0000

PROCESSO	: 0600146-16.2025.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO	: GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO	: MAIKON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO	: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600146-16.2025.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº. 12015472) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600146-16.2025.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico *https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam.*

Aracaju(SE), em 27 de agosto de 2025.

WALTENES SILVA DE JESUS
Servidor da Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600123-70.2025.6.25.0000

PROCESSO	: 0600123-70.2025.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: AGNALDO RIBEIRO PARDO
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
INTERESSADO	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
INTERESSADO	: EDIVAL ANTONIO DE GOES
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600123-70.2025.6.25.0000
INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AGNALDO RIBEIRO PARDO, EDIVAL ANTONIO DE GOES
DESPACHO

Conforme consta no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), além de o órgão de direção em Sergipe do Partido Comunista do Brasil (PC do B) não se encontrar vigente desde 30/11/2023, também está suspenso por contas não prestadas, desde 30/05/2023, em razão de decisões proferidas no SuspOP 0600087-96 (Eleições 2016) e SuspOP 0600109-57 (Exercício financeiro 2014 do Partido Pátria Livre).

Ressalte-se que, consoante decisão proferida por este TRE, na sessão de 10/10/2023, nos processos 0600094-88.2023.6.25.0000, 0600095-73.2023.6.25.0000, 0600098-28.2023.6.25.0000, 0600099-13.2023.6.25.0000, 0600105-20.2023.6.25.0000 e 0600108-72.2023.6.25.0000, em situações dessa natureza, cabe à direção nacional da agremiação assumir as atribuições do órgão regional.

Sendo assim, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o ato ordinário ID 11999077, ao tempo que determino a intimação do Diretório Nacional do PC do B para, no prazo de 20 (vinte) dias, como dispõe o art. 35, § 3º da Res.-TSE nº 23.604/2019, apresentar os documentos ausentes, indicados no relatório técnico ID 11998343.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-66.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600035-66.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: AUGUSTO CEZAR CARDOSO
ADVOGADO	: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
INTERESSADO	: MOBILIZAÇÃO NACIONAL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
INTERESSADO	: TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
INTERESSADO	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600035-66.2024.6.25.0000
INTERESSADO: MOBILIZAÇÃO NACIONAL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO, AUGUSTO CEZAR CARDOSO, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL
DESPACHO
Vê-se no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidária) que, além de o órgão de direção em Sergipe do MOBILIZA não se encontrar mais vigente, também está suspenso desde 21/08/2024, em decorrência de decisão proferida no SuspOP nº 0600187-17.2024.6.25.0000.
Assim, consoante decisão proferida por este TRE, na sessão de 10/10/2023, nos processos 0600094-88.2023.6.25.0000, 0600095-73.2023.6.25.0000, 0600098-28.2023.6.25.0000, 0600099-13.2023.6.25.0000, 0600105-20.2023.6.25.0000 e 0600108-72.2023.6.25.0000, determino a intimação da Direção Nacional do Mobiliza para, nos termos do art. 36, § 7º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das falhas indicadas nos autos.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000105-79.2017.6.25.0000

PROCESSO	: 0000105-79.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
EXECUTADO(S)	: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	: SOLIDARIEDADE - BRASIL - BR - NACIONAL
ADVOGADO	: LEANDRO SANKARI DE CAMARGO ROSA (316821/SP)
ADVOGADO	: RUBENS CATIRCE JUNIOR (316306/SP)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000105-79.2017.6.25.0000
EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
EXECUTADO(S): SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
TERCEIRO INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - BRASIL - BR - NACIONAL
DECISÃO
DEFIRO a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (id.12.015.271) e DECLARO extinto o presente feito, nos moldes dos arts. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.
DETERMINO, ainda, os seguintes pontos:
(i) Que sejam feitas as anotações devidas no âmbito dessa Justiça Eleitoral quanto ao relatado pagamento, inclusive promovendo-se a baixa de eventual negativação do devedor no CADIN, caso a mesma tenha sido realizada pela Secretaria Judiciária; e
(ii) Se existentes, o cancelamento dos bloqueios, penhoras, indisponibilidades e demais medidas constritivas, bem como a retirada do(s) nome(s) do(s) devedor(es) dos cadastros de inadimplentes, em virtude da presente execução.
Aracaju (SE), em 26 de agosto de 2025.
JUIZ(A) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
RELATOR(A)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600180-88.2025.6.25.0000

PROCESSO	: 0600180-88.2025.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Gararu - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZO DA 08ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
IMPETRANTE	: GILZETE DIONIZA DE MATOS
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
IMPETRANTE	: PARA GARARU CONTINUAR AVANÇANDO NO CAMINHO DO BEM[PP / PSD] - GARARU - SE
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
IMPETRANTE	: ROGERIO SANTOS DE JESUS FREITAS
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600180-88.2025.6.25.0000
IMPETRANTES: GILZETE DIONIZA DE MATOS, ROGERIO SANTOS DE JESUS FREITAS, PARA GARARU CONTINUAR AVANÇANDO NO CAMINHO DO BEM[PP / PSD] - GARARU - SE
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 08ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela Coligação "Para Gararu Continuar Avançando no Caminho do Bem", representada por DAMARIO BELMIRO BISPO OLIVEIRA, GILZETE DIONIZA DE MATOS, e ROGERIO SANTOS DE JESUS FREITAS contra ato do juízo da 8ª Zona Eleitoral de Sergipe (Gararu/SE), que indeferiu pedido de resposta, em laudo

pericial, de quesitos apresentados pela impetrante, bem como determinou o depoimento pessoal dos investigados na AIJE 0600386-15.2024.6.25.0008(ID 12014873).

A impetrante alega que a decisão da autoridade coatora violaria os artigos 473, IV, do CPC e 22 da LC nº 64/1990, ao indeferir o pedido de encaminhamento de quesitos tempestivamente apresentados ao perito judicial, e ao "compelir" os investigados a prestar depoimento pessoal na audiência designada.

Sustenta que o não encaminhamento dos quesitos ao perito teria resultado em omissão no laudo técnico emitido pela Superintendência da Polícia Federal.

Requer a concessão da liminar, com o "cancelamento" da audiência de instrução designada para o dia 02/09/2025 às 14:00 h, na sala de audiências do Fórum João Paulo II, em Gararu, e com a suspensão do feito até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança.

No mérito, pede que os investigados "não sejam compelidos a realizarem depoimento pessoal" e a remessa dos quesitos (ID 123168179) ao perito para resposta complementar.

É o relatório. DECIDO.

Como é consabido, a concessão de tutela de urgência reclama a demonstração, no caso concreto, do preenchimento dos dois requisitos consagrados no artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC); consistente o primeiro na probabilidade do direito invocado e o segundo, por outro lado, substanciado na ineficácia da decisão se concedida somente no julgamento definitivo da ação.

No caso em exame, a impetrante afirmou que a decisão que indeferiu o encaminhamento das questões elaboradas pelo assistente técnico indicado e designou audiência para a colheita do depoimento pessoal dos demandados teria violado os artigos 473, IV, do CPC e 22 da LC nº 64 /1990.

A propósito, o juízo de origem assim decidiu, na parte que importa para a análise do presente *mandamus* (ID 12014886 pgs. 234 e 235):

[...] A parte investigada insurge-se contra o laudo pericial alegando, em apertada síntese, que o laudo é incompleto, que há divergências no material periciado e que a quesitação não foi remetida.

Quanto à alegada ausência de remessa dos quesitos, verifico que foi determinada a remessa e realizada a intimação da Polícia Federal, conforme Despacho ID 123168446. O referido despacho, inclusive, integra o arquivo do laudo pericial disponibilizado pelo Perito Federal, conforme arquivo ID 123225996, fl. 224.

Quanto às alegações de que o laudo é incompleto e apresenta divergências, entendo que não devem prosperar, uma vez que o laudo foi apresentado com fundamentação técnica adequada e resposta satisfatória à perícia requerida e quesitos formulados.

Ademais, vislumbro que novos esclarecimentos formuladas mostram-se desnecessários, pois o laudo encontra-se claro e suficiente para o deslinde da controvérsia.

Ante o exposto, indefiro o pedido de encaminhamento dos quesitos formulados ao perito, por ausência de justificativa plausível que demonstre a necessidade de complementação do laudo pericial já acostado aos autos.

Fica designada audiência para o dia 02 de setembro de 2025, às 14:00 h, na sala de audiências do Fórum João Paulo II, em Gararu, para realização de audiência de instrução, a fim de oitiva das testemunhas arroladas e colheita dos depoimentos pessoais dos demandados.

Nos termos do art. 455 do CPC, advirto as partes que as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação deste juízo, sendo responsabilidade da parte e seus advogados informar e intimar suas testemunhas do dia, horário e local de realização da audiência[...]

A impetrante afirma que a decisão proferida pela autoridade coatora que indeferiu o pedido de encaminhamento das questões formuladas pelo assistente técnico contratado violaria o contraditório e a ampla defesa e o art. 473, IV, do CPC.

Alega que a decisão combatida seria ilícita por não observar o procedimento previsto na LC nº 64 /1990 e ter designado audiência para depoimento pessoal dos representados.

Com efeito, na espécie, verifica-se, que foi produzido o laudo nº 331/2025 - SETEC/SR/PF/CE (ID 12014885 - pgs. 179-209), que se refere ao exame de arquivos de áudio armazenados em servidor, disponibilizados nos links informados na Certidão ID 12014886 - pg. 153.

Constata-se que, quanto encaminhamento dos quesitos formulados pelo assistente técnico indicado pelos representados, a decisão impugnada fundamentou o indeferimento do pleito por considerar que "novos esclarecimentos formuladas mostram-se desnecessários, pois o laudo encontra-se claro e suficiente" [grifei].

No caso, a análise juntada pelos representados, e elaborada pelo assistente técnico contratado (pgs. 223 a 233), conclui que "O laudo pericial elaborado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº. 0600386-15.2024.6.25.0008 apresentou método científico adequado e eficaz para a verificação da autenticidade dos registros de áudio enviados para exame. Portanto, não há críticas a serem feitas ao trabalho técnico e cuidadoso realizado pelo perito criminal".

Ressalte-se que o art. 477 do Código de Processo Civil confere às partes o direito de, durante a audiência de instrução, requererem esclarecimentos adicionais ao perito, o qual poderá ser intimado a comparecer para tanto, o que assegura o contraditório técnico necessário à ampla defesa.

Desse modo, eventual necessidade de aprofundamento ou esclarecimento técnico poderá ser oportunamente suscitada na própria audiência, sem prejuízo irreparável à instrução do feito. Trata-se, portanto, de matéria que poderá ser oportunamente enfrentada no curso da instrução, o que reforça a inexistência de dano irreparável apto a justificar a suspensão da audiência designada.

Quanto ao depoimento pessoal dos investigados, a menção contida na decisão atacada (ID 12014886, pgs. 234-235) não implica, por si só, ilegalidade, especialmente porque a audiência de instrução designada para o dia 02/09/2025, às 14h, também tem por finalidade a oitiva de testemunhas e a eventual produção de outras provas.

De fato, ante a falta de previsão na Lei Complementar nº 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, não há previsão de depoimento pessoal dos investigados em AIJE. No entanto, a audiência designada também se destina a produção de outras provas e sua realização não compromete o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, quanto à designação de depoimento pessoal dos investigados, é certo que não há previsão legal no rito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (art. 22 da LC nº 64/1990) que autorize o depoimento compulsório, tampouco pode ser admitida a condução coercitiva ou a violação ao direito ao silêncio, conforme entendimento desta Corte, inclusive no precedente invocado pela impetrante.

Posto isso, não há como se conceder a postulada tutela de urgência, neste momento, uma vez que para tal seria necessária a presença cumulativa dos dois requisitos previstos no artigo 300 do CPC.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, mantendo a audiência de instrução designada para o dia 02/09/2025, às 14h, nos autos da AIJE nº 0600386-15.2024.6.25.0008, sem prejuízo do exame de mérito do mandado de segurança, inclusive quanto à produção da prova técnica e aos atos praticados quanto ao depoimento pessoal dos representados.

Comunique-se ao juízo da 8ª Zona Eleitoral de Sergipe.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), em 26 de agosto de 2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600169-93.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600169-93.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: EDVALDO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO	: HALLISON DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
INTERESSADO	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600169-93.2024.6.25.0000
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HALLISON DE SOUSA SILVA, EDVALDO NOGUEIRA FILHO
DESPACHO
Intimem-se os interessados para apresentação de defesa acerca das falhas indicadas nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 36, § 7º, da Res.-TSE nº 23.604/2019.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600164-71.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600164-71.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: ANDRE LUIZ SANCHEZ
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
INTERESSADO	: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
INTERESSADO	: JOSE EVANGELISTA GOMES
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600164-71.2024.6.25.0000
INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B, ANDRE LUIZ SANCHEZ, JOSE EVANGELISTA GOMES
DESPACHO
Intimem-se os interessados para apresentação de defesa acerca das falhas indicadas nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 36, § 7º, da Res.-TSE nº 23.604/2019.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600177-36.2025.6.25.0000

PROCESSO	: 0600177-36.2025.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO	: ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE)
ADVOGADO	: RADAMES DE MORAES MENDES (7478/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600177-36.2025.6.25.0000
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
DESPACHO
Em observância ao disposto no § 2°, IV, do artigo 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019, RECEBO o requerimento de regularização sem efeito suspensivo e DETERMINO o encaminhamento dos autos à unidade técnica deste TRE para que, em regime de prioridade, confirme o cumprimento do disposto no inciso III do § 2° do referido artigo pelo partido político.
Após, conclusão dos autos para decisão acerca do pedido de tutela de urgência.
Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ(A) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA
RELATOR(A)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600291-09.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600291-09.2024.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO**
EXECUTADO(S)	: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXEQUENTE(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600291-09.2024.6.25.0000
EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO(S): AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B
DESPACHO
Tendo em vista a ausência de interesse da Advocacia-Geral da União em promover a execução do julgado (ID 12008745), INTIME-SE o Ministério Publico Eleitoral (Procuradoria Regional Eleitoral) para fins de continuidade do feito, nos termos do art. 33, III, da Res.-TSE n. 23.709/2022, com a devida atualização da autuação pela Secretaria Judiciária.
Publique-se. Intimem-se.
Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.
JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO
RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601402-96.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601402-96.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK
Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EXECUTADO(S) : SANDRA ROSA RIBEIRO
EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601402-96.2022.6.25.0000
EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
EXECUTADO: SANDRA ROSA RIBEIRO
DESPACHO
Determino que se proceda à juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de desdobramento de bloqueio de valores.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK
RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601402-96.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601402-96.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK
Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EXECUTADO(S) : SANDRA ROSA RIBEIRO
EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601402-96.2022.6.25.0000
EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
EXECUTADA: SANDRA ROSA RIBEIRO
DECISÃO
Vistos etc.
Em petição de ID 11969184, a Executada "informa que teve sua a conta bancária (Agência 3880, Conta 831989759-7 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) bloqueada, sucede, que o bloqueio realizado recaiu sobre verba de carácter alimentar, notadamente sobre benefício social pago pelo governo federal (Bolsa Família), verba alimentar imprescindível para o custeio das necessidades básicas da executada e de sua família, necessitando com urgência, inclusive, desse valor para efetuar os gastos com o seu mínimo existencial".
Requer a imediata suspensão do bloqueio realizado na conta de titularidade da executada (Agência 3880, Conta 831989759-7, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) sobretudo por ser tratar de verba alimentar, e decorrente do recebimento de benefício assistencial.
Em manifestação de ID 11982970, a Exequente pugna pelo deferimento do pedido formulado por SANDRA ROSA RIBEIRO de desbloqueio de valores da conta na Caixa Econômica Federal, vinculada ao Programa Bolsa Família, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.
É o relatório.
De início, registre-se que os valores referentes ao Programa Bolsa Família possuem natureza alimentar, sendo assim absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.
A Executada demonstrou que a constrição judicial atingiu tais verbas, conforme extratos bancários anexados (IDs 11969185 e 11969186).
Assim sendo, DETERMINO o desbloqueio do valor de R$ 554,22 da conta poupança da Executada na Caixa Econômica Federal, Agência 3880, Conta 831989759-7, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Intimações necessárias.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK
RELATORA

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600050-92.2025.6.25.0002

PROCESSO : 0600050-92.2025.6.25.0002 PETIçãO CRIMINAL (ARACAJU - SE)
RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : JOAO BOSCO DA COSTA

ADVOGADO	: EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)
ADVOGADO	: FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)
ADVOGADO	: FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE)
ADVOGADO	: LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE)
ADVOGADO	: MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)
ADVOGADO	: MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE)
ADVOGADO	: UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (12413/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600050-92.2025.6.25.0002 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REU: JOAO BOSCO DA COSTA
Representantes do(a) REU: EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884, MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910, MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA - SE3227, FABIO BRITO FRAGA - SE4177, FELIPE SANTOS FERREIRA - SE11600, UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO - SE12413, LUCAS RIBEIRO DE FARIA - SE14350
DESPACHO
R. Hoje.
Determino a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, indicarem documentos que entendam relevantes à instrução e que não tenham sido trasladados até o momento.
Autorizo, outrossim, ao Cartório Eleitoral a lançar a movimentação deste despacho como decisão de recebimento de denúncia, por se tratar de providência que objetiva mera adequação para fins estatísticos junto ao CNJ, sem qualquer reflexo na tramitação processual, de tudo certificando nos autos para fins de transparência.
Cumpra-se.
Após, retornem os autos conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento deste feito.
Aracaju, datado e assinado eletronicamente.
RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600083-82.2025.6.25.0002

PROCESSO	: 0600083-82.2025.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: JOSE ALBERTO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600083-82.2025.6.25.0002 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REU: JOSE ALBERTO NASCIMENTO
Representante do(a) REU: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A
DESPACHO
R. Hoje.
Determino a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, indicarem documentos que entendam relevantes à instrução e que não tenham sido trasladados até o momento.
Autorizo, outrossim, ao Cartório Eleitoral a lançar a movimentação deste despacho como decisão de recebimento de denúncia, por se tratar de providência que objetiva mera adequação para fins estatísticos junto ao CNJ, sem qualquer reflexo na tramitação processual, de tudo certificando nos autos para fins de transparência.
Cumpra-se.
Após, retornem os autos conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento deste feito.
Aracaju, datado e assinado eletronicamente.
RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600082-97.2025.6.25.0002

PROCESSO	: 0600082-97.2025.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: KARINE DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	: JOSE ITALO ALMEIDA SANTOS (10325/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600082-97.2025.6.25.0002 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REU: KARINE DE JESUS SOUZA
Representante do(a) REU: JOSE ITALO ALMEIDA SANTOS - SE10325
DESPACHO
R. Hoje.
Determino a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, indicarem documentos que entendam relevantes à instrução e que não tenham sido trasladados até o momento.
Autorizo, outrossim, ao Cartório Eleitoral a lançar a movimentação deste despacho como decisão de recebimento de denúncia, por se tratar de providência que objetiva mera adequação para fins estatísticos junto ao CNJ, sem qualquer reflexo na tramitação processual, de tudo certificando nos autos para fins de transparência.
Cumpra-se.
Após, retornem os autos conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento deste feito.
Aracaju, datado e assinado eletronicamente.
RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600084-67.2025.6.25.0002

PROCESSO	: 0600084-67.2025.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: GUSTIERE SANTOS REIS
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600084-67.2025.6.25.0002 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REU: GUSTIERE SANTOS REIS
Representante do(a) REU: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A
DESPACHO
R. Hoje.
Determino a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, indicarem documentos que entendam relevantes à instrução e que não tenham sido trasladados até o momento.
Autorizo, outrossim, ao Cartório Eleitoral a lançar a movimentação deste despacho como decisão de recebimento de denúncia, por se tratar de providência que objetiva mera adequação para fins estatísticos junto ao CNJ, sem qualquer reflexo na tramitação processual, de tudo certificando nos autos para fins de transparência.
Cumpra-se.
Após, retornem os autos conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento deste feito.
Aracaju, datado e assinado eletronicamente.
RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600086-37.2025.6.25.0002

PROCESSO	: 0600086-37.2025.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
ASSISTENTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO ESTADO DE SE
ADVOGADO	: CYNTHIA OLIVEIRA ARAGAO MEZZARANO (9660/SE)
ADVOGADO	: EVELYN MELO NUNES (9848/SE)
ADVOGADO	: JULES NORMAN DE SOUZA LOBO JUNIOR (630B/SE)
ADVOGADO	: LUCIANO LUIS ALMEIDA SILVA (6045/SE)
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA LIMA (4315/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600086-37.2025.6.25.0002 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REU: MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA
Representantes do(a) REU: BRUNO ROCHA LIMA - SE4315-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
ASSISTENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO ESTADO DE SE
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CYNTHIA OLIVEIRA ARAGAO MEZZARANO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EVELYN MELO NUNES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JULES NORMAN DE SOUZA LOBO JUNIOR
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANO LUIS ALMEIDA SILVA
DESPACHO
R. Hoje.
Determino a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, indicarem documentos que entendam relevantes à instrução e que não tenham sido trasladados até o momento.
Autorizo, outrossim, ao Cartório Eleitoral a lançar a movimentação deste despacho como decisão de recebimento de denúncia, por se tratar de providência que objetiva mera adequação para fins estatísticos junto ao CNJ, sem qualquer reflexo na tramitação processual, de tudo certificando nos autos para fins de transparência.
Cumpra-se.
Após, retornem os autos conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento deste feito.
Aracaju, datado e assinado eletronicamente.
RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600085-52.2025.6.25.0002

PROCESSO	: 0600085-52.2025.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: JORGE ALVES DA MOTA
ADVOGADO	: ANA CAROLINA DE ALMEIDA SANTOS (13997/SE)
ADVOGADO	: JOAQUIM RUFINO DOS SANTOS (2281/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600085-52.2025.6.25.0002 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REU: JORGE ALVES DA MOTA
Representantes do(a) REU: ANA CAROLINA DE ALMEIDA SANTOS - SE13997, JOAQUIM RUFINO DOS SANTOS - SE2281
DESPACHO
R. Hoje.

Determino a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, indicarem documentos que entendam relevantes à instrução e que não tenham sido trasladados até o momento.
Autorizo, outrossim, ao Cartório Eleitoral a lançar a movimentação deste despacho como decisão de recebimento de denúncia, por se tratar de providência que objetiva mera adequação para fins estatísticos junto ao CNJ, sem qualquer reflexo na tramitação processual, de tudo certificando nos autos para fins de transparência.
Cumpra-se.
Após, retornem os autos conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento deste feito.
Aracaju, datado e assinado eletronicamente.
RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600081-15.2025.6.25.0002

PROCESSO	: 0600081-15.2025.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: MARIA RIVANDETE ANDRADE
ADVOGADO	: EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)
ADVOGADO	: FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)
ADVOGADO	: FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE)
ADVOGADO	: LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE)
ADVOGADO	: MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)
ADVOGADO	: MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE)
ADVOGADO	: UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (12413/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600081-15.2025.6.25.0002 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REU: MARIA RIVANDETE ANDRADE
Representantes do(a) REU: EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884, MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910, MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA - SE3227, FABIO BRITO FRAGA - SE4177, FELIPE SANTOS FERREIRA - SE11600, UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO - SE12413, LUCAS RIBEIRO DE FARIA - SE14350
DESPACHO
R. Hoje.
Determino a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, indicarem documentos que entendam relevantes à instrução e que não tenham sido trasladados até o momento.
Autorizo, outrossim, ao Cartório Eleitoral a lançar a movimentação deste despacho como decisão de recebimento de denúncia, por se tratar de providência que objetiva mera adequação para fins estatísticos junto ao CNJ, sem qualquer reflexo na tramitação processual, de tudo certificando nos autos para fins de transparência.
Cumpra-se.

Após, retornem os autos conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento deste feito.
Aracaju, datado e assinado eletronicamente.
RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-10.2025.6.25.0027

PROCESSO	: 0600044-10.2025.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-10.2025.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SERGIPE

SENTENÇA
Trata-se de processo autuado mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE em razão da omissão na prestação de contas de exercício financeiro de 2024 pelo órgão partidário acima discriminado.
A Unidade Técnica certificou que, após consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, constatou-se que a vigência do partido em questão expirou em 31 de dezembro de 2020, não tendo sido vigente durante o exercício financeiro de 2024 (IDs n°s 123334723 e 123336982).
É o breve relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas é claramente definida pela Resolução TSE nº 23.604/2019, que dispõe em seu art. 28, §1º:
Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:
(...)
§1° Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:
I - estiverem vigentes em qualquer período;
II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e
III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.
Da leitura do dispositivo, conclui-se que o partido em tela não incorre na obrigatoriedade de prestar contas referentes ao Exercício Financeiro de 2024, pois, à época, já se encontrava extinto em razão da fusão.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV e VI do Código de Processo Civil, e DETERMINO o arquivamento

dos presentes autos, por entender que o grêmio político em epígrafe não está obrigado a prestar contas referentes ao Exercício Financeiro de 2024, em conformidade com o art. 28, § 1º, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-92.2025.6.25.0027

PROCESSO	: 0600045-92.2025.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARACAJU

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-92.2025.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARACAJU

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE em razão da omissão na prestação de contas de exercício financeiro de 2024 pelo órgão partidário acima discriminado.

A Unidade Técnica certificou que, após consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), constatou-se que a vigência do partido em questão, Partido Republicano da Ordem Social (PROS), encerrou-se em 14 de fevereiro de 2023, devido à sua incorporação pelo partido Solidariedade, não tendo vigência, portanto, durante o exercício financeiro de 2024 (IDs n° s 123334731 e 123336987).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas é claramente definida pela Resolução TSE nº 23.604/2019, que dispõe em seu art. 28, §1º:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(...)

§1° Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

Da leitura do dispositivo, conclui-se que o partido em tela não incorre na obrigatoriedade de prestar contas referentes ao Exercício Financeiro de 2024, pois, à época, já se encontrava extinto em razão de incorporação pelo partido Solidariedade.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV e VI do Código de Processo Civil, e DETERMINO o arquivamento dos presentes autos, por entender que o grêmio político em epígrafe não está obrigado a prestar contas referentes ao Exercício Financeiro de 2024, em conformidade com o art. 28, § 1º, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600611-56.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600611-56.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SAMUEL FILLYPE SILVEIRA FERNANDES VEREADOR
ADVOGADO	: SAMUEL FILLYPE SILVEIRA FERNANDES (14503/SE)
REQUERENTE	: SAMUEL FILLYPE SILVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	: SAMUEL FILLYPE SILVEIRA FERNANDES (14503/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600611-56.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SAMUEL FILLYPE SILVEIRA FERNANDES VEREADOR, SAMUEL FILLYPE SILVEIRA FERNANDES

Representante do(a) REQUERENTE: SAMUEL FILLYPE SILVEIRA FERNANDES - SE14503

Representante do(a) REQUERENTE: SAMUEL FILLYPE SILVEIRA FERNANDES - SE14503

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por SAMUEL FILLYPE SILVEIRA FERNANDES, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada antes do prazo a que alude o artigo 49,§5º, inciso IV, da Resolução 23.607/2019.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva(s) (ID 123156075).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123168146).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifico que as contas foram entregues dentro da forma legal, atendendo às exigências dos arts. 48 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ocorre que, conforme consignado no parecer conclusivo (ID 123156075), persistiu irregularidade relativa à despesa com a empresa Freepik, no montante de R$ 80,00 (oitenta reais), paga com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O candidato alegou tratar-se de gasto com material gráfico, cuja única forma de pagamento seria por cartão de crédito, razão pela qual teria quitado com cartão próprio e repassado o valor para conta sua conta pessoal.

Verifico, porém, que não foi apresentado documento fiscal relativo a esta controvertida despesa, tendo sido juntados no SPCE e nos autos do processo (ID´s 123149237 e 123150125), apenas, comprovante Pix de pagamento em favor do próprio candidato Samuel F. S. Fernandes e print de tela que indica contratação de um produto intitulado "Freepik Premium Monthly" no valor de 80,00 (oitenta reais), que nada esclarecem sobre tratar-se de material gráfico de campanha, não possuindo os documentos força probatória de que a despesa em questão corresponda ao declarado, que tenha sido paga e o produto efetivamente entregue, portanto, não se prestando a documentação encartada aos fins colimados.

Demais disso, não foi observado o procedimento dos arts. 38 e 39 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, notadamente na parte que disciplinam a necessidade de constituição de fundo de caixa para realização de despesas de pequeno vulto avulsas, não sendo possível atestar a regularidade da despesa em questão.

Diante disso, reputa-se irregular neste item a aplicação dos recursos públicos do FEFC, impondo-se a devolução do valor ao erário, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Embora malversação de recursos públicos configure irregularidade grave, ensejadora de desaprovação das contas, entendo à luz da jurisprudência dominante que, quando o valor nela envolvido é de pequena monta (inferior a R$1064,00) e/ou em termos percentuais e absolutos não supera 10% do total movimentado, como na hipótese dos autos, cabível a aplicação dos princípios da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas, pelo que acompanho a conclusão do parecer do Cartório Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva(s), cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA(S) as contas de campanha prestadas pelo candidato SAMUEL FILLYPE SILVEIRA FERNANDES, referentes às Eleições 2024.

Determino, outrossim, o recolhimento ao erário do valor de R$80,00 (oitenta reais), conforme fundamentação. O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 79 §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, proceder às anotações pertinentes no histórico de ASE do candidato, caso necessário.
Após, arquivem-se os autos.
Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.
RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600424-48.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600424-48.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ELIZABETE MARIA DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERENTE	: ELIZABETE MARIA DE JESUS
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600424-48.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIZABETE MARIA DE JESUS VEREADOR, ELIZABETE MARIA DE JESUS
Representante do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
Representante do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ELIZABETE MARIA DE JESUS, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.
Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.
Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva(s) (ID 123272792), concluindo em síntese:
"(...) Em conclusão, diante da inexistência de impugnação aos presentes autos de Prestação de Contas Eleitorais Final, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifesta-se esta

analista, s.m.j., com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, apresentada pela CANDIDATA ELIZABETE MARIA DE JESUS, em razão da falha verificada e apontada no item 8.1, do presente parecer, representar apenas 1,8% do total de recursos financeiros movimentados na campanha, portanto, um percentual inexpressivo, podendo ensejar a aplicação do princípio da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade em seu favor, não havendo, dessa forma, motivo plausível para desaprovação das contas, entretanto, é plenamente cabível a restituição dos valores pagos reputados irregulares, no montante de R$ 400,00(quatrocentos reais) aos cofres públicos".

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123278402).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Consoante a análise técnica do Cartório Eleitoral restou não comprovada a regularidade da despesa com publicidade por carro de som, contratada com Gledson Melo de França, por ausente documento que comprovasse a titularidade do bem em favor do contratado. Verifico que também não foram juntados aos autos documento fiscal e outros documentos comprobatórios da efetiva entrega do serviço de publicidade por carro de som.

Diante disso, reputa-se irregular neste item a aplicação dos recursos públicos do FEFC, impondo-se a devolução do valor ao erário, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Embora a má aplicação de recursos públicos configure irregularidade grave, ensejadora de desaprovação das contas, entendo à luz da jurisprudência dominante que, quando o valor nela envolvido é de pequena monta (inferior a R$1064,00) e/ou em termos percentuais e absolutos não supera 10% do total movimentado, como na hipótese dos autos, cabível a aplicação dos princípios da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas, pelo que acompanho a conclusão do parecer do Cartório Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva(s), cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA(S) as contas de campanha prestadas pelo candidato ELIZABETE MARIA DE JESUS, referentes às Eleições 2024.

Determino, outrossim, o recolhimento ao erário do valor de R$400,00 (quatrocentos reais), conforme fundamentação. O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 79 §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600167-23.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600167-23.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DENISE LEAL FONTES ALBANO LEOPOLDO
ADVOGADO	: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO	: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)
ADVOGADO	: MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DENISE LEAL FONTES ALBANO LEOPOLDO VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO	: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)
ADVOGADO	: MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600167-23.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DENISE LEAL FONTES ALBANO LEOPOLDO VEREADOR, DENISE LEAL FONTES ALBANO LEOPOLDO
Representantes do(a) REQUERENTE: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048
Representantes do(a) REQUERENTE: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por DENISE LEAL FONTES ALBANO LEOPOLDO, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas por identificar remanescer inconsistência notadamente quanto à ausência do extrato bancário da conta 76742-5 (ID 123292511).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123315926).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo

à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Considerando que a ausência de extrato bancário físico não impediu a análise de regularidade das contas, consistindo mera impropriedade, acompanho os pareceres do Cartório e do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas com ressalva.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva(s), cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha prestadas pela candidata DENISE LEAL FONTES ALBANO LEOPOLDO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600769-14.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600769-14.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 NEWTON MARCOS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)
ADVOGADO	: PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)
REQUERENTE	: NEWTON MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)
ADVOGADO	: PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600769-14.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NEWTON MARCOS DOS SANTOS VEREADOR, NEWTON MARCOS DOS SANTOS

Representantes do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

Representantes do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por NEWTON MARCOS DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada antes do prazo a que alude o artigo 49,§5º, inciso IV da Resolução 23.607/2019.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva(s) (ID 123222349), concluindo em síntese:

"(...) Em síntese, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, considerando as irregularidades apontadas na contratação de carro de som e nas 24 notas fiscais supracitadas, mas levando-se em consideração que o montante das referidas irregularidades equivalem a aproximadamente 8,07% do total das despesas efetivamente pagas, que os demais apontamentos em diligências foram devidamente sanadas pelo prestador de contas, e que não foram identificadas nenhuma outra irregularidade nas demais despesas efetuadas, nem quaisquer outras inconsistências nas informações prestadas, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, manifestamo-nos pela aprovação com ressalvas das contas, com devolução aos cofres públicos no valor total de R$ 1.892,71"

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123222627).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifico, a teor do parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral, que após diligências para complementação das informações (ID´s 123178965 e 123196712), remanesceram inconsistências formais e materiais, notadamente no que concerne à contratação de carro de som supostamente não comprovada a titularidade do bem (item 1.3), além de despesas com combustíveis que não teriam atendido ao preconizado no artigo 35,§11 da Resolução 23.607/2019, seja porque não juntado contrato de cessão/locação do respectivo veículo abastecido, seja porque não informada placa do veículo abastecido na respectiva nota fiscal, conforme listado na tabela constante do item 2.1 do parecer conclusivo ID 123222349.

Em relação à contratação de carro de som formalizada com Igor Almeida Wanderley, juntado contrato, nota fiscal da despesa e CRLV do veículo (ID 123026484) e inexistindo indícios de fraude reputo regular a despesa, notadamente considerando que o veículo pertence à genitora do contratado (cf. documento pessoal) pelo que entendo comprovada a posse útil do bem, não havendo que se falar em devolução da quantia nela envolvida, ou dos valores relativos ao abastecimento deste veículo.

No que concernem aos demais apontamentos relativamente à despesas com combustíveis reputo não comprovada a regularidade das despesas, na forma elencada no item 2.1 do parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral, cujos fundamentos faço minha razão de decidir, que somadas totalizam R$1.330,71 (hum mil, trezentos e trinta reais e setenta e um centavos).

Embora a não comprovação nos autos de despesas suportadas com recursos de FEFC configure irregularidade isoladamente grave, ensejadora de desaprovação das contas, entendo à luz da jurisprudência dominante que, quando o valor nelas envolvidos é de pequena monta (inferior a R$1064,00) e/ou em termos percentuais e absolutos (inferior a 10% do total movimentado), como na hipótese dos autos, cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas, pelo que acompanho a conclusão dos pareceres do Cartório Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva(s), cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA(S) as contas de campanha prestadas pelo candidato NEWTON MARCOS DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Determino, outrossim, o recolhimento ao erário do valor de R$1.330,71(hum mil, trezentos e trinta reais e setenta e um centavos), conforme fundamentação. O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 79 §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para anotações pertinentes no histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-28.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600587-28.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VICTOR KAIKY SCAVELO DAS MERCES VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
REQUERENTE	: VICTOR KAIKY SCAVELO DAS MERCES
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600587-28.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 VICTOR KAIKY SCAVELO DAS MERCES VEREADOR, VICTOR KAIKY SCAVELO DAS MERCES
Representantes do(a) REQUERENTE: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800
Representantes do(a) REQUERENTE: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por VICTOR KAIKY SCAVELO DAS MERCES, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada fora do prazo legal mas antes da notificação a que alude o artigo 49, §5º, inciso IV da Resolução 23.607/2019.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 123158997), apontando em síntese: 1) descumprimento quanto ao prazo para envio dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos na campanha; 2) divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil notadamente no que concerne ao nome do fornecedor de impulsionamento de conteúdo cadastrado na PCE como FACEBOOK ADS quando em verdade o fornecedor encontra-se cadastrado junto a RFB como FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.; 3) divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, tendo sido constatado que embora declarada despesa no importe de R$3600,00 com impulsionamento de conteúdo, foi identificada nota fiscal do FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. no valor de R$2.069,87; 4) identificada despesa não declarada no valor de R$12.000,00 tendo como fornecedor escritório de advocacia VILA - NOVA, CARVALHO, SAMPAIO, CALUMBY E CONRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao final concluindo:

Por fim, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, está opinará pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS com devolução de R$ 600,00 para o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, R$ 3.000,00 para o Fundo Partidário (despesas com Facebook) e R$ 12.000,00(onde foi infligido o art. 53, I da Resolução 23.607/2019, caracterizando Recurso de origem não identificada).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela desaprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123179566), acompanhando o parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral.

Manifestação do prestador de contas juntando documentos (ID´s 123247654, 123247655, 123247656 e 123247657).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em relação à despesas supostamente omitida no valor de R$12.000,00 (doze mil reais) verifico que o prestador de contas negou esta contratação específica, encartando documento fiscal devidamente cancelado pelo fornecedor (ID 123247656), de modo que a míngua de outros elementos/indícios de fraude ou má fé do prestador, entendo superada esta inconsistência.

Verifico, ainda, que foram contratados R$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) de créditos de impulsionamento de conteúdo digital junto ao FACEBOOK, sendo que desses R$600,00 (seiscentos reais) foram contratados com recursos de FEFC em 25/09/2024 e adicionalmente R$3.000,00 (três mil) foram contratados com "Outros recursos" em 30.09.2024. Por sua vez, foram comprovadamente utilizados R$2.069,87 (dois mil e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos) do total de créditos de impulsionamento contratados, conforme nota fiscal 94100883 obtida mediante circularização e apontada no item 6.14 do parecer técnico conclusivo (Link: <https://nfe.prefeitura.sp.gov.br/contribuinte/notaprint.aspx?ccm=42427630&nf=94100883&cod=BVELL3UB>. Desta forma, tem-se que os créditos contratados com recursos públicos foram utilizados sendo incabível falar em devolução de valores desta rubrica ao Erário. Sem prejuízo, entendo remanescer não comprovado o recolhimento ao partido político relativamente à diferença dos créditos contratados com "outros recursos" e não utilizados.

Remanescem também inconsistências formais relativamente a atrasos no envio de informações ?à Justiça Eleitoral e divergências nos dados cadastrais do fornecedor lançadas no SPCE que constituem meras impropriedades, ensejadoras de ressalva.

Ainda que se considerem graves as inconsistências apontadas, entendo à luz da jurisprudência dominante que, quando o valor nelas envolvido é de pequena monta (inferior a R$1064,00) e/ou em termos percentuais e absolutos não supera 10% do total movimentado, como na hipótese dos autos, cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e na forma da fundamentação, afastadas parcialmente as inconsistências apontadas no parecer conclusivo, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA(S) as contas de campanha prestadas pelo candidato VICTOR KAIKY SCAVELO DAS MERCES, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as anotações pertinentes no histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600177-67.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600177-67.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DAVI CARVALHO VALENCA
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DAVI CARVALHO VALENCA VEREADOR
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600177-67.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DAVI CARVALHO VALENCA VEREADOR, DAVI CARVALHO VALENCA
Representante do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525
Representante do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por DAVI CARVALHO VALENCA, candidato (a) ao cargo de Vereador(a) pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123334405).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123342169).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo(a) candidato(a) DAVI CARVALHO VALENCA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do(a) candidato(a), caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600215-79.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600215-79.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RAIMUNDO RIBEIRO EVANGELISTA VEREADOR
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
ADVOGADO	: MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE)
REQUERENTE	: RAIMUNDO RIBEIRO EVANGELISTA
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
ADVOGADO	: MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600215-79.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAIMUNDO RIBEIRO EVANGELISTA VEREADOR, RAIMUNDO RIBEIRO EVANGELISTA

Representantes do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, MARLTON DE SOUZA CARVALHO - SE6728

Representantes do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, MARLTON DE SOUZA CARVALHO - SE6728

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por RAIMUNDO RIBEIRO EVANGELISTA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123341665).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123342219).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo(a) candidato(a) RAIMUNDO RIBEIRO EVANGELISTA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do(a) candidato(a), caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600212-27.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600212-27.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
ADVOGADO	: FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)
ADVOGADO	: MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)
ADVOGADO	: MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE)
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600212-27.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS DE ALMEIDA VEREADOR, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

Representantes do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, MARLTON DE SOUZA CARVALHO - SE6728

Representantes do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, MARLTON DE SOUZA CARVALHO - SE6728

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, candidato (a) ao cargo de Vereador(a) pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123338247).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123342190).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo(a) candidato(a) LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do(a) candidato(a), caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600159-46.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600159-46.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 WILSA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
ADVOGADO	: FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

REQUERENTE : WILSA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600159-46.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 WILSA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA VEREADOR, WILSA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA
Representantes do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798
Representantes do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por WILSA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123340582).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123342195).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo(a) candidato(a) WILSA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do(a) candidato(a), caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.
RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600162-98.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600162-98.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 KETRY SILVA GUIMARAES VEREADOR
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
ADVOGADO	: FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)
REQUERENTE	: KETRY SILVA GUIMARÃES LEITÃO
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
ADVOGADO	: FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600162-98.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 KETRY SILVA GUIMARAES VEREADOR, KETRY SILVA GUIMARÃES LEITÃO
Representantes do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798
Representantes do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por KETRY SILVA GUIMARÃES LEITÃO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123338929).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123342215).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo

à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo(a) candidato(a) KETRY SILVA GUIMARÃES LEITÃO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do(a) candidato(a), caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600583-88.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600583-88.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DJALMIR SANTOS
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DJALMIR SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600583-88.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DJALMIR SANTOS VEREADOR, DJALMIR SANTOS

Representantes do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Representantes do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por DJALMIR SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo

Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva(s) (ID 123314471). Foi apontado em síntese, ausência de documentos obrigatórios, omissão de receitas, extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículo e divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos. Ao final, concluiu a analista, *in verbis*:

"(...) Em conclusão, diante da inexistência de impugnação aos presentes autos de Prestação de Contas Eleitorais Final, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifesta-se esta analista, s.m.j., com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, apresentada pelo CANDIDATO DJALMIR SANTOS, em razão da falhas verificadas e apontadas nos itens 6 e 9, do presente parecer, representarem apenas 0,2% do total de recursos financeiros movimentados na campanha, portanto, um percentual inexpressivo, podendo ensejar a aplicação do princípio da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade em seu favor, não havendo, dessa forma, motivo plausível para desaprovação das contas, entretanto, é plenamente cabível a restituição dos valores do gasto eleitoral considerado irregular, no montante de R$ 20,80(vinte reais e oitenta centavos) aos cofres públicos".

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123315775).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifica-se que, além das falhas documentais constatadas foi colocada em diligência a divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, notadamente quanto à despesa registrada no SPCE no valor de R$10,00 (dez reais) com M&W PANIFICACAO E MERCEARIA LTDA. referente à compra de água mineral cujo pagamento, contudo, não foi corroborado pelo extrato eletrônico, indicando não ter sido a despesa transitada na conta de campanha. Por outro lado, foi identificada no extrato eletrônico transação no mesmo valor em favor do próprio candidato, que apesar de regularmente diligenciado quedou-se inerte, não sendo possível atestar a regularidade da transação operada com recursos de FEFC no valor de R$10,00 (dez reais), por não devidamente esclarecida/justificada e por não observados os artigos 38 e 39 da Resolução 23.607/2019.

Demais disso, constatada pela analista técnica a extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículo automotor.

Neste sentido, esclareço que o total das despesas contratadas nesta prestação de contas atingiu o montante de R$9.946,00 (nove mil, novecentos e quarenta e seis reais). Logo, nos termos do art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, o recorrente poderia gastar até R$ 1.989,20 (hum mil,

novecentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), o que corresponderia a 20% vinte por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados.

Entretanto, realizou a contratação de aluguel de veículo automotor pelo valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), o que extrapolou, em R$ 10,80 (dez reais e oitenta centavos) aquele limite de gastos.

Embora a irregular aplicação de recursos de FEFC e extrapolação de limite de gastos configurem irregularidades isoladamente graves, ensejadoras de desaprovação das contas, entendo à luz da jurisprudência dominante que, quando o valor nelas envolvidos é de pequena monta (inferior a R$1064,00) e/ou em termos percentuais e absolutos (inferior a 10% do total movimentado), como na hipótese dos autos, cabível a aplicação dos princípios da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas, pelo que acompanho a conclusão dos pareceres do Cartório Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral.

Sem prejuízo, em relação ao valor irregularmente aplicado e aquele que extrapolou o limite de gastos com aluguel de veículo, imperiosa a devolução do montante ao Erário.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva(s), com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA(S) as contas de campanha prestadas pelo candidato DJALMIR SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Determino, outrossim, o recolhimento ao erário do valor de R$20,80 (vinte reais e oitenta centavos) conforme fundamentação. O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 79 §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, proceder às anotações pertinentes no histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600038-81.2025.6.25.0001

PROCESSO	: 0600038-81.2025.6.25.0001 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO MISSAO
ADVOGADO	: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)
ADVOGADO	: MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)
ADVOGADO	: PEDRO OTTONI SALOMAO (69167/DF)
ADVOGADO	: RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600038-81.2025.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: PARTIDO MISSAO
Representantes do(a) REQUERENTE: PEDRO OTTONI SALOMAO - DF69167, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951
DECISÃO
R. Hoje.
Verifico que o presente feito trata de matéria já apreciada em processo anterior, conforme Certidão (ID 123316860).
No processo nº 0600037-96.2025.6.25.0001, foi proferida decisão definitiva (ID 123295797), com homologação de todas as fichas referentes aos lotes 22 e 23, transitando em julgado no dia 25/07 /2025.
Logo, o presente feito perdeu seu objeto em razão de fato superveniente, tornando infrutífera a sua continuidade.
Diante disso, não havendo fato novo que justifique a rediscussão da matéria, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Aracaju, datado e assinado eletronicamente.
RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 01ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-03.2025.6.25.0027

PROCESSO	: 0600038-03.2025.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIELSON TADEU BARRETO LEITE
INTERESSADO	: PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO	: JOSE CICERO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

EDITAL (Art. 31, § 2°, Res.-TSE 23.604/2019)

O Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Podemos - PODE, de Aracaju/SE, por seu presidente JOSÉ CÍCERO DE SOUZA e por seu tesoureiro DIELSON TADEU

BARRETO LEITE, apresentou as Contas Anuais do PARTIDO PODEMOS - PODE, de ARACAJU /SE, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-03.2025.6.25.0027, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-93.2025.6.25.0027

PROCESSO	: 0600032-93.2025.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DANIEL ARAUJO SANTANA
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
INTERESSADO	: DELIANE PANHAN FERREIRA
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
INTERESSADO	: HEITOR FREITAS DE ANDRADE
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
INTERESSADO	: JOSE RODORVAL RAMALHO
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
INTERESSADO	: PARTIDO NOVO - ARACAJU - SE -MUNICIPAL
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

EDITAL (Art. 31, § 2°, Res.-TSE 23.604/2019)

O Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Novo - NOVO, de Aracaju/SE, por seu presidente JOSÉ RODORVAL RAMALHO e por seu tesoureiro DELIANE PANHAN FERREIRA, apresentou as Contas Anuais do PARTIDO NOVO - NOVO, de ARACAJU /SE, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-93.2025.6.25.0027, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-55.2025.6.25.0027

PROCESSO	: 0600041-55.2025.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO	: MARIA DA PUREZA SOBRINHA
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

EDITAL (Art. 31, § 2°, Res.-TSE 23.604/2019)

O Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Comunista do Brasil - PC do B, de Aracaju/SE, por sua presidente IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES e por sua tesoureira MARIA DA PUREZA SOBRINHA, apresentou as Contas Anuais do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B, de ARACAJU/SE, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-55.2025.6.25.0027, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-70.2025.6.25.0027

PROCESSO	: 0600040-70.2025.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: EVANDRO DA SILVA GALDINO
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
INTERESSADO	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
INTERESSADO	: DAISY CARLA CARDOSO DIAS
INTERESSADO	: EDVALDO NOGUEIRA FILHO
INTERESSADO	: HALLISON DE SOUSA SILVA

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

EDITAL (Art. 31, § 2°, Res.-TSE 23.604/2019)

O Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT, de Aracaju/SE, por seu presidente EVANDRO DA SILVA GALDINO e por seu tesoureiro MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA, apresentou as Contas Anuais do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, de ARACAJU/SE, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-70.2025.6.25.0027, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-85.2025.6.25.0027

PROCESSO	: 0600039-85.2025.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: ISABELLA SANTOS CHAVES
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU - SE
ADVOGADO	: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
INTERESSADO	: ADIR MACHADO BANDEIRA
INTERESSADO	: ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
INTERESSADO	: EMILIA CORREA SANTOS
INTERESSADO	: ITAMAR SANTANA CORREA BEZERRA
INTERESSADO	: LUCIO FLAVIO MIRANDA DA ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL
1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

EDITAL (Art. 31, § 2°, Res.-TSE 23.604/2019)

O Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Liberal - PL, de Aracaju /SE, por seu presidente Emília Correa Santos Bezerra e por sua tesoureiro Itamar Santana Correa Bezerra, apresentou as Contas Anuais do PARTIDO LIBERAL - PL, de ARACAJU/SE, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-85.2025.6.25.0027, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-63.2025.6.25.0027

PROCESSO	: 0600034-63.2025.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU
ADVOGADO	: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)
INTERESSADO	: MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR
INTERESSADO	: REINALDO AZAMBUJA SILVA
INTERESSADO	: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS
INTERESSADO	: KLEBER DE SOUZA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

EDITAL (Art. 31, § 2°, Res.-TSE 23.604/2019)

O Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, de Aracaju/SE, por seu presidente RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS e por seu tesoureiro KLEBER DE SOUZA SILVA, apresentou as Contas Anuais do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, de ARACAJU/SE, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-63.2025.6.25.0027, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-18.2025.6.25.0027

PROCESSO	: 0600037-18.2025.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE
ADVOGADO	: ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO (2867/SE)
INTERESSADO	: FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS
INTERESSADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR
INTERESSADO	: LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO
INTERESSADO	: WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

EDITAL (Art. 31, § 2°, Res.-TSE 23.604/2019)

O Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Republicanos, de Aracaju/SE, por seu presidente FAUSTO GOES LEITE JUNIOR e por seu tesoureiro WOLNEY

GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA, apresentou as Contas Anuais do PARTIDO REPUBLICANOS, de ARACAJU/SE, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-18.2025.6.25.0027, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-33.2025.6.25.0027

PROCESSO	: 0600036-33.2025.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ALESSANDRO VIEIRA
INTERESSADO	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO	: DANIELLE GARCIA ALVES
INTERESSADO	: FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

EDITAL (Art. 31, § 2°, Res.-TSE 23.604/2019)

O Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, de Aracaju/SE, por seu presidente DANIELLE GARCIA ALVES e por seu tesoureiro FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JÚNIOR, apresentou as Contas Anuais do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de ARACAJU/SE, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-33.2025.6.25.0027, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias,

relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-78.2025.6.25.0027

PROCESSO	: 0600033-78.2025.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: TIAGO RANGEL DOS SANTOS
INTERESSADO	: CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO
INTERESSADO	: PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

EDITAL (Art. 31, § 2°, Res.-TSE 23.604/2019)

O Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Progressistas - PP, de Aracaju/SE, por seu presidente TIAGO RANGEL DOS SANTOS e por seu tesoureiro CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO, apresentou as Contas Anuais do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, de ARACAJU/SE, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-78.2025.6.25.0027, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados,

por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-48.2025.6.25.0027

PROCESSO	: 0600035-48.2025.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JORGE ARAUJO FILHO
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE
INTERESSADO	: ANTONIO HORA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

EDITAL (Art. 31, § 2°, Res.-TSE 23.604/2019)

O Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Social Democrático - PSD, de Aracaju/SE, por seu presidente JORGE ARAUJO FILHO e por seu tesoureiro ANTONIO HORA FILHO, apresentou as Contas Anuais do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de ARACAJU/SE, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-48.2025.6.25.0027, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-71.2025.6.25.0027

PROCESSO	: 0600027-71.2025.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU
ADVOGADO	: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)
INTERESSADO	: CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES
INTERESSADO	: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO
INTERESSADO	: LILIAN LOURENCO DOS SANTOS
INTERESSADO	: RAMON ANDRADE DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

EDITAL (Art. 31, § 2°, Res.-TSE 23.604/2019)

O Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, de Aracaju/SE, por seu presidente RAMON ANDRADE DOS SANTOS e por sua tesoureira LILIAN LOURENÇO DOS SANTOS, apresentou as Contas Anuais do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, de ARACAJU/SE, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-71.2025.6.25.0027, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-41.2025.6.25.0027

PROCESSO	: 0600029-41.2025.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA : ANDRE LUIZ SANCHEZ
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
INTERESSADA : MELLISSA ROLLEMBERG CAMBOIM
INTERESSADO : AVANTE
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
INTERESSADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
INTERESSADO : WILHELM MARQUES VALENTE

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-41.2025.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: AVANTE, LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR, WILHELM MARQUES VALENTE
INTERESSADA: MELLISSA ROLLEMBERG CAMBOIM, ANDRE LUIZ SANCHEZ
Representante do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
Representante do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
Representante do(a) INTERESSADA: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

EDITAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDÁRIA - EXERCÍCIO 2024

O Cartório da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO AVANTE, de ARACAJU/SE, por seu(sua) presidente Ludwig Oliveira Junior e por seu(sua) tesoureiro(a) Andre Luiz Sanchez, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-41.2025.6.25.0027, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, inciso I, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), a saber:<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, fica expedido este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-40.2025.6.25.0027

PROCESSO	: 0600042-40.2025.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: LUZE AUGUSTA DOS SANTOS
INTERESSADO	: ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS
INTERESSADO	: GEORGE LUIS ALVES DE ANDRADE
INTERESSADO	: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DE SOUZA CORREIA
INTERESSADO	: UNIDADE POPULAR - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-40.2025.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: UNIDADE POPULAR - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS, LUIZ GUSTAVO PEREIRA DE SOUZA CORREIA, GEORGE LUIS ALVES DE ANDRADE
INTERESSADA: LUZE AUGUSTA DOS SANTOS

EDITAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDÁRIA - EXERCÍCIO 2024
O Cartório da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO UNIDADE POPULAR, de ARACAJU/SE, por seu(sua) presidente Luiz Gustavo Pereira de Souza Correia e por seu(sua) tesoureiro(a) Allana do Nascimento Santos, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-40.2025.6.25.0027, deste Juízo.
Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, inciso I, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.
Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), a saber:<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, fica expedido este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Aracaju, datado e assinado eletronicamente.
RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-11.2025.6.25.0027

: 0600031-11.2025.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU -

PROCESSO	SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF)
INTERESSADO	: FELIPE VILANOVA DE GOIS ANDRADE
INTERESSADO	: GUSTAVO MATEUS COELHO

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-11.2025.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, FELIPE VILANOVA DE GOIS ANDRADE, GUSTAVO MATEUS COELHO
Representante do(a) INTERESSADO: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - DF31816-A

EDITAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDÁRIA - EXERCÍCIO 2024
O Cartório da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA, de ARACAJU/SE, por seu(sua) presidente Felipe Vilanova de Gois Andrade e por seu(sua) tesoureiro(a) Gustavo Mateus Coelho, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-11.2025.6.25.0027, deste Juízo.
Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, inciso I, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.
Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), a saber:<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, fica expedido este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Aracaju, datado e assinado eletronicamente.
RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-62.2025.6.25.0027

PROCESSO	: 0600047-62.2025.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU
ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)
INTERESSADO : CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA
INTERESSADO : DIEGO BRAZ OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-62.2025.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU, DIEGO BRAZ OLIVEIRA, CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA
Representante do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

EDITAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDÁRIA - EXERCÍCIO 2024
O Cartório da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO VERDE, de ARACAJU/SE, por seu(sua) presidente Diego Braz Oliveira, e por seu(sua) tesoureiro(a) Claudia Rodrigues da Silva, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-62.2025.6.25.0027, deste Juízo.
Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, inciso I, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.
Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), a saber:<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, fica expedido este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Aracaju, datado e assinado eletronicamente.
RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-04.2025.6.25.0027

PROCESSO : 0600025-04.2025.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA : MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN)

INTERESSADO	: HERALDO EDER GOES
ADVOGADO	: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN)
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU
ADVOGADO	: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-04.2025.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU, HERALDO EDER GOES
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS
Representante do(a) INTERESSADO: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438-B
Representante do(a) INTERESSADO: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438-B
Representante do(a) INTERESSADA: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438-B

EDITAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDÁRIA - EXERCÍCIO 2024
O Cartório da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU, de ARACAJU/SE, por seu(sua) presidente Heraldo Eder Goes e por seu(sua) tesoureiro(a) Maria de Lourdes Alves dos Anjos, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-04.2025.6.25.0027, deste Juízo.
Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, inciso I, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.
Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), a saber:<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, fica expedido este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Aracaju, datado e assinado eletronicamente.
RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600165-53.2024.6.25.0001

: 0600165-53.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: AVIDO SADOTE DE BARROS NETO
ADVOGADO	: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO	: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)
ADVOGADO	: MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 AVIDO SADOTE DE BARROS NETO VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO	: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)
ADVOGADO	: MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600165-53.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 AVIDO SADOTE DE BARROS NETO VEREADOR, AVIDO SADOTE DE BARROS NETO
Representantes do(a) REQUERENTE: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048
Representantes do(a) REQUERENTE: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por AVIDO SADOTE DE BARROS NETO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123310495).

Instado, o MPE apresentou opinativo pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123315912), esclarecendo *in verbis*:

"(...) Não obstante a ausência de vícios ou impropriedade sérios que acarretem a desaprovação das contas, houve identificação de algumas ressalvas, as quais se acham especificadas no parecer técnico conclusivo elaborado pelo Órgão técnico da Justiça Eleitoral, inexistindo outras identificadas pelo Órgão Ministerial.

Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM as RESSALVAS apontadas no parecer conclusivo, exceto, se até o advento do julgamento das contas, as irregularidades foram sanadas, na forma preconizada no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019."

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com vênia à conclusão apontada pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de aprovação das contas com ressalvas, não foram identificadas pelo Órgão Ministerial outras inconsistências diferentes daquelas já anteriormente elencadas pelo Cartório Eleitoral, em relatório preliminar e sanadas em fase de diligências, que culminaram no parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo (a) candidato(a) AVIDO SADOTE DE BARROS NETO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do(a) candidato(a), caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600567-37.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600567-37.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARLEIDE SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO PINHEIRO FIRMINO (8507/SE)
ADVOGADO	: SIDNEY SILVA MEDEIROS (10773/SE)
REQUERENTE	: MARLEIDE SANTOS
ADVOGADO	: FLAVIO PINHEIRO FIRMINO (8507/SE)
ADVOGADO	: SIDNEY SILVA MEDEIROS (10773/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600567-37.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARLEIDE SANTOS VEREADOR, MARLEIDE SANTOS

Representantes do(a) REQUERENTE: FLAVIO PINHEIRO FIRMINO - SE8507, SIDNEY SILVA MEDEIROS - SE10773

Representantes do(a) REQUERENTE: FLAVIO PINHEIRO FIRMINO - SE8507, SIDNEY SILVA MEDEIROS - SE10773

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por MARLEIDE SANTOS, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada apenas em 08.11.2024, mas antes do prazo a que alude o artigo 49, §5º, inciso IV da Resolução 23.607/2019.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva(s) (ID 123206170), apontando em síntese: 1) descumprimento quanto ao prazo para envio dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos na campanha; 2) entrega da prestação de contas final em 08/11/2024, fora do prazo fixado pelo art. 49º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução-TSE nº 23.607/2019; 3) despesas pagas com recursos de fundo público sem a devida comprovação; 4) divergências entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial; 5) gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

Manifestação do prestador de contas juntando documentos (Id 123207429 e ss.)

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123210157).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifico que os apontamentos trazidos no parecer conclusivo foram parcialmente sanados pela documentação encartada com a petição ID 123207429.

Neste sentido, destaco que foi juntada a documentação pessoal referentes aos contratos de militância (ID´s123207430, 123207431, 123207432, 123207433, 123207434, 123207435,123207436,123207437, 123207438, 123207439, 123207440, 123207441, 123207442, 123207443, 123207444, 123207445, 123207446, 123207447, 123207448, 123207449, 123207450), que apesar de não consistirem em documentos obrigatórios, foram solicitados em diligência e sua omissão apontada como motivadora de ressalva.

Além disso, foram juntados CNH do motorista contratado (ID 123207452 - pág. 2) e CRLV dos veículos cedidos/locados (ID 123207451 - pág. 2 e 123207452 - pág. 1), suprindo os apontamentos relacionados no item 4.1 do parecer conclusivo ID 123206170, pelo que entendo incabível determinação de devolução de valores na hipótese dos autos.

Remanescem, contudo, as demais impropriedades anotadas no parecer conclusivo, notadamente quanto ao atraso no envio de informações à Justiça Eleitoral, ensejando anotação de ressalva.
Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva(s), com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA(S) as contas de campanha prestadas pela candidata MARLEIDE SANTOS, referentes às Eleições 2024.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, proceder às anotações pertinentes no histórico de ASE da candidata.
Após, arquivem-se os autos.
Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.
RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600763-07.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600763-07.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SANDRA FRANCA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REQUERENTE	: SANDRA FRANCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600763-07.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SANDRA FRANCA DE OLIVEIRA VEREADOR, SANDRA FRANCA DE OLIVEIRA
Representantes do(a) REQUERENTE: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO

AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Representantes do(a) REQUERENTE: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por SANDRA FRANCA DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 123171145), apontando inconsistências relevantes quanto à comprovação de despesas custeadas com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela desaprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123174508), além do envio de cópia dos autos à Procuradoria Eleitoral vinculada à 27ª Zona Eleitoral.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso em análise, verifica-se que embora tenham sido anexados no SPCE contratos e notas fiscais das despesas declaradas, ainda em fase inicial de análise, foi constatado pelo Cartório Eleitoral que todo o valor recebido de recursos FEFC havia sido transferido em 5 transações realizadas em favor de Juliana França Monteiro de Araújo (CPF 112.013.337-84), solicitando em diligência fossem prestados devidos esclarecimentos a este respeito (cf. Relatório Preliminar ID 123142142).

Outrossim, ainda na oportunidade do relatório preliminar foi constatado pelo Cartório Eleitoral que a totalidade das despesas contratadas com recursos financeiros de FEFC se deu em suposta contratação de despesas com pessoal, apesar de não ter havido contratação de material gráfico, senão por 10 adesivos perfurados recebidos por doação de outro candidato, tendo sido solicitado em diligência esclarecimentos quanto às atividades desempenhadas pelos prestadores de serviço, bem como documentos comprobatórios da efetiva entrega dos serviços contratados.

Não obstante regularmente intimada por DJE em 22.01.2025 (ID´s 123144604), a prestadora de contas quedou-se inerte.

Destaco que a requisição de documentos e/ou esclarecimentos é prerrogativa da Justiça Eleitoral para aferição e ateste da regularidade das despesas eleitorais, especialmente quando suportadas com recursos públicos.

Consoante estabelece os artigos 60 e 69 da Resolução 23.607/2019, abaixo transcritos, a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por documentos fiscais idôneos, podendo, ainda a Justiça Eleitoral requisitar contratos, comprovantes de entrega do material e/ou prestação do efetivo serviço e comprovante bancário de pagamento, entre outros.

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS, informações do Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf). (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º Havendo dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a execução do objeto, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa.

III - a cessão de automóvel de propriedade da candidata ou do candidato, de cônjuge e de suas (seus) parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

§ 5º A dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do § 4º, considera-se uso comum:

I - de sede: o compartilhamento de imóvel para instalação de comitê de campanha e realização de atividades de campanha eleitoral, compreendido no valor da doação estimável o uso e/ou a locação do espaço, assim como as despesas para sua manutenção, excetuadas as despesas com pessoal, regulamentadas na forma do art. 41 desta Resolução;

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção de materiais publicitários que beneficiem duas ou mais campanhas eleitorais.

§ 7º Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso,

desde que informadas(os) as beneficiárias ou os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 8º) .

§ 8º A comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha impresso deve indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido.

§ 9º A comprovação do gasto com fretamento de aeronaves, quando permitido, deverá ser realizada por meio de contratos contendo o tempo de voo, as beneficiárias ou os beneficiários, as datas e os itinerários. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º)

Ante a absoluta inércia da parte, o analista técnico do Cartório Eleitoral concluiu que:

"(...)Do exame, após emitido Relatório Preliminar de Diligência (ID 123142142) necessário à complementação das informações, sem quaisquer manifestações da prestadora de contas quanto às falhas/inconsistências/irregularidades apontadas em diligência, deixando transcorrer o prazo In albis, tecemos, abaixo, nossas observações:

1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

1.1. Divergências entre a prestação de contas e os extratos bancários

Com base no art. 53, I, "g" e II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, verificou-se que:

¿ Foram apresentados seis contratos de despesa de pessoal (IDs 122873012 a 122873017), mas não há registros de pagamento correspondentes nos extratos bancários da conta do FEFC.

¿ Todo o valor recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) foi transferido em cinco transações para Juliana França Monteiro de Araújo (CPF 112.013.337-84), sem comprovação da destinação efetiva dos recursos.

Conclusão: As inconsistências apontadas caracterizam indícios de uso indevido de recursos públicos, podendo comprometer a regularidade das contas. A ausência de justificativa formal pode resultar na desaprovação da prestação de contas, conforme o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. ANÁLISE DA REGULARIDADE DOS GASTOS

2.1. Falta de comprovação da execução dos serviços contratados

O(a) prestador(a) declarou gastos com seis contratações de pessoal, incluindo funções de coordenação de campanha, marketing e assessoria. No entanto:

¿ Não há indícios materiais da realização da campanha, como materiais impressos, serviços de impulsionamento digital ou atividades de militância.

¿ Pesquisa em redes sociais (Instagram e Facebook) não localizou perfis ou conteúdos relacionados à candidatura.

¿ Não foram apresentados relatórios de atividade, registros de execução dos serviços ou comprovantes de pagamento.

Conclusão: A ausência de comprovação da execução dos serviços pode comprometer a transparência e a lisura da prestação de contas, conforme o art. 74 da Resolução TSE nº 23.607 /2019. A falta de evidências materiais reforça os indícios de irregularidade, justificando a desaprovação das contas.

2.2. Possível favorecimento de familiares

Verificou-se que quatro das seis pessoas contratadas possuem grau de parentesco direto com a candidata:

¿ Vera Lúcia França de Oliveira (mãe)

¿ Juliana França Monteiro de Araújo (filha)
¿ Isabella França Grassano Soares (neta)
¿ Sônia França de Oliveira Vazquez Prieto (irmã)
Conclusão: A contratação de familiares sem justificativa adequada pode configurar uso irregular de recursos públicos e abuso de poder econômico, conforme o art. 22 da LC nº 64/1990. Esse fato reforça a necessidade de desaprovação das contas, com o devido encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral para providências que julgar necessárias.
3. CONCLUSÃO
Diante das irregularidades apontadas e considerando a ausência de manifestação da candidata em responder às diligências (art. 69, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), manifesta-se este analista pela desaprovação das contas.
Assim, recomenda-se que a Justiça Eleitoral aplique as seguintes sanções:
1. Devolução integral do valor de R$ 19.560,00 ao Erário, correspondente ao
montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Encaminhamento do parecer ao Ministério Público Eleitoral (MPE) para avaliação de possíveis sanções penais e civis, dada a existência de indícios de desvio de finalidade e possível abuso de poder econômico (art. 22 da LC nº 64/1990)".
Não se tratam de meras impropriedades, mas de ausência de comprovação de regularidade substancial na aplicação de recursos públicos.
Destaco que as despesas declaradas não puderem ser confirmadas pelos extratos eletrônicos e também não se revelaram materialmente coerentes e/ou justificadas, se revelando desde o início da análise suspeita a utilização da totalidade dos recursos financeiros com a contratação de despesas com pessoal sem correlata contratação de material gráfico e/ou indícios de atos de campanha em redes sociais, razão pela qual foram determinadas diligências complementares para esclarecimentos e apresentação de documentos complementares comprobatórios da efetiva entrega dos serviços contratados.
Por sua vez, a parte, embora devidamente intimada, não trouxe esclarecimentos e elementos probatórios requisitados aptos a comprovarem a efetiva entrega dos serviços contratados, sendo forçoso reconhecer a irregularidade da totalidade das despesas contratadas, impondo não só a desaprovação das contas, mas também a devolução integral dos valores utilizados de maneira irregular, devidamente atualizados, nos termos do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Demais disso, a constatação pelo Cartório Eleitoral da existência de parentesco direto com maior parte dos contratados e a comprovação pelos extratos eletrônicos (ID 123142152) de levantamento dos valores diretamente pela filha da prestadora de contas exsurgem como fortes indícios de malversação de recursos públicos de FEFC, situação que ofende a higidez do processo eleitoral e o zelo pelo patrimônio público, devendo ser oficiado o Ministério Público Eleitoral para, se assim entender, proceder à apuração das responsabilidades cíveis e/ou criminais pertinentes.
Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela desaprovação das contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata SANDRA FRANCA DE OLIVEIRA, referentes às Eleições 2024.
Determino, por consequência, a devolução da quantia de R$ 19.560,00 (dezenove mil, quinhentos e sessenta reais) à conta única do Tesouro Nacional, através de GRU, cuja execução deve ser realizada na forma do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Ainda, com fundamento nos arts. 81 e 82 da mesma Resolução TSE n.º 23.607/2019, oficie-se ao Ministério Público Eleitoral, com remessa de cópia dos autos, para providências que entender pertinentes.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para anotações pertinentes no histórico de ASE da candidata.
Após, arquivem-se os autos.
Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.
RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600410-64.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600410-64.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 FRANCISCO OLINDA DE ASSIS VEREADOR
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERENTE	: FRANCISCO OLINDA DE ASSIS
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600410-64.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 FRANCISCO OLINDA DE ASSIS VEREADOR, FRANCISCO OLINDA DE ASSIS
Representante do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
Representante do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por FRANCISCO OLINDA DE ASSIS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Intimado o candidato em 04.12.2024 acerca da inadimplência, a prestação de contas foi apresentada em 06.12.2024, portanto, antes do prazo a que alude o artigo 49,§5º, inciso IV, da Resolução 23.607/2019.
Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.
Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva(s) (ID 123272971), apontando em síntese:

"(...) Em conclusão, diante da inexistência de impugnação aos presentes autos de Prestação de Contas Eleitorais Final, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifesta-se esta analista, s.m.j., com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, apresentada pelo CANDIDATO FRANCISCO OLINDA DE ASSIS, em razão da falha verificada e apontada no item 8.1, do presente parecer, representar apenas 3,7% do total de recursos financeiros movimentados na campanha, portanto, um percentual inexpressivo, podendo ensejar a aplicação do princípio da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade em seu favor, não havendo, dessa forma, motivo plausível para desaprovação das contas, entretanto, é plenamente cabível a restituição dos valores pagos de abastecimento em desconformidade com a resolução, no montante de R$ 714,30(setecentos e quatorze reais e trinta centavos) aos cofres públicos.

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123278400).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Conforme se extrai do parecer técnico emitido pelo Cartório Eleitoral foram identificadas como inconsistências remanescentes ensejadoras de ressalva, notadamente o atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha e ausência de comprovação de regularidade da despesas com combustíveis que somadas totalizaram a importância de R$714,30 (setecentos e quatorze reais e trinta centavos).

No que concerne ao atraso na abertura de conta bancária constitui, de fato, impropriedade ensejadora de ressalva.

Por sua vez, no que concernem às despesas com combustíveis descritas e detalhadas nos ID´s 123132149 (NF-e 2030 - R$285,41), 123132151 (NF-e 2036 - R$100,00) e 123132152(NF-e 2091 - R$328,89) que somadas totalizaram R$714,30 (setecentos e quatorze reais e trinta centavos), entendo que os documentos encartados não se prestam como comprovantes de gastos com combustíveis por não preenchidos os requisitos do artigo 35,§11, da Resolução 23607/2019, notadamente por não identificarem as referidas notas fiscais o(s) veículo(s) abastecido(s), e por consequência, não sendo possível atestar que estivesse(m) a serviço da campanha.

Embora esta falha configure irregularidade isoladamente grave, ensejadora de desaprovação das contas, entendo à luz da jurisprudência dominante que, quando o valor nela envolvido é de pequena monta (inferior a R$1064,00) e/ou em termos percentuais e absolutos (inferior a 10% do total movimentado), como na hipótese dos autos, cabível a aplicação dos princípios da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas, pelo que acompanho a conclusão dos pareceres do Cartório Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva(s), cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA(S) as contas de campanha prestadas pelo candidato FRANCISCO OLINDA DE ASSIS, referentes às Eleições 2024.

Determino, outrossim, o recolhimento ao erário do valor de R$714,30 (setecentos e quatorze reais e trinta centavos) conforme fundamentação. O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 79 §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para anotações pertinentes no histórico de ASE do candidato, caso necessário.
Após, arquivem-se os autos.
Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.
RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600616-78.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600616-78.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOAO ROBERTO RESENDE DA COSTA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO	: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
REQUERENTE	: JOAO ROBERTO RESENDE DA COSTA SANTOS
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO	: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600616-78.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO ROBERTO RESENDE DA COSTA SANTOS VEREADOR, JOAO ROBERTO RESENDE DA COSTA SANTOS
Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223
Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOAO ROBERTO RESENDE DA COSTA SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.
Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123269665), apontando em síntese:

Em síntese, tem-se que as peças obrigatórias exigidas pela Res. TSE 23.607/2019 foram devidamente apresentadas, considerando que não foram identificados os documentos referentes ao gasto com combustível, bem como documento de propriedade de locação de reboque, mesmo sendo solicitados em diligência, mas considerando que tais despesas correspondem a aproximadamente 4,16% do total de despesas declaradas, e não sendo identificadas outras inconsistências/divergências, bem como outras possíveis irregularidades, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, e considerando o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, manifestamo-nos pela aprovação das contas, com devolução do valor de R$1.800,00 aos cofres públicos.

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123278382).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifico que, em relação à despesa serviço de sonorização por carro de som foi juntado contrato escrito e recibos totalizando o valor de R$1500,00 (hum mil e quinhentos reais) em favor do contratado, contudo, apesar de solicitado em diligência, não houve comprovação da existência e titularidade do veículo e reboque contratados para esta finalidade. Da mesma forma, não foram apresentados quaisquer outros documentos comprobatórios da efetiva entrega do serviço contratado a este título, não sendo possível atestar a regularidade desta despesa.

Outrossim, no que concernem aos cupons fiscais juntados nos ID´s 123267754 e 123267755 que somados totalizaram R$300,00 (trezentos reais) não se prestam como comprovante de despesas com combustíveis por não preenchidos os requisitos do artigo 35,§11, da Resolução 23607/2019, notadamente por não indicarem o veículo abastecido, e por consequência que estivesse o mesmo a serviço da campanha.

Embora as falhas configurem irregularidades isoladamente graves, ensejadora de desaprovação das contas, entendo à luz da jurisprudência dominante que, quando o valor nelas envolvidos é de pequena monta (inferior a R$1064,00) e/ou em termos percentuais e absolutos (inferior a 10% do total movimentado), como na hipótese dos autos, cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas, pelo que acompanho a conclusão dos pareceres do Cartório Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva(s), com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA(S) as contas de campanha prestadas pelo candidato JOAO ROBERTO RESENDE DA COSTA SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Determino, outrossim, o recolhimento ao erário do valor de R$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) conforme fundamentação. O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 79 §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600560-45.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600560-45.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS SANTOS SIQUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600560-45.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS SANTOS SIQUEIRA VEREADOR, LUIZ CARLOS SANTOS SIQUEIRA

Representante do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Representante do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por LUIZ CARLOS SANTOS SIQUEIRA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva(s) (ID 123266696), identificando remanescerem inconsistências, notadamente atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha e ausência de comprovação de regularidade da despesa com combustíveis consubstanciada na nota ID 123258428 no valor de R$180,73 (cento e oitenta reais e setenta e três centavos), concluindo em síntese:

"(...) Em conclusão, diante da inexistência de impugnação aos presentes autos de Prestação de Contas Eleitorais Final, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifesta-se esta

analista, s.m.j., com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, apresentada pelo CANDIDATO LUIZ CARLOS SANTOS SIQUEIRA, em razão da falha verificada e apontada no item 8.1, do presente parecer, representar apenas 0,95% do total de recursos financeiros movimentados na campanha, portanto, um percentual inexpressivo, podendo ensejar a aplicação do princípio da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade em seu favor, não havendo, dessa forma, motivo plausível para desaprovação das contas, entretanto, é plenamente cabível a restituição dos valores pagos a maior e não comprovados por um aditivo contratual ou documental similar, no montante de R$ 180,73(cento e oitenta reais e setenta e três centavos) aos cofres públicos".

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123278369).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Conforme se extrai do parecer técnico emitido pelo Cartório Eleitoral foram identificadas como inconsistências remanescentes ensejadoras de ressalva, notadamente o atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha e ausência de comprovação de regularidade da despesa com combustíveis consubstanciada na nota ID 123258428 no valor de R$180,73 (cento e oitenta reais e setenta e três centavos).

No que concerne à despesa contratada com o Posto Trevo 1 (Gama & Cia Ltda.) no valor de R$180,73 (cento e oitenta reais e setenta e três centavos), entendo que a documental encartada notadamente ID 123249156 apresenta de maneira detalhada o volume e o valor dos combustíveis adquiridos e a identificação do veículo abastecido, corroborado pelo documento ID 123258428, estando o referido veículo a serviço da campanha (ID 123249277), atendendo ao que preconiza o artigo 35, §11 da Resolução 23.607/2019, pelo que afasto a irregularidade apontada relativamente a esta despesa, não havendo que se falar em restituição do valor ao Erário.

Por outro lado, o atraso na abertura de conta bancária, ainda que não tenha prejudicado ao final a análise das contas, constitui impropriedade ensejadora de ressalva.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva(s), com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha prestadas pelo candidato LUIZ CARLOS SANTOS SIQUEIRA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600447-91.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600447-91.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JORGE HENRIQUE DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERENTE	: JORGE HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600447-91.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JORGE HENRIQUE DOS SANTOS VEREADOR, JORGE HENRIQUE DOS SANTOS
Representante do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
Representante do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JORGE HENRIQUE DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva (ID 123274269), concluindo em síntese:

"(...) Em conclusão, diante da inexistência de impugnação aos presentes autos de Prestação de Contas Eleitorais Final, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifesta-se esta analista, s.m.j., com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, apresentada pelo CANDIDATO JORGE HENRIQUE DOS SANTOS, em razão da falha verificada e apontada no item 8.1, do presente parecer, representar apenas 3.5% do total de recursos financeiros movimentados na campanha, portanto, um percentual inexpressivo, podendo ensejar a aplicação do princípio da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade em seu favor, não havendo, dessa forma, motivo plausível para desaprovação das contas, entretanto, é plenamente cabível a restituição dos valores pagos a maior e não comprovados por um aditivo contratual ou documental similar, no montante de R$ 700,00(setecentos reais) aos cofres públicos".

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123278390).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a

partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifico que, em fase de análise inicial, o Cartório Eleitoral solicitou ao prestador de contas em diligência "Apresentar o contrato celebrado com Jamile Ramos devidamente assinado pela contratada" (ID 123251571).

Intimado a regularizar a representação processual e suprir a falha documental indicada no relatório preliminar (ID 123251896 e 123252364), o prestador de contas juntou apenas procuração aos autos para fins de regularização da representação processual, nada esclarecendo sobre a controvertida contratação (ID123257981).

O parecer do Cartório Eleitoral então apontou como não comprovada a despesa supostamente contratada com Jamile Ramos Cardoso no valor de R$700,00 (setecentos reais), sugerindo a devolução do montante nela envolvido ao Erário (ID 123274269).

De fato, ausente a assinatura da suposta prestadora de serviço no contrato e no recibo de pagamento não há como atestar regularidade desta despesa suportada com recursos de FEFC, sendo forçoso determinar a devolução da quantia não comprovadamente aplicada.

Embora a falha configure irregularidade isoladamente grave, ensejadora de desaprovação das contas, entendo à luz da jurisprudência dominante que, quando o valor nelas envolvidos é de pequena monta (inferior a R$1064,00) e/ou em termos percentuais e absolutos (inferior a 10% do total movimentado), como na hipótese dos autos, cabível a aplicação dos princípios da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas, pelo que acompanho a conclusão dos pareceres do Cartório Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva(s), cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha prestadas pelo candidato JORGE HENRIQUE DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Determino, outrossim, o recolhimento ao erário do valor de R$700,00 (setecentos reais) conforme fundamentação. O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 79 §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600228-78.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600228-78.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ALEXSANDRO LINO DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEXSANDRO LINO DA CONCEICAO SILVA VEREADOR
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600228-78.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXSANDRO LINO DA CONCEICAO SILVA VEREADOR, ALEXSANDRO LINO DA CONCEICAO SILVA
Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223
Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ALEXSANDRO LINO DA CONCEICAO SILVA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva(s) (ID 123273386), concluindo em síntese:

"(...)Em síntese, tem-se que as peças obrigatórias exigidas pela Res. TSE 23.607/2019 foram devidamente apresentadas, e considerando todo o exposto referente a compra de créditos para fins de impulsionamento junto a empresa Facebook, emissão de Nota Fiscal da respectiva empresa em valor divergente e inferior ao valor declarado, e não apresentação de GRU com o valor da diferença constatada, mas considerando que tal diferença corresponde a apenas 6,5% do total de despesas declaradas, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, e aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos manifestamos pela aprovação das contas com ressalva, com devolução aos cofres públicos no valor de R$2.599,98".

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123278398).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifico que foram identificadas inconsistências remanescentes como doações recebidas e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época (cf. ID 123258292), além de remanescerem diferenças no importe de RR2.599,98 (dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) de créditos de impulsionamento suportados com recursos de FEFC e não utilizados, cuja devolução se impõe aos cofres públicos, na forma do artigo 50, §5º da Resolução 23.607/2019.

Embora a não comprovação nos autos de recolhimento de recursos de FEFC não utilizados configure irregularidades isoladamente grave, ensejadora de desaprovação das contas, entendo à luz da jurisprudência dominante que, quando o valor nelas envolvidos é de pequena monta (inferior a R$1064,00) e/ou em termos percentuais e absolutos (inferior a 10% do total movimentado), como na hipótese dos autos, cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas, pelo que acompanho a conclusão dos pareceres do Cartório Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato ALEXSANDRO LINO DA CONCEICAO SILVA, referentes às Eleições 2024.

Determino, outrossim, o recolhimento ao erário do valor de RR2.599,98 (dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) , conforme fundamentação. O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 79 §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600554-38.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600554-38.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MICHELLE DA SILVA GOES VEREADOR
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERENTE	: MICHELLE DA SILVA GOES
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600554-38.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MICHELLE DA SILVA GOES VEREADOR, MICHELLE DA SILVA GOES
Representante do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
Representante do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por MICHELLE DA SILVA GOES, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123270519), concluindo em síntese:

Em conclusão, diante da inexistência de impugnação aos presentes autos de Prestação de Contas Eleitorais Final, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifesta-se esta analista, s.m.j., com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, apresentada pela CANDIDATA MICHELLE DA SILVA GOES, em razão da falha verificada e apontada no item 8.1, do presente parecer, representar apenas 0,9% do total de recursos financeiros movimentados na campanha, portanto, um percentual inexpressivo, podendo ensejar a aplicação do princípio da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade em seu favor, não havendo, dessa forma, motivo plausível para desaprovação das contas, entretanto, é plenamente cabível a restituição dos valores pagos a título de impulsionamento de conteúdo, no montante de R$ 360,06(trezentos e sessenta reais e seis centavos) aos cofres públicos

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123278406).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifico que foram identificadas inconsistências remanescentes como atraso na abertura de conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, doações recebidas e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, além de remanescerem diferenças no importe de R$360,00 (trezentos e sessenta reais) de créditos de impulsionamento suportados com recursos de FEFC e não utilizados, cuja devolução se impõe aos cofres públicos, na forma do artigo 50, §5º da Resolução 23.607/2019.

Embora a não comprovação nos autos de recolhimento de recursos de FEFC não utilizados configure irregularidades isoladamente grave, ensejadora de desaprovação das contas, entendo à

luz da jurisprudência dominante que, quando o valor nelas envolvidos é de pequena monta (inferior a R$1064,00) e/ou em termos percentuais e absolutos (inferior a 10% do total movimentado), como na hipótese dos autos, cabível a aplicação dos princípios da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas, pelo que acompanho a conclusão dos pareceres do Cartório Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva(s), cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pela candidata MICHELLE DA SILVA GOES, referentes às Eleições 2024.

Determino, outrossim, o recolhimento ao erário do valor de R$360,06 (trezentos e sessenta reais e seis centavos), conforme fundamentação. O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 79 §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600117-94.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600117-94.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU
ADVOGADO	: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)
REQUERENTE	: KLEBER DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)
REQUERENTE	: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600117-94.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU, RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS, KLEBER DE SOUZA SILVA

Representante do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

Representante do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

Representante do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada pelo DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU/SERGIPE .

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

O Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123314853), apontando em síntese:

Por todo o exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, que todos os documentos obrigatórios terem sido apresentados, e por não ter sido identificado nenhum indício de recebimento de recursos públicos de natureza financeira ou estimáveis, assim como nenhum indício de qualquer utilização de recursos financeiros ou estimáveis de pessoas físicas, por não terem sido identificadas inconsistências entre o cruzamento das informações constantes dos extratos eletrônicos e as informações contidas no SPCE WEB, por não ter sido identificada nenhuma nota fiscal emitida em nome do

candidato, por não ter sido identificada nenhuma informação na circularização, por não ter sido identificada quaisquer inconsistências/divergências, assim como possíveis irregularidades nas informações prestadas, mas considerando a não apresentação do extrato da conta bancária nº 820318, onde constam dois recebimentos de valores a título de sobras de campanha, e que os valores identificados não se tratarem de recursos públicos, nem de arrecadação para utilização em campanha, não impactando de forma negativa na análise das contas, nos manifestamos pela aprovação das contas com ressalvas

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123315789).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito eleitoral de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Examinando os presentes autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, em seu parecer conclusivo, apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Pelo exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024, apresentadas pelo DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU/SERGIPE , o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9.504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600777-88.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600777-88.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARLENE CALHEIROS NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)
REQUERENTE	: MARLENE CALHEIROS NASCIMENTO
ADVOGADO	: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600777-88.2024.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARLENE CALHEIROS NASCIMENTO VEREADOR, MARLENE CALHEIROS NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183
Advogado do(a) REQUERENTE: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por MARLENE CALHEIROS NASCIMENTO, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
A prestação de contas final foi apresentada formalmente no SPCE antes do decurso do prazo da notificação a que alude o artigo 49,§5º, inciso IV, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame, conforme certificado no ID 123097208.
Após diligências, o parecer técnico opinou pelo julgamento das contas não prestadas, apontando, em síntese, ausência documentos obrigatórios, divergência relevante nos dados de fornecedores declarados, receitas e despesas não declaradas, existência de contas bancárias não declaradas na prestação de contas, ausência de documentos fiscais que comprovassem integralidade das despesas realizadas com recursos oriundos de FEFC (ID 123128794).
Instado, o MPE apresentou opinativo também pela não prestação de contas de campanha, acompanhando o parecer técnico do Cartório Eleitoral (ID 123168115).
É o relatório. Decido.
A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

No presente caso, verifica-se que a candidata declarou despesas no montante de R$30.000,00 (trinta mil reais), contudo, por não ter declarado correlata receita financeira, restou configurada, no extrato do SPCE, a totalidade da movimentação financeira como dívida de campanha (ID 123127674).

Sem prejuízo, os batimentos informatizados realizados por circularização de informações e os dados financeiros encaminhados à Justiça Eleitoral revelaram o aporte na campanha de recursos financeiros oriundos de FEFC (Id 122998007) no montante de R$30.000,00 (trinta mil reais).

Anota-se, ainda, que embora a candidata tenha declarado despesas que somadas totalizaram R$30.000,00 (trinta mil reais), contudo, nenhum documento fiscal e/ou hábil foi juntado no SPCE a título de comprovação das despesas supostamente contratadas.

Em síntese, a candidata não declarou recursos financeiros de campanha mas restou evidenciado, por batimentos informatizados realizados por circularização de informações e dados financeiros encaminhados à Justiça Eleitoral, o recebimento de aporte financeiro de recursos oriundos de FEFC no valor exato de R$30.000,00. Por outro lado, foram declaradas despesas que somadas totalizam exatamente R$30.000,00, contudo, não foram apresentados em mídia eletrônica via SPCE os documentos fiscais comprobatórios destas despesas.

Primeiramente cumpre destacar que, a teor dos artigos 53,§1º e 55.§1º da Resolução TSE 23.607 /2019, os documentos contratuais/fiscais que comprovam as despesas realizadas devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE. Assim, na hipótese, embora alguns documentos supostamente comprobatórios tenham sido encartados diretamente aos autos do PJE, não devem ser reputados aptos à comprovação das despesas suportadas com recursos de FEFC.

Demais disso, embora tenham sido cadastradas várias despesas no SPCE e juntados alguns contratos diretamente nos autos deste PJE, com pretensão de comprová-las, o que se percebeu foi um enorme descompasso entre o que foi declarado no SPCE e as despesas consolidadas em notas fiscais e/ou contratos, também não correspondendo à movimentação financeira evidenciada nos extratos eletrônicos fornecidos à Justiça Eleitoral.

Tem-se, assim, que a ausência de documentos formais obrigatórios apresentados em mídia eletrônica, em cotejo a impossibilidade de confirmação das despesas declaradas pelos extratos eletrônicos, impediram a análise das contas, sendo possível afirmar que os recursos públicos foram aplicados, irregularmente, em despesas não comprovadas e/ou não declaradas Em verdade, as contas foram apresentadas apenas fictamente no SPCE.

Explico. Salta aos olhos que embora as despesas cadastradas no SPCE somadas alcancem a totalidade dos recursos de FEFC recebidos, ou seja R$30.000,00 (trinta mil reais), é possível constatar contrapartes diversas indicadas nos extratos eletrônicos, a saber, Zuleide de Jesus Rocha, Ellen Santos Bispo, Julia Monise Calheiros Oliveira, Regina Delicatessen, João Henrique Fiorio e Adalberto Dos Santos Costa sem que tenham sido cadastradas no SPCE quaisquer despesas correlatas.

Por outro lado, evidenciadas despesas cadastradas, por exemplo, com Vanessa Avila dos Santos Cristello e Geane Santos Oliveira que não constaram como contrapartes nos extratos eletrônicos.

O descompasso entre o que foi declarado e efetivamente realizado também pode ser evidenciado no que concerne à despesa com assessoria jurídica contratada com Adão de Souza Alencar Neto que embora não cadastrada no SPCE, foi objeto de documento fiscal encartado aos autos e o pagamento realizado com recursos transitados na conta de FEFC.

Aduza-se, ainda, que mesmo que superada a formalidade prevista nos artigos 53 e 55 da Resolução 23.607/2019, quanto à obrigatoriedade de apresentação dos documentos fiscais por mídia eletrônica diretamente no SPCE, restariam inúmeros óbices à validação das despesas como contratos de militância sem documentação pessoal e recibos de pagamento, alguns mesmo sem

identificação do valor contratado, contratos de cessão de veículo sem documento comprobatório da existência e titularidade do bem em favor do suposto contratado, despesas com diferentes fornecedores a título de social mídia, com expressivo valor envolvido, sem que tenham sido apresentados documentos fiscais comprobatórios e contratos que identifiquem a especificidade das atividades e justificativa do valor das contratações, inexistindo comprovação de entrega da prestação de serviços na hipótese, notadamente considerando que a candidata em questão sequer declarou em seu registro de candidatura possuir mídias sociais, obtendo apenas 20 (vinte) votos no pleito, conforme informação disponível no site <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=se;tipo=3;mu=31054/resultados>.

Ora, somente no bojo de um processo regularmente instruído é que se poderia cogitar de uma análise detalhada, a fim de reconhecer validade, ainda que parcial, às quaisquer despesas elencadas. Não é a hipótese destes autos.

A ausência de registros fidedignos pertinentes às receitas e despesas contratadas bem como da correlata documentação fiscal impedem por completo a análise e confirmação de regularidade do que foi declarado, justificando o julgamento destas contas como não prestadas e a devolução integral do recurso público recebido por não comprovada a regularidade de sua aplicação (cf. art. 53 c/c art; 74,inciso IV, ambos da Resolução 23.607/2019).

Por fim, pondero que o extrato eletrônico disponibilizado pelo TSE (ID 122998004) revela que a movimentação financeira da candidata favoreceu inúmeras pessoas que sequer constaram como contraparte de contratações declaradas, a indicar fortes indícios de malversação de recursos de FEFC.

Pelo exposto, com fulcro no art. 74, inciso IV, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha prestadas pela candidata MARLENE CALHEIROS NASCIMENTO, referentes às Eleições 2024.

Na forma do artigo 80 da Resolução 23.607/2019 fica a candidata impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até efetiva apresentação/regularização das contas.

Determino, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias: a) devolução ao Tesouro Nacional, a título de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não aplicados /comprovados do valor de R$30.000,00 (trinta mil reais). O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 79 §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para anotações pertinentes no histórico de ASE da candidata.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz (a) da 01ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600524-03.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600524-03.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EDJAN CRUZ ALVES
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EDJAN CRUZ ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600524-03.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDJAN CRUZ ALVES VEREADOR, EDJAN CRUZ ALVES
Representante do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405
Representante do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por EDJAN CRUZ ALVES, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva(s) (ID 123254533), concluindo em síntese:

Em síntese, tem-se que as peças obrigatórias exigidas pela Res. TSE 23.607/2019 foram devidamente apresentadas, e considerando que, no âmbito de nossa competência, todas as críticas apontadas em diligência foram devidamente sanadas, e não sendo identificadas outras inconsistências/divergências, bem como outras possíveis irregularidades, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas, mas considerando a não apresentação de documento comprobatório de recebimento do partido da devolução de sobra de campanha no valor de R$12,21, correspondendo a apenas 0,0145% do total de despesas declaradas, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, e aplicando-se os princípios da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade, manifestamo-nos pela aprovação das contas com ressalvas, devendo o prestado de contas apresentar, até a data do julgamento das contas, documento comprobatório de transferência para o partido das sobras de campanha no valor de R$12,21, nos termos dos §§ 1º, 2º e 4º do Art. 50, e alínea d, inciso II do Art. 53 da Res.-TSE 23.607/2019.

Manifestação do prestador de contas informando que o comprovante de recolhimento da sobra de outros recursos em favor do partido havia sido previamente juntada aos autos (ID 123259108).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123259725).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Consoante parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral (ID 123254533) foram identificadas impropriedades, notadamente relacionadas ao atraso no envio de informações à Justiça Eleitoral, que embora não prejudiquem a análise e aferição de regularidade das contas prestadas, merecem anotação de ressalva.

Além disso, apontada ainda a ausência de comprovação de transferência da sobra financeira de campanha proveniente de "outros recursos" em favor do partido político. No entanto, como bem pontuado pelo prestador de contas o comprovante de transferência da importância de R$12,21 (doze reais e vinte e um centavos) ao partido foi juntada aos autos, conforme documento ID 123252181.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva(s), com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA(S) as contas de campanha prestadas pelo candidato EDJAN CRUZ ALVES, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600565-67.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600565-67.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUDWIG OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: GIVALDO DOS SANTOS GAMA (10517/SE)
REQUERENTE	: LUDWIG OLIVEIRA
ADVOGADO	: GIVALDO DOS SANTOS GAMA (10517/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600565-67.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUDWIG OLIVEIRA VEREADOR, LUDWIG OLIVEIRA

Representante do(a) REQUERENTE: GIVALDO DOS SANTOS GAMA - SE10517
Representante do(a) REQUERENTE: GIVALDO DOS SANTOS GAMA - SE10517

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por LUDWIG OLIVEIRA, candidato ao cargo de Vereador(a) pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas por identificar, em síntese: 1) descumprimento quanto ao prazo para envio dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos na campanha; 2) despesa contraída após data limite estabelecida no art. 33 da Resolução 23.607/2019, impondo ao prestador devolução do valor de R$ 77,00(setenta e sete reais) ao Erário; 3) divergências entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial; 4) doações recebidas e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época (ID 123236661).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123240402).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Consoante parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral (ID 123236661) foram identificadas impropriedades, notadamente relacionadas ao atraso no envio de informações à Justiça Eleitoral, que embora não prejudiquem a análise e aferição de regularidade das contas prestadas, merecem anotação de ressalva.

Além disso, apontada ainda a existência de irregularidade relativamente à despesa supostamente contraída após data limite estabelecida no art. 33 da Resolução 23.607/2019. Nesse sentido, destaco o apontamento contido no item 8.1 do parecer conclusivo, in verbis:

"(...)

8.1. Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

- Justificar a despesa com alimentação no valor de R$ 77,00, no dia 07/10/2024, comprovando sua natureza de gasto eleitoral;

O prestador foi diligenciado a apresentar nota explicativa acerca do pagamento(ID 123227962).

Justificou(ID 123231470) que: "Consoante podemos ver em anexo, o valor despendido no importe de R$ 77,00 reais se deu para o pagamento de 2 quentinhas e 2 refrigerantes para a aquipe do candidato eu estava em trânsito realizando os últimos atos de campanha."

Deve ser pontuado que a eleição se deu em 06/10/2024, a referida despesa se deu em data posterior, portanto, despesa contraída após data limite estabelecida no art. 33 da Resolução 23.607 /2019.

Desta feita, deve o prestador devolver o valor de R$ 77,00(setenta e sete reais) aos cofres do Tesouro

Nacional".

Verifico, contudo, que em relação a este apontamento, o documento auxiliar de nota fiscal juntado pelo prestador de contas (ID 123231482) indica que a despesa em questão foi realizada em 05.10.2024, portanto, antes da data do Pleito. Inexistindo impugnação e/ou outros indícios de irregularidade relativamente a esta despesa nos autos, forçoso afastar o apontamento, inexistindo fundamento para devolução da quantia.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva(s), com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA(S) as contas de campanha prestadas pelo candidato LUDWIG OLIVEIRA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600310-12.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600310-12.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE EVANGELISTA GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: MILLENA DE SANTANA SANTOS (15177/SE)
REQUERENTE	: JOSE EVANGELISTA GOMES
ADVOGADO	: MILLENA DE SANTANA SANTOS (15177/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600310-12.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE EVANGELISTA GOMES VEREADOR, JOSE EVANGELISTA GOMES

Representante do(a) REQUERENTE: MILLENA DE SANTANA SANTOS - SE15177

Representante do(a) REQUERENTE: MILLENA DE SANTANA SANTOS - SE15177

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOSE EVANGELISTA GOMES, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva(s) (ID 123225145 e 123225146), concluindo em síntese:

"(...)Em conclusão, diante da inexistência de impugnação aos presentes autos de Prestação de Contas Eleitorais Final, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifesta-se esta analista, s.m.j., com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DASCONTAS, apresentada pelo CANDIDATO José evangelista Gomes, em razão das falhas meramente formais verificadas e apontada nos itens 1.1.1, 6.14, 13.10, 14.7 e 15, do presente parecer. Resta explicitar que, quanto a este último item, por representar apenas 0,4% do total de recursos financeiros movimentados na campanha, portanto, um percentual inexpressivo, ensejador da aplicação do princípio da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade em seu favor, não havendo, dessa forma, motivo plausível para desaprovação das contas, entretanto, é plenamente cabível a restituição dos valores pagos a título de sobra de impulsionamento de conteúdo, diante da ausência de comprovação do referido recolhimento aos cofres públicos da importância de R$ 571,07(quinhentos e setenta e um reais e sete centavos), que foram pagos com recursos do FEFC.

Ao final, cumpre registrar que o prestador de contas teve oportunidade de se manifestar acerca de todos os apontamentos constantes no presente exame, exceto em relação a comprovação do recolhimento da sobra de campanha, conforme descrito nos itens 15 deste parecer, devendo ser intimado para se manifestar no prazo de 3(três) dias, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019".

Intimado, o prestador de contas apresentou comprovante de recolhimento GRU (ID´s 123227149 e 123227150.

Instado, o MPE apresentou opinativo pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123231159).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifico que o prestador de contas, após intimado acerca do parecer técnico conclusivo, sanou os apontamentos relacionados nos itens 6.14 e 15 do parecer conclusivo, mediante juntada aos autos do comprovante de recolhimento via GRU do montante de R$571,07 (quinhentos e setenta e um reais e sete centavos) referente aos créditos de impulsionamento suportados com recursos de FEFC não utilizados.

Ainda assim, remanescem como impropriedades identificadas no parecer técnico do Cartório Eleitoral inconsistências e atrasos no envio de informações à Justiça Eleitoral descritas nos itens

1.1.1, 13.10 e 14.7, que apesar de não prejudicarem a análise e conferência de regularidade das contas prestadas, justificam anotação de ressalva.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica pela aprovação das contas com ressalva(s), com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA(S) as contas de campanha prestadas pelo candidato JOSE EVANGELISTA GOMES, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-56.2025.6.25.0002

PROCESSO	: 0600033-56.2025.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO	: THIAGO HADDAMO GUSMAO RIBEIRO
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO	: JEFERSON SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-56.2025.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

INTERESSADO: MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE, THIAGO HADDAMO GUSMAO RIBEIRO, JEFERSON SANTOS DE JESUS

Representantes do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Representantes do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Representantes do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL

O Cartório da 02ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, por seu(sua) presidente JEFERSON SANTOS DE JESUS e por seu (sua) tesoureiro(a) THIAGO HADDAMO GUSMAO RIBEIRO, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-56.2025.6.25.0002, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de ARACAJU/SE, aos 05 de agosto de 2025. Eu, JOÃO PEDRO SANTOS BRITO, Auxiliar Administrativo, preparei o presente edital, que foi conferido pelo Chefe de Cartório Eleitoral, SERGIO RICARDO DOS SANTOS REIS, e devidamente assinado pela MMª, Juíza Eleitoral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600307-54.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600307-54.2024.6.25.0002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
EXECUTADO	: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)
ADVOGADO	: MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)
ADVOGADO	: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)
EXECUTADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS
EXECUTADO	: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO
ADVOGADO	: HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)
ADVOGADO	: MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)
ADVOGADO	: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600307-54.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
EXECUTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS
Representantes do(a) EXECUTADO: MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000
Representantes do(a) EXECUTADO: MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

DESPACHO

Considerando o transcurso do prazo de impugnação (*ID's* 123317006 e 123327533), procedi à ordem de bloqueio eletrônico, via SISBAJUD, de recursos financeiros nas contas de titularidade do (s) executado(s) DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO (CPF: 991.396.505-53) e JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA (CPF: 764.122.298-68) no montante atualizado da dívida de R$ 9.857,54 (nove mil oitocentos e cinquenta e sete e cinquenta e quatro centavos), de forma solidária.

Além disso, requer-se a intimação do executado PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS, para que tome ciência do despacho *ID* nº 123247401, bem como promova a constituição de advogado nos autos do presente Cumprimento de Sentença.

Diante do resultado da diligência, determino:

I - Em caso de bloqueio de valores (total ou parcial):

a) Intime-se o(s) executado(s), nos termos do art. 854, § 2º, do CPC, para ciência da indisponibilidade dos ativos financeiros e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias;

b) Em havendo impugnação, intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias;

c) Decorrido o prazo sem manifestação do executado, ou havendo impugnação que venha a ser indeferida, converto o valor bloqueado em penhora, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC, com a transferência da quantia para conta judicial na Caixa Econômica Federal - Agência 0654 - PAB da Justiça Federal.

I.a - Em caso de bloqueio total:

Cumpridas as providências adotadas no item I, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, requerer a extinção do cumprimento de sentença, caso considere plenamente satisfeito o crédito.

I.b - Em caso de bloqueio parcial:

Cumpridas as providências do item I, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar, se entender necessário, diligências complementares visando à integral satisfação do crédito.

II - Em caso de resultado infrutífero:

Intime-se o Ministério Público para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique, se necessário, as providências que entender cabíveis para o efetivo cumprimento da obrigação.
Após, voltem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600097-03.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600097-03.2024.6.25.0002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
EXECUTADO	: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600097-03.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
EXECUTADO: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

DESPACHO
Acolho a petição *id* 123333918 da Procuradoria-Geral da União (PGU) da 5ª REGIÃO.
Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento voluntário dos valores totais atualizados, que perfazem a quantia de R$ 108.836,14 (cento e oito mil oitocentos e trinta e seis reais e quatorze centavos), correspondentes à soma dos débitos atualizados no CumSen nº 0600070-20.2024.6.25.0002 e CumSen nº 0600097-03.2024.6.25.0002, respectivamente nos valores (R$ 54.418,07 + R$ 54.418,07), no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC e art. 34 da Res. TSE nº 23.709/2022, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência de multa de 10% e dos honorários advocatícios da execução de 10%, previstos no § 1º do dispositivo supra.
Fica, ainda, a(s) parte(s) devedora(s) advertida(s) que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem os pagamentos voluntários, inicia-se o prazo de 15 dias para que a(s) executada(s) apresentem suas impugnações, que deverão ser protocoladas como Petição nos próprios autos.
Conforme consta na petição do exequente, assegure-se ao executado a possibilidade de requerer o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor da dívida, acrescido de custas e honorários advocatícios, bem como requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 6 (seis) prestações mensais, sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.
Advirta-se que o recolhimento intempestivo da entrada de 30% implicará na incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC.
Para o cumprimento da obrigação, o executado poderá emitir a respectiva GRU por meio do seguinte link: https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru. E deverá seguir os procedimentos descritos na petição do exequente *id* 123333918.

Inexistindo o pagamento voluntário e transcorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e remetam-se os autos à PGU para atualização do valor do débito e prosseguimento da execução, na forma do art. 523 e §§ do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600062-43.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600062-43.2024.6.25.0002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
EXECUTADO	: EMPRESA DE JORNALISMO MULTIMIDIA E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO	: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)
EXECUTADO	: GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO
ADVOGADO	: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600062-43.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
EXECUTADO: GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO, EMPRESA DE JORNALISMO MULTIMIDIA E PUBLICIDADE LTDA
Representante do(a) EXECUTADO: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803
Representante do(a) EXECUTADO: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

DESPACHO
Acolho a cota ministerial (*id* 123341797) apenas no que concerne ao item II.
Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento voluntário dos valores atualizados, no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC e art. 34 da Res. TSE nº 23.709/2022, sob pena de incidência de multa de 10% e dos honorários advocatícios da execução de 10%, previstos no § 1º do dispositivo supra.
Fica, ainda, a(s) parte(s) devedora(s) advertida(s), que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem os pagamentos voluntários, inicia-se o prazo de 15 dias para que a(s) executada(s) apresentem suas impugnações, que deverão ser protocoladas como Petição nos próprios autos. Inexistindo os pagamentos voluntários, certifique-se e proceda-se ao novo cálculo, incluindo a multa prevista no art. 523, parágrafo 1º do CPC e venham conclusos para a realização de bloqueios de dinheiro, por meio do SISBAJUD, ou expeçam-se mandados de penhora, conforme o caso, nos termos do art. 523, §3º do CPC.

EDITAL

RAES DEFERIDOS

EDITAL 1386/2025 - 02ª ZE
A Exmª Doutora LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES , Juíza Eleitoral da 2ª ZE,
Aracaju/SE nos termos da Lei etc.
TORNA PÚBLICO:

LISTA DE REQUERIMENTOS
DE ALISTAMENTO ELEITORAL
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAEs) constantes nos Lotes 62, 65, e 66/2025 em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659/2021, estando as respectivas relações à disposição dos partidos.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 25 de Agosto de 2025. Eu, (José Henrique de Melo Cardoso), técnico judiciário, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral.
LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES
Juíza Eleitoral 2ª Zona
Documento assinado eletronicamente por LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, Juiz(íza) Eleitoral, em 26/08/2025, às 13:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-80.2025.6.25.0004

PROCESSO	: 0600031-80.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
RESPONSÁVEL	: MARISOL REIS FREIRE GOES
RESPONSÁVEL	: JOSE ANTONIO SILVA ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-80.2025.6.25.0004 - PEDRINHAS /SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: MARISOL REIS FREIRE GOES, JOSE ANTONIO SILVA ALVES
Representantes do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO
INTIMO os responsáveis para oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/19).

THIAGO ANDRADE COSTA
Chefe de Cartório

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600752-66.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600752-66.2024.6.25.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PEDRINHAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
AUTOR	: JUNTOS POR AMOR A PEDRINHAS [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PEDRINHAS - SE
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: MUNICIPIO DE PEDRINHAS
ADVOGADO	: AMANDA BEZERRA SOUZA TAVARES (7089/SE)
ADVOGADO	: AMERICO MURILO VIEIRA (1403/SE)
ADVOGADO	: FILLIPE GOMES BEZERRA (15889/SE)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA (6129/SE)
INVESTIGADA	: FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO	: JOSE CLAUDIO DE SA CARVALHO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600752-66.2024.6.25.0004 - PEDRINHAS/SERGIPE
AUTOR: JUNTOS POR AMOR A PEDRINHAS [PP/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PEDRINHAS - SE
Representante do(a) AUTOR: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
INVESTIGADA: FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA
INVESTIGADO: JOSE CLAUDIO DE SA CARVALHO
Representante do(a) INVESTIGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Representantes do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO
De ordem, INTIMO as partes e o MPE para ciência da juntada do termo de audiência e mídias audiovisuais da audiência realizada nesta data e para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.
THIAGO ANDRADE COSTA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-57.2025.6.25.0004

PROCESSO	: 0600039-57.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIACHAO DO DANTAS
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
RESPONSÁVEL	: MANOEL BATISTA DOS SANTOS
RESPONSÁVEL	: RENAN SOUZA FREIRE

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-57.2025.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIACHAO DO DANTAS
RESPONSÁVEL: MANOEL BATISTA DOS SANTOS, RENAN SOUZA FREIRE
Representantes do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto no art. 36, § 7º da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA o diretório municipal, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar ID 123338035, sob pena de preclusão.
BOQUIM/SERGIPE, 27 de agosto de 2025.
THIAGO ANDRADE COSTA
Servidor do Cartório Eleitoral

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600036-36.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600036-36.2024.6.25.0005 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SIRIRI - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
EXECUTADA	: MARIA CLARA SANTOS
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 5ª ZONA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600036-36.2024.6.25.0005 - SIRIRI/SERGIPE
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 5ª ZONA
EXECUTADA: MARIA CLARA SANTOS
Representante do(a) EXECUTADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO
Autorizado pela Portaria nº 477/2024, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA MARIA CLARA SANTOS, na pessoa de sua advogada, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, para, nos termos do Ar. 854, §2º do CPC, tomar ciência dos ativos financeiros tornados indisponíveis, mediante cadastro de ordem de bloqueio, via Sisbajud, podendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-62.2025.6.25.0005

PROCESSO	: 0600032-62.2025.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN CAPELA/SE
INTERESSADO	: MARCIO DONIZETI DANTAS

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-62.2025.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN CAPELA/SE, MARCIO DONIZETI DANTAS
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do Partido da Mobilização Nacional - PMN de Capela/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.
A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação das contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.
Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Diretório Municipal (ID123308060) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, para que fosse sanada omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.

Perdurando a inadimplência, determinou-se a imediata suspensão do repasse de contas do Fundo Partidário, Decisão ID123323433.

Em pesquisa a extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se a ausência de extratos, para o exercício financeiro de 2024.

Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral nada requereu.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido quedou-se inerte.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa.

A respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604//2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido da Mobilização Nacional - PMN (Diretório/Comissão Provisória de Capela/SE), referentes ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47,I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão, dispensando-se a expressa comprovação de recebimento, conforme estabelecido no Parágrafo único do Art.4 c/c Art. 8 da Resolução TRE/SE nº 19/2020 e Art. 3 da Resolução TSE nº 23.328/2010.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.
Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.
Sentença registrada eletronicamente nesta data.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600623-58.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600623-58.2024.6.25.0005 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MURIBECA - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA	: MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO	: EDICLEY VIEIRA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO	: EDIMARIO DOS ANJOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO	: MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGANTE	: ELEICAO 2024 SILVIO BARRETO RAMOS PREFEITO
ADVOGADO	: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)
INVESTIGANTE	: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600623-58.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
INVESTIGANTE: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL, ELEICAO 2024 SILVIO BARRETO RAMOS PREFEITO
Representante do(a) INVESTIGANTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267
Representante do(a) INVESTIGANTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267
INVESTIGADO: MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA, EDICLEY VIEIRA SANTOS, EDIMARIO DOS ANJOS SANTOS SOUZA
INVESTIGADA: MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE
Representante do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Representante do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Representante do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Representante do(a) INVESTIGADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão do agente de polícia responsável pela formalização do Boletim de Ocorrência, para questionar a inexistência de material apreendido, uma vez que, conforme Relatório/Histórico do Boletim de Ocorrência, os policiais militares tiveram conhecimento do fato por intermédio da advogada do partido, que visualizou o vídeo compartilhado no grupo de WhatsApp dos fiscais de partido, ou seja, os policiais não flagraram o ato e conduziram os envolvidos à delegacia quando do conhecimento do vídeo.
Assim, encerrada a fase de diligências, designo audiência para a data 19/11/2025, às 11h30min, a ser realizada no Fórum Dr. Francisco Vieira de Andrade (Fórum do da Comarca de Capela/SE), situado à Rodovia Manoel Dantas - Capela/SE.
Intimem-se.

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-81.2025.6.25.0011

PROCESSO	: 0600036-81.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPARATUBA - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INTERESSADO	: FELIPE FERREIRA DOS SANTOS
INTERESSADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-81.2025.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA /SE, JOSE CARLOS DOS SANTOS, FELIPE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

CITAÇÃO
e Ordem do MM. Juiz da 11ª Zona Eleitora, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral vem CITAR este Diretório Municipal, por meio do seu Presidente e Tesoureiro, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), acompanhada de instrumento de mandato para constituição de advogado, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.
INTIMEM-SE, ainda, os Requeridos para que:

a) Na hipótese de haver irregularidades no CNPJ da agremiação partidária, junto à Receita Federal do Brasil - RFB, proceda-se a sua regularização, segundo preconiza o art. 4º, inciso I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32, da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e
b) Caso ainda não tenham sido registrados, cadastrem, no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro e respectivo (s) advogado(s).
ADVERTÊNCIAS:
a) As presentes contas somente poderão ser apresentadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), disponível no sítio eletrônico do TSE: https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-anuais-spca;
b) É obrigatória a juntada de instrumento(s) de mandato, constituindo advogado(s) para cada um dos requeridos, nos termos da Lei 9.906/1995, art. 37, § 6º (art. 29, *caput* e § 2º, inciso II, e art. 31, inciso II, ambos da Res.-TSE 23.604/2019); e
c) A não apresentação das contas, nos moldes da Res.-TSE 23.604/2019, acarretará as sanções previstas no art. 47, a saber: I - a perda ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019.
Cite(m)-se através da ferramenta de mensagem eletrônica, *WhatsApp Business*, nos contatos do(a) (s) mesmo(a)(s), estes listados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, com esteio no Artº 4º, parágrafo único, da Resolução TRE/SE Nº 19/2020.
Contato: (79) 99648-2321
Nome e endereço do Presidente:
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, Pov. São José, número 1047, 49960-000, Japaratuba/SE.
Nome e endereço do Tesoureiro:
FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, Pov. São José, número 1047, 49960-000, Japaratuba/SE.
Cumpra-se.
Japaratuba/SE, 25 de julho de 2025.
DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS
Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-27.2025.6.25.0012

PROCESSO	: 0600020-27.2025.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
RESPONSÁVEL	: JUAREZ LIMA DOS SANTOS
RESPONSÁVEL	: JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-27.2025.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE
RESPONSÁVEL: JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO, JUAREZ LIMA DOS SANTOS
Representante do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

ATO ORDINATÓRIO
Autorizado pelo Art.18, II, da Portaria nº 472/2023 - 12ª ZE, deste Juízo, o Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA, nos termos do Art. 35 da Resolução TSE N. 23.604/2019, a COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE LAGARTO/SE, representado(a) por JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO (Presidente) e JUAREZ LIMA DOS SANTOS (Tesoureiro), para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos o(s) documento(s) e/ou esclarecimentos solicitados no Parecer Técnico ID. 123343227: Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido.
Lagarto, datado e assinado eletronicamente.
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente - 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600842-44.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600842-44.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE MESSIAS FEITOSA LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: JOSE MESSIAS FEITOSA LIMA
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600842-44.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE MESSIAS FEITOSA LIMA VEREADOR, JOSE MESSIAS FEITOSA LIMA
Representantes do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Representantes do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Tendo em vista a determinação na sentença de devolução do repasse tido por irregular, intime-se o prestador de contas para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher ao Tesouro Nacional o valor de R$ 1.216,35 (um mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), sob pena de adoção das medidas coercitivas cabíveis.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600802-62.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600802-62.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CLEIA DOS SANTOS DANTAS
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CLEIA DOS SANTOS DANTAS VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600802-62.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEIA DOS SANTOS DANTAS VEREADOR, CLEIA DOS SANTOS DANTAS

Representantes do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Representantes do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Tendo em vista a determinação na sentença de devolução do repasse tido por irregular, intime-se a prestadora de contas para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher ao Tesouro Nacional o valor de R$ 1.268,35 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), sob pena de adoção das medidas coercitivas cabíveis.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600776-64.2024.6.25.0014

: 0600776-64.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(CARMÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOAO VIEIRA DE JESUS NETO VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REQUERENTE	: JOAO VIEIRA DE JESUS NETO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600776-64.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO VIEIRA DE JESUS NETO VEREADOR, JOAO VIEIRA DE JESUS NETO
Representantes do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Representantes do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
DESPACHO
Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos, determino que o cartório eleitoral lance o código ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), motivo/forma (3 - Julgadas Desaprovadas / mandato de 4 anos) no cadastro do eleitor e registre o presente julgamento Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Intime-se o prestador de contas para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher ao Tesouro Nacional o valor de R$ 1.216,35 (um mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), sob pena de adoção das medidas coercitivas cabíveis.
Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA
Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-86.2025.6.25.0014

PROCESSO	: 0600048-86.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE MARUIM
RESPONSÁVEL	: DARLENE SANTOS DE OLIVEIRA
RESPONSÁVEL	: MARIA ANGELICA DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-86.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE MARUIM
RESPONSÁVEL: MARIA ANGELICA DE JESUS, DARLENE SANTOS DE OLIVEIRA
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro 2024.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Maruim/SE.

Foi juntado aos autos certidão SGIP comprovando que a agremiação partidária esteve vigente no exercício de 2024.

O Cartório Eleitoral notificou os responsáveis para prestarem contas no prazo de 3 (três) dias, porém, transcorreu o prazo fixado sem manifestação.

O Cartório Eleitoral acostou no processo as informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário nos autos pela declaração de não prestação das contas, certificando que não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada.

O Ministério Público Eleitoral, devidamente intimado, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"*Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:*

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

(...)

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou
b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".
Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Maruim /SE, relativas ao exercício financeiro 2024, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.
Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.
Ciência ao MPE.
Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.
Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e arquive-se.
Maruim(SE), datado e assinado digitalmente.
ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA
Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-50.2025.6.25.0014

PROCESSO	: 0600031-50.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: MOACIR SILVA MOTA
INTERESSADO	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL
INTERESSADO	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - SE - MARUIM - MUNICIPAL
RESPONSÁVEL	: ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO
RESPONSÁVEL	: ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA
RESPONSÁVEL	: HUGO DE CAMPOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-50.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - SE - MARUIM - MUNICIPAL, MOACIR SILVA MOTA, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL
RESPONSÁVEL: HUGO DE CAMPOS SANTOS, ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO, ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro 2024.
Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL de Maruim/SE.

Foi juntado aos autos certidão SGIP comprovando que a agremiação partidária esteve vigente no exercício de 2024.

O Cartório Eleitoral notificou os responsáveis e o diretório estadual para prestarem contas no prazo de 3 (três) dias, porém, transcorreu o prazo fixado sem manifestação dos responsáveis.

O Cartório Eleitoral acostou no processo as informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário nos autos pela declaração de não prestação das contas, certificando que não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada.

O Ministério Público Eleitoral, devidamente intimado, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"*Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:*

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

(...)

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL de Maruim /SE, relativas ao exercício financeiro 2024, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE.

Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e arquive-se.
Maruim(SE), datado e assinado digitalmente.
ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA
Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-27.2025.6.25.0014

PROCESSO	: 0600039-27.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ETELVINO BARRETO SOBRINHO
INTERESSADO	: REPUBLICANOS
INTERESSADO	: PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE
INTERESSADO	: ELTON BARRETO DA SILVA
RESPONSÁVEL	: FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS
RESPONSÁVEL	: LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-27.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
INTERESSADO: REPUBLICANOS, ETELVINO BARRETO SOBRINHO, PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE, ELTON BARRETO DA SILVA
RESPONSÁVEL: LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro 2024.
Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO REPUBLICANOS de Rosário do Catete/SE.
Foi juntado aos autos certidão SGIP comprovando que a agremiação partidária esteve vigente no exercício de 2024.
O Cartório Eleitoral notificou diretório estadual para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias do diretório municipal não vigente, porém, transcorreu o prazo fixado sem manifestação.
O Cartório Eleitoral acostou no processo as informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário nos autos pela declaração de não prestação das contas, certificando que não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada.
O Ministério Público Eleitoral, devidamente intimado, não se manifestou.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"*Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:*
I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:
I - estiverem vigentes em qualquer período;
II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e
III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.
§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.
(...)
Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.
(...)
Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:
(...)
IV - pela não prestação, quando:
a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou
b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".
Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO REPUBLICANOS de Rosário do Catete/SE, relativas ao exercício financeiro 2024, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.
Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.
Ciência ao MPE.
Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.
Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e arquive-se.
Maruim(SE), datado e assinado digitalmente.
ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA
Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-11.2025.6.25.0014

PROCESSO	: 0600053-11.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DIVINA PASTORA - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: NADSON CARDOSO SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE
INTERESSADO : REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE
RESPONSÁVEL : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS
RESPONSÁVEL : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-11.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
INTERESSADO: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE, PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE, JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA, NADSON CARDOSO SANTOS
RESPONSÁVEL: LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro 2024.
Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO REPUBLICANOS de Divina Pastora/SE.
Foi juntado aos autos certidão SGIP comprovando que a agremiação partidária esteve vigente no exercício de 2024.
O Cartório Eleitoral notificou diretório estadual para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias do diretório municipal não vigente, porém, transcorreu o prazo fixado sem manifestação.
O Cartório Eleitoral acostou no processo as informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário nos autos pela declaração de não prestação das contas, certificando que não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada.
O Ministério Público Eleitoral, devidamente intimado, não se manifestou.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:
"*Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:*
I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:
I - estiverem vigentes em qualquer período;
II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e
III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.
§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

(...)

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO REPUBLICANOS de Divina Pastora/SE, relativas ao exercício financeiro 2024, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE.

Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e arquive-se.

Maruim(SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-87.2025.6.25.0014

PROCESSO	: 0600035-87.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO LIBERAL - GENERAL MAYNARD-SE -MUNICIPAL
INTERESSADO	: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE
RESPONSÁVEL	: DANIELY SOUZA DE ALMEIDA
RESPONSÁVEL	: JOSE EDIVAN DO AMORIM
RESPONSÁVEL	: KATIENNE SILVA AMORIM
RESPONSÁVEL	: MIRALDO DA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-87.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - GENERAL MAYNARD-SE -MUNICIPAL, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

RESPONSÁVEL: MIRALDO DA SILVA SANTOS, DANIELY SOUZA DE ALMEIDA, JOSE EDIVAN DO AMORIM, KATIENNE SILVA AMORIM

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro 2024.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO LIBERAL - PL de General Maynard/SE.

Foi juntado aos autos certidão SGIP comprovando que a agremiação partidária esteve vigente no exercício de 2024.

O Cartório Eleitoral notificou diretório estadual para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias do diretório municipal não vigente, porém, transcorreu o prazo fixado sem manifestação.

O Cartório Eleitoral acostou no processo as informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário nos autos pela declaração de não prestação das contas, certificando que não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada.

O Ministério Público Eleitoral, devidamente intimado, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"*Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:*

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

(...)

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO LIBERAL - PL de General Maynard/SE, relativas ao exercício financeiro 2024, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE.

Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e arquive-se.

Maruim(SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-42.2025.6.25.0014

PROCESSO	: 0600038-42.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE GENERAL MAYNARD/SE
RESPONSÁVEL	: GENYSSON DA CRUZ SANTOS
RESPONSÁVEL	: WAGNER SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-42.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE GENERAL MAYNARD/SE

RESPONSÁVEL: WAGNER SOUZA SANTOS, GENYSSON DA CRUZ SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro 2024.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de General Maynard/SE.

Foi juntado aos autos certidão SGIP comprovando que a agremiação partidária esteve vigente no exercício de 2024.

O Cartório Eleitoral notificou diretório estadual para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias do diretório municipal não vigente, porém, transcorreu o prazo fixado sem manifestação.

O Cartório Eleitoral acostou no processo as informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário nos autos pela declaração de não prestação das contas, certificando que não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada.

O Ministério Público Eleitoral, devidamente intimado, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"*Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:*

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

(...)

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de General Maynard/SE, relativas ao exercício financeiro 2024, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE.

Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e arquive-se.

Maruim(SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-04.2025.6.25.0014

PROCESSO	: 0600047-04.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE LEALDO CAVALCANTE SANTOS
INTERESSADO : JOSE LUIZ CALVACANTE SANTOS
INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOC.BRAS-DIR.MUN.DE GENERAL MAYNARD
INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL
RESPONSÁVEL : MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR
RESPONSÁVEL : REINALDO AZAMBUJA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-04.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOC.BRAS-DIR.MUN.DE GENERAL MAYNARD, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL, JOSE LUIZ CALVACANTE SANTOS, JOSE LEALDO CAVALCANTE SANTOS
RESPONSÁVEL: MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR, REINALDO AZAMBUJA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro 2024.
Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de General Maynard/SE.
Foi juntado aos autos certidão SGIP comprovando que a agremiação partidária esteve vigente no exercício de 2024.
O Cartório Eleitoral notificou o diretório nacional para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias do diretório municipal não vigente, porém, transcorreu o prazo fixado sem manifestação.
O Cartório Eleitoral acostou no processo as informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário nos autos pela declaração de não prestação das contas, certificando que não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada.
O Ministério Público Eleitoral, devidamente intimado, não se manifestou.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:
"*Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:*
I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:
I - estiverem vigentes em qualquer período;
II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e
III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

(...)

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de General Maynard/SE, relativas ao exercício financeiro 2024, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE.

Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e arquive-se.

Maruim(SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1402/2025 - 17ª ZE

De Ordem da Exma. Sra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referente ao Lote nº 0143/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (RAMONY OLIVEIRA SOBRAL BARBOZA) Assistente de Cartório, digitei e subscrevi.

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600007-07.2025.6.25.0019

PROCESSO	: 0600007-07.2025.6.25.0019 TERMO CIRCUNSTANCIADO (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
AUTORIDADE	: SERGIPE SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600007-07.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
AUTORIDADE: SERGIPE SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA
DECISÃO
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), encaminhado pela Policia Civil, Delegacia Regional de Propriá - AISP - Propriá/SE, referente a uma suposta fraude eleitoral na qual o coordenador de campanha do Partido Progressista estaria resgatando títulos de eleitores ligados ao PSD, grupo político liderado por Valberto e Rafael Sandes, com o objetivo de anulá-los e, consequentemente, impedir que essas pessoas exercessem o direito de voto.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral (MPE) apresentou manifestação, pugnando por novas diligências, diante da insuficiência de provas, e com o intuito de formar sua *opinio delicti* (ID. 123248124).
Cota ministerial deferida (ID. 123248460), a autoridade policial respondeu as deligências requeridas pelo *Parquet* (ID. 123314831).
Em parecer (ID. 123341454), o MPE se manifestou pelo arquivamento do presente TCO, tendo em vista a completa ausência de elementos probatórios idôneos, caracterizando-se o que a doutrina e jurisprudência denominam de "denúncia inepta por falta de lastro probatório mínimo".
É o que importa relatar. Decido.
De antemão, a Lei nº 13.964/2019 alterou a redação do art. 28 do CPP, que tem atualmente a seguinte redação:
Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.
§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.
§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

Por seu turno, o STF, ao julgar as ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, em 24/08/2023 (Info 1.106), atribuiu interpretação conforme a Constituição ao dispositivo para assentar que:

"*[...] 1) Mesmo sem previsão legal expressa, o MP possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial.*

2) Não existe uma obrigatoriedade de o MP encaminhar os autos para o PGJ ou para a CCR. Segundo decidiu o STF, o membro do Ministério Público poderá encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei.

*3) Mesmo sem previsão legal expressa, o juiz pode provocar o PGJ ou a CCR caso entenda que o arquivamento é ilegal ou teratológic*o".

Desse modo, o arquivamento passou a ser ato de responsabilidade do *Parquet*, ainda que possa ser objeto de revisão por instância superior do Ministério Público que, dentro do quadro organizacional, exerça a função revisora, sem prejuízo de informar a sua decisão à vítima ou ao seu representante legal para que possa proceder à provocação da instância revisora (art. 28, §1º, CPP), bem como à autoridade judicial competente, para o mesmo fim, neste caso quando se verificar patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento, consoante entendimento jurisprudencial suso.

Assim, considerando que o ato de arquivamento indicado pelo MPE (ID. 123341454) se deu em atenção aos ditames da legislação de regência e à inexistência de justa causa essencial à deflagração da ação penal, não vislumbro a presença de ilegalidade ou teratologia, de modo que deixo de promover o desiderato trazido pelo art. 28, §1º, do CPP, lido sob a ótica da decisão proferida pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Logo, no que se refere ao arquivamento, deverá o *Parquet* submeter a sua homologação à instância de revisão ministerial, bem como dar conhecimento do ato de arquivamento à alegada vítima, ao investigado e à autoridade policial, na forma do art. 28, caput, do CPP.

Em tempo, lanço o presente movimento apenas para fins de cumprimento das metas do CNJ.

Propriá/SE, data da assinatura digital

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-27.2025.6.25.0019

PROCESSO	: 0600038-27.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO DO PARTIDO DEMOC.TRABALHISTA DO MUNIC. DE JAPOATA-SE
INTERESSADO	: DURVAL MATHEUS FARIAS NASCIMENTO
INTERESSADO	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
INTERESSADO	: SELIVAL SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-27.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DEMOC.TRABALHISTA DO MUNIC. DE JAPOATA-SE, SELIVAL SANTOS, DURVAL MATHEUS FARIAS NASCIMENTO, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de omissão do Partido Democrático Trabalhista - PDT de Japoatã/SE, na apresentação da prestação de contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2024.
Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.
A unidade técnica do Cartório Eleitoral manifestou-se informando que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no Portal SPCA.
O MPE exarou parecer pela não aprovação das contas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).
O partido em epígrafe não apresentou as contas anuais no prazo de lei. Ainda que regularmente notificado continuou inerte, permanecendo com a situação de inadimplência.
Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS as contas do Partido Democrático Trabalhista - PDT de Japoatã/SE, referentes ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604 /2019, tem a seguinte disciplina legal, *in verbis*:
"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:
I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e
II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."
Assim, DETERMINO a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com a Resolução TSE nº 23.604/2019.
Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).
Da decisão deste Juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019. O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-34.2025.6.25.0019

PROCESSO	: 0600044-34.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DE TELHA DO PARTIDO LIBERAL
INTERESSADO	: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-34.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE TELHA DO PARTIDO LIBERAL, DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de omissão do Partido Liberal - PL de Telha/SE, na apresentação da prestação de contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2024.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

A unidade técnica do Cartório Eleitoral manifestou-se informando que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no Portal SPCA.

O MPE exarou parecer pela não aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

O partido em epígrafe não apresentou as contas anuais no prazo de lei. Ainda que regularmente notificado continuou inerte, permanecendo com a situação de inadimplência.

Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS as contas do Partido Liberal - PL de Telha /SE, referentes ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604 /2019, tem a seguinte disciplina legal, *in verbis*:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

Assim, DETERMINO a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com a Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Da decisão deste Juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019. O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-86.2025.6.25.0019

PROCESSO	: 0600047-86.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
INTERESSADO	: IRANY ATAIDE SILVA
INTERESSADO	: JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-86.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, IRANY ATAIDE SILVA, JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de omissão do Partido dos Trabalhadores de Propriá/SE, na apresentação da prestação de contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2024.
Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.
A unidade técnica do Cartório Eleitoral manifestou-se informando que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no Portal SPCA.
O MPE exarou parecer pela não aprovação das contas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).
O partido em epígrafe não apresentou as contas anuais no prazo de lei. Ainda que regularmente notificado continuou inerte, permanecendo com a situação de inadimplência.
Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS as contas do Partido dos Trabalhadores de Propriá/SE, referentes ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604 /2019, tem a seguinte disciplina legal, *in verbis*:
"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:
I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e
II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."
Assim, DETERMINO a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com a Resolução TSE nº 23.604/2019.
Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Da decisão deste Juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019. O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-56.2025.6.25.0019

PROCESSO	: 0600049-56.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE JAPOATA/SE
INTERESSADO	: MARCELO SANTOS GOMES
INTERESSADO	: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-56.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE JAPOATA/SE, MARCELO SANTOS GOMES, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de omissão do Partido Liberal - PL de Japoatã/SE, na apresentação da prestação de contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2024.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

A unidade técnica do Cartório Eleitoral manifestou-se informando que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no Portal SPCA.

O MPE exarou parecer pela não aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como

de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

O partido em epígrafe não apresentou as contas anuais no prazo de lei. Ainda que regularmente notificado continuou inerte, permanecendo com a situação de inadimplência.

Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS as contas do Partido Liberal - PL de Japoatã /SE, referentes ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604 /2019, tem a seguinte disciplina legal, *in verbis*:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

Assim, DETERMINO a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com a Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Da decisão deste Juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019. O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-79.2025.6.25.0019

PROCESSO	: 0600041-79.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO	: KEVIN SANTANA SANTOS
INTERESSADO	: PARTIDO SOLIDARIEDADE
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO FRANCISCO/SE
INTERESSADO	: RICHARD NASCIMENTO ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-79.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO FRANCISCO/SE, KEVIN SANTANA SANTOS, RICHARD NASCIMENTO ROCHA, PARTIDO SOLIDARIEDADE
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de omissão do Partido Solidariedade em São Francisco/SE, na apresentação da prestação de contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2024.
Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.
A unidade técnica do Cartório Eleitoral manifestou-se informando que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no Portal SPCA.
O MPE exarou parecer pela não aprovação das contas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).
O partido em epígrafe não apresentou as contas anuais no prazo de lei. Ainda que regularmente notificado continuou inerte, permanecendo com a situação de inadimplência.
Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS as contas do Partido Solidariedade em São Francisco/SE, referentes ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604 /2019, tem a seguinte disciplina legal, *in verbis*:
"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:
I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e
II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."
Assim, DETERMINO a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for

regularizada a situação do partido político requerido, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com a Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Da decisão deste Juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019. O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-12.2025.6.25.0019

PROCESSO	: 0600039-12.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE JAPOATA/SE.
INTERESSADO	: WERNER GOMES SIQUEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-12.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE JAPOATA/SE., WERNER GOMES SIQUEIRA, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de omissão do Partido Social Democrático - PSD de Japoatã/SE, na apresentação da prestação de contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2024.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

A unidade técnica do Cartório Eleitoral manifestou-se informando que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no Portal SPCA.

O MPE exarou parecer pela não aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

O partido em epígrafe não apresentou as contas anuais no prazo de lei. Ainda que regularmente notificado continuou inerte, permanecendo com a situação de inadimplência.

Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS as contas do Partido Social Democrático - PSD de Japoatã/SE, referentes ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604 /2019, tem a seguinte disciplina legal, *in verbis*:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

Assim, DETERMINO a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com a Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Da decisão deste Juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019. O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-19.2025.6.25.0019

PROCESSO	: 0600045-19.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL
INTERESSADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR
INTERESSADO	: PARTIDO TRABALHIISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - JAPOATA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-19.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
INTERESSADO: PARTIDO TRABALHIISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - JAPOATA/SE, LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR, AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de omissão do Partido Trabalhista do Brasil - PTB de Japoatã/SE, na apresentação da prestação de contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2024.
Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.
A unidade técnica do Cartório Eleitoral manifestou-se informando que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no Portal SPCA.
O MPE exarou parecer pela não aprovação das contas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).
O partido em epígrafe não apresentou as contas anuais no prazo de lei. Ainda que regularmente notificado continuou inerte, permanecendo com a situação de inadimplência.
Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS as contas do Partido Trabalhista do Brasil - PTB de Japoatã/SE, referentes ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604 /2019, tem a seguinte disciplina legal, *in verbis*:
"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:
I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

Assim, DETERMINO a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com a Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Da decisão deste Juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019. O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-26.2025.6.25.0019

PROCESSO	: 0600051-26.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO SOLIDARIEDADE
INTERESSADO	: CLEITON SANTANA DOS SANTOS
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM JAPOATA/SE
INTERESSADO	: JOSE FRANCISCO MELO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-26.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM JAPOATA/SE, JOSE FRANCISCO MELO SANTOS, CLEITON SANTANA DOS SANTOS, PARTIDO SOLIDARIEDADE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de omissão do Partido Solidariedade de Japoatã/SE, na apresentação da prestação de contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2024.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

A unidade técnica do Cartório Eleitoral manifestou-se informando que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no Portal SPCA.

O MPE exarou parecer pela não aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

O partido em epígrafe não apresentou as contas anuais no prazo de lei. Ainda que regularmente notificado continuou inerte, permanecendo com a situação de inadimplência.

Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS as contas do Partido Solidariedade de Japoatã/SE, referentes ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604 /2019, tem a seguinte disciplina legal, *in verbis*:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

Assim, DETERMINO a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com a Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Da decisão deste Juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019. O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, arquivem-se os autos.
Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.
LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-72.2025.6.25.0019

PROCESSO	: 0600035-72.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: MARCOS SANDES
INTERESSADO	: PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO REPUBLICANOS em Amparo do São Francisco/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-72.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANOS EM AMPARO DO SÃO FRANCISCO/SE, MARCOS SANDES, PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de omissão do Partido Republicanos de Amparo do São Francisco/SE, na apresentação da prestação de contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2024.
Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.
A unidade técnica do Cartório Eleitoral manifestou-se informando que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no Portal SPCA.
O MPE exarou parecer pela não aprovação das contas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).
O partido em epígrafe não apresentou as contas anuais no prazo de lei. Ainda que regularmente notificado continuou inerte, permanecendo com a situação de inadimplência.
Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS as contas do Partido Republicanos de Amparo do São Francisco/SE, referentes ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604 /2019, tem a seguinte disciplina legal, *in verbis*:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

Assim, DETERMINO a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com a Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Da decisão deste Juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019. O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL Nº 37/2025 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTES 141,142,143,144 E145.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 23ª ZONA ELEITORAL, GIL MAURITY RIBEIRO LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes dos Lotes 141 à 145/2025 (Relatório de afixação - 27082025.pdf), DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10

(dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).
Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-81.2025.6.25.0024

PROCESSO	: 0600014-81.2025.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL - SAO DOMINGOS - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO	: RICARDO SILVA DA CONCEICAO
INTERESSADO	: ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-81.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INTERESSADO: UNIAO BRASIL - SAO DOMINGOS - SE - MUNICIPAL, ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA, RICARDO SILVA DA CONCEICAO
Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
EDITAL
O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do Partido UNIÃO BRASIL - UNIÃO de São Domingos/SE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, deste Juízo.
Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.
Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.
Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, em 27 de agosto de 2025. Eu, Wellensohn Santos Mecenas, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600064-44.2024.6.25.0024

PROCESSO	: 0600064-44.2024.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MACAMBIRA - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO	: JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)
INTERESSADO	: JOSE CARIVALDO DE SOUZA
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600064-44.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO: JOSE CARIVALDO DE SOUZA
Representante do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
INTERESSADO: JOSE CARIVALDO DE SOUZA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JAIR OLIVEIRA JUNIOR
DESPACHO
Considerando o transcurso do prazo sem o devido pagamento (Certidão ID n.º 123334003), revogo o parcelamento da multa imposta. Certifique-se a secretaria quanto ao cumprimento do lançamento do código ASE correspondente. Após, cumpra-se o item 2, 3, e 4 do despacho ID n.º 123268637.
Campo do Brito/SE,
Datado e assinado eletronicamente.
ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600315-62.2024.6.25.0024

PROCESSO	: 0600315-62.2024.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO DOMINGOS - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO DOMINGOS
ADVOGADO	: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)
INTERESSADO	: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
RESPONSÁVEL	: ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA SAO DOMINGOS/ RADIOCOMUNITARIA SAO DOMINGOS FM

ADVOGADO : RENATA DIAS SOARES (6385/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600315-62.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
RESPONSÁVEL: ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA SAO DOMINGOS/ RADIOCOMUNITARIA SAO DOMINGOS FM
Representante do(a) RESPONSÁVEL: RENATA DIAS SOARES - SE6385
INTERESSADA: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO DOMINGOS
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA
DESPACHO
Retorne os autos a Procuradoria Regional da União da 5ª Região, para manifestação, uma vez que o resultado da constrição fora infrutífero, conforme decisão ID n° 123266634.
Campo do Brito/SE,
Datado e assinado eletronicamente.
ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-13.2025.6.25.0026

PROCESSO	: 0600044-13.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE
ADVOGADO	: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)
INTERESSADO	: EDSON FONTES DOS SANTOS
INTERESSADO	: GABRIEL VENICIUS SANTOS ARAUJO
INTERESSADO	: MARIA ALTAIR DOS SANTOS
INTERESSADO	: PARTIDO VERDE - MALHADOR - SE - MUNICIPAL
INTERESSADO	: REYNALDO NUNES DE MORAIS

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-13.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE, REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS, GABRIEL VENICIUS

SANTOS ARAUJO, MARIA ALTAIR DOS SANTOS, PARTIDO VERDE - MALHADOR - SE - MUNICIPAL
Representante do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355
INTIMAÇÃO
Nos termos do *art. 30, Inciso IV, alínea "e" da Resolução nº 23.604/2019*, o Cartório Eleitoral de Ribeirópolis (26ª ZE/SE), INTIMA o Diretório Municipal do Partido Verde em Malhador/SE para manifestação sobre os documentos e informações apresentadas no processo.
Prazo: 3 (três) dias
RIBEIRÓPOLIS (SE), datado e assinado eletronicamente.
VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA
Servidora da Justiça Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600061-49.2025.6.25.0026

PROCESSO	: 0600061-49.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIBEIRÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
INTERESSADO	: GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS
INTERESSADO	: JOSE RESENDE PASSOS

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-49.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS, JOSE RESENDE PASSOS
INTIMAÇÃO
Nos termos do *art. 30, Inciso IV, alínea "e" da Resolução nº 23.604/2019*, o Cartório Eleitoral de Ribeirópolis (26ª ZE/SE), INTIMA o Diretório Municipal do Cidadania em Ribeirópolis/SE para manifestação sobre os documentos e informações apresentadas no processo.
Prazo: 3 (três) dias
RIBEIRÓPOLIS (SE), datado e assinado eletronicamente.
VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA
Servidora da Justiça Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-57.2025.6.25.0026

PROCESSO	: 0600054-57.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: LUANNA COSTA DOS SANTOS
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL
INTERESSADO	: SAMARA REIS ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-57.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, SAMARA REIS ARAUJO, LUANNA COSTA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Nos termos do *art. 30, Inciso IV, alínea "e" da Resolução nº 23.604/2019*, o Cartório Eleitoral de Ribeirópolis (26ª ZE/SE), INTIMA o Diretório Municipal do PSD em Malhador/SE para manifestação sobre os documentos e informações apresentadas no processo.
Prazo: 3 (três) dias
RIBEIRÓPOLIS (SE), datado e assinado eletronicamente.
VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA
Servidora da Justiça Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-58.2025.6.25.0026

PROCESSO	: 0600041-58.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL - MOITA BONITA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO	: THALLES ANDRADE COSTA
INTERESSADO	: WATYSON LUIS MOTA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-58.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: UNIAO BRASIL - MOITA BONITA - SE - MUNICIPAL, WATYSON LUIS MOTA SILVA, THALLES ANDRADE COSTA
Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
INTIMAÇÃO
Nos termos do *art. 30, Inciso IV, alínea "e" da Resolução nº 23.604/2019*, o Cartório Eleitoral de Ribeirópolis (26ª ZE/SE), INTIMA o Diretório Municipal do União Brasil em Moita Bonita/SE para manifestação sobre os documentos e informações apresentadas no processo.
Prazo: 3 (três) dias
RIBEIRÓPOLIS (SE), datado e assinado eletronicamente.
VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA
Servidora da Justiça Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-95.2025.6.25.0026

PROCESSO	: 0600045-95.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL
INTERESSADO : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS
INTERESSADO : GRAZIELLI MOTA DA ROCHA
INTERESSADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO
INTERESSADO : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
INTERESSADO : TIAGO SILVA ARAGAO

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-95.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, TIAGO SILVA ARAGAO, GRAZIELLI MOTA DA ROCHA, CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL, GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS, ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO
INTIMAÇÃO
Nos termos do *art. 30, Inciso IV, alínea "e" da Resolução nº 23.604/2019*, o Cartório Eleitoral de Ribeirópolis (26ª ZE/SE), INTIMA o Diretório Municipal do Partido Cidadania em Malhador/SE para manifestação sobre os documentos e informações apresentadas no processo.
Prazo: 3 (três) dias
RIBEIRÓPOLIS (SE), datado e assinado eletronicamente.
VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA
Servidora da Justiça Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-80.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600046-80.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : ROMARIO DE LEMOS CARVALHO
INTERESSADO : CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL
INTERESSADO : ERIOVALDO SOUZA DE CARVALHO
INTERESSADO : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS
INTERESSADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO
INTERESSADO : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS SANTA ROSA DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-80.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS SANTA ROSA DE LIMA, ERIOVALDO SOUZA DE CARVALHO, ROMARIO DE LEMOS CARVALHO, CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL, GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS, ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Autorizado pela Portaria nº 116/2025, o Cartório Eleitoral de Ribeirópolis/SE INTIMA o Diretório Municipal de do Partido Cidadania de Santa Rosa de Lima/SE, devidamente citado por meio de seu presidente e tesoureiro em 15/07/2025 (Certidão ID 123309224) e em 07/08/2025 (Certidão ID 123329971), para que, no *prazo de 03 (três) dias*, proceda à juntada da procuração de advogado legalmente constituído para representar o referido partido neste processo de prestação de contas anual.
A presente intimação encontra amparo no *art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019*, que estabelece a necessidade de regularização da representação processual em processos de prestação de contas partidárias.
O não atendimento da presente intimação no prazo estabelecido acarretará o julgamento das contas como "não prestadas", com todas as consequências legais previstas na legislação eleitoral vigente.
O interessado deverá protocolar a procuração através do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, observando os requisitos formais estabelecidos pela legislação processual eleitoral.
Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.
VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA
Chefe de Cartório
Cartório Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-42.2025.6.25.0026

PROCESSO	: 0600055-42.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: SOLANGE SANTOS LIMA
INTERESSADO	: ALEXSANDRO SANTOS LIMA
INTERESSADO	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA
INTERESSADO	: JOAO SOMARIVA DANIEL
INTERESSADO	: ROSANGELA SANTANA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-42.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA, ALEXSANDRO SANTOS LIMA, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE, JOAO SOMARIVA DANIEL, ROSANGELA SANTANA SANTOS

INTERESSADA: SOLANGE SANTOS LIMA
INTIMAÇÃO
Nos termos do *art. 30, Inciso IV, alínea "e" da Resolução nº 23.604/2019*, o Cartório Eleitoral de Ribeirópolis (26ª ZE/SE), INTIMA o Diretório Municipal do PT em Nossa Senhora Aparecida/SE para manifestação sobre os documentos e informações apresentadas no processo.
Prazo: 3 (três) dias
RIBEIRÓPOLIS (SE), datado e assinado eletronicamente.
VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA
Servidora da Justiça Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-87.2025.6.25.0026

PROCESSO	: 0600052-87.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ALESSANDRO VIEIRA
INTERESSADO	: DIONISIO ALMEIDA DOS SANTOS
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE
INTERESSADO	: FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR
INTERESSADO	: IKARO SANTOS BOMFIM
INTERESSADO	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-87.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE, DIONISIO ALMEIDA DOS SANTOS, IKARO SANTOS BOMFIM, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR
INTIMAÇÃO
Nos termos do *art. 30, Inciso IV, alínea "e" da Resolução nº 23.604/2019*, o Cartório Eleitoral de Ribeirópolis (26ª ZE/SE), INTIMA o Diretório Municipal do Partido MDB em Santa Rosa de Lima/SE para manifestação sobre os documentos e informações apresentadas no processo.
Prazo: 3 (três) dias
RIBEIRÓPOLIS (SE), datado e assinado eletronicamente.
VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA
Servidora da Justiça Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-72.2025.6.25.0026

PROCESSO	: 0600053-72.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: GILENO DAMASCENA SILVA
INTERESSADO	: JOSE GENILSON SILVA
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-72.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, GILENO DAMASCENA SILVA, JOSE GENILSON SILVA
INTIMAÇÃO
Nos termos do *art. 30, Inciso IV, alínea "e" da Resolução nº 23.604/2019*, o Cartório Eleitoral de Ribeirópolis (26ª ZE/SE), INTIMA o Diretório Municipal do PT em Malhador/SE para manifestação sobre os documentos e informações apresentadas no processo.
Prazo: 3 (três) dias
RIBEIRÓPOLIS (SE), datado e assinado eletronicamente.
VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA
Servidora da Justiça Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-69.2025.6.25.0028

PROCESSO	: 0600014-69.2025.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO /SE
ADVOGADO	: ELOY LIMA ARIMATEA ROSA (5052/SE)
ADVOGADO	: JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)
INTERESSADO	: JOSE JAIME MENDONCA OLIVEIRA
INTERESSADO	: JOSSELINO ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-69.2025.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO /SE, JOSSELINO ALMEIDA DE OLIVEIRA, JOSE JAIME MENDONCA OLIVEIRA

Representantes do(a) INTERESSADO: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111, ELOY LIMA ARIMATEA ROSA - SE5052

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro 2024, apresentada pelo Partido Liberal - PL em Poço Redondo/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital de Impugnação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, decorreu o prazo legal sem impugnação.

A Unidade Técnica manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (ID n° 123328088).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, também, pela aprovação das contas (ID n° 123341816).

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (...)

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição fora regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, a qual aplica-se, portanto, a presente prestação de contas, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário do PL em Poço Redondo/SE não movimentou, ao menos em tese, recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício financeiro 2024.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, ao menos em tese, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo Partido Liberal - PL em Poço Redondo/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referentes ao exercício financeiro 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-54.2025.6.25.0028

PROCESSO	: 0600015-54.2025.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PC DO B PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRRANCISCO-SE
ADVOGADO	: ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE)
INTERESSADO	: ALEXANDRO DE ANDRADE
INTERESSADO	: ROSACY ALVES SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-54.2025.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
INTERESSADO: PC DO B PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRRANCISCO-SE, ROSACY ALVES SILVA, ALEXANDRO DE ANDRADE
Representante do(a) INTERESSADO: ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS - SE13890
SENTENÇA
Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro 2024, apresentada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B em Canindé de São Francisco/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias.
Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.
Publicado Edital de Impugnação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, decorreu o prazo legal sem impugnação.
A Unidade Técnica manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (ID n° 123328096).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, também, pela aprovação das contas (ID n° 123341814).
É O RELATÓRIO.
DECIDO
Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:
"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (...)
§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."
Tal disposição fora regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, a qual aplica-se, portanto, a presente prestação de contas, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário do PC do B em Canindé de São Francisco/SE não movimentou, ao menos em tese, recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício financeiro 2024.
Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, ao menos em tese, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B em Canindé de São Francisco/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referentes ao exercício financeiro 2024.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO.
Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.
ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA
Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-75.2025.6.25.0028

PROCESSO	: 0600033-75.2025.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO	: ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE
INTERESSADO	: EURIDES SANTOS NETO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-75.2025.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE
INTERESSADO: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE, EURIDES SANTOS NETO
Representante do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL DE IMPUGNAÇÃO

Conforme determinação do Despacho retro, o Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2024, do órgão partidário municipal do Partido Social Democrático - PSD, de Canindé de São Francisco/SE, subscrita pelo seu presidente Antônio Carlos Porto de Andrade e pelo(a) seu(sua) tesoureiro(a) Eurides Santos Neto.
Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a referida declaração, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no aludido período, nos termos do art. 44, inc. I, da Res.-TSE n.º 23.604/19.
No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível

na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.
Dado e passado nesta Cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, aos 27 dias do mês de agosto de 2025. Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Servidor da Justiça Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-23.2025.6.25.0028

PROCESSO	: 0600030-23.2025.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO/SE
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
INTERESSADO	: GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS
INTERESSADO	: MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS
INTERESSADO	: PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-23.2025.6.25.0028 - POÇO REDONDO /SERGIPE
INTERESSADO: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO/SE, GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS, MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS, PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE
Representante do(a) INTERESSADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688
Representante do(a) INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL
O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do REPUBLICANOS, de POÇO REDONDO/SERGIPE, por seu(sua) presidente Manoel Fábio dos Santos Chagas e por seu(sua) tesoureiro(a) Givaldo Fernandes dos Santos, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-23.2025.6.25.0028, deste Juízo.
Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se

tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 27 de agosto de 2025. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-46.2025.6.25.0028

PROCESSO	: 0600022-46.2025.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: MARIA NIVIA NATALIA SOUSA
INTERESSADO	: JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUZA
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-46.2025.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUZA

INTERESSADA: MARIA NIVIA NATALIA SOUSA

EDITAL DE IMPUGNAÇÃO

Conforme determinação do Despacho retro, o Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2024, do órgão partidário municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB, de Canindé de São Francisco/SE, subscrita pelo seu presidente José Antônio Correia de Souza e pelo(a) seu(sua) tesoureiro(a) Maria Nívea Natália Sousa.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a referida declaração, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no aludido período, nos termos do art. 44, inc. I, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, aos 27 dias do mês de agosto de 2024. Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Servidor da Justiça Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600273-98.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600273-98.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: JOSE MACHADO FEITOSA NETO
ADVOGADO	: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)
ADVOGADO	: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)
REPRESENTADO	: UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE
ADVOGADO	: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)
ADVOGADO	: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)
REPRESENTANTE	: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE
ADVOGADO	: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600273-98.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
REPRESENTANTE: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE
Representante do(a) REPRESENTANTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774
REPRESENTADO: UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE, JOSE MACHADO FEITOSA NETO
Representantes do(a) REPRESENTADO: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407
Representantes do(a) REPRESENTADO: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407
DESPACHO
Trata-se de Cumprimento de Sentença para satisfação de crédito decorrente de sanção pecuniária cujo valor é R$ 5.602,09 (cinco mil, seiscentos e dois reais e nove centavos). O executado peticionou nos autos requerendo o parcelamento do débito pelo prazo de 25 (vinte e cinco) meses.
Inicialmente, cumpre pontuar que a Lei nº 10.522/2002 é aplicável à Lei nº 9.504/1997 e possibilita o parcelamento de débitos de qualquer natureza, estabelecendo que sobre as prestações mensais deverão incidir os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Cabe à autoridade judicial, ao definir os limites do parcelamento, fixar prazo e valor mensal que, a um só tempo, não onerem excessivamente a parte executada e, por outro lado, não retirem o efetivo caráter sancionatório da sanção pecuniária aplicada.

Ante o exposto, defiro o pedido do requerente para parcelar o montante de R$ 5.602,09 (cinco mil, seiscentos e dois reais e nove centavos) em 25 (vinte e cinco) parcelas mensais no valor de R$ 224,08 (duzentos e vinte e quatro reais e oito centavos), atualizadas mensalmente com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC, calculados conforme descrito no artigo 13 da Lei nº 10.522/2002, nos termos do art. 24, § 2°, da Res. TSE nº 23.709/2022.

Para fins de cumprimento, incumbe ao executado apresentar mensalmente, iniciando-se no mês de agosto de 2025, o pagamento das parcelas, conforme determinações abaixo:

1. A atualização do valor da parcela, com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC, calculados conforme descrito no artigo 13 da Lei nº 10.522/2002.

2. A emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU), diretamente na página do Tesouro Nacional, com o valor total da parcela atualizado, observadas as informações abaixo para preenchimento:

Órgão Arrecadador 14000 - Justiça Eleitoral

Unidade Gestora Arrecadadora 070012 - Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Serviço 019702 - 20001-8 Multas Código Eleitoral/Leis Conexas

3. A juntada aos autos, até o último dia útil de cada mês, do(a):

3.1. Relatório de atualização de débito a que se refere o item 1;

3.2. Guia de Recolhimento da União (GRU) a que se refere o item 2;

3.3. Comprovante de pagamento da GRU acima referida.

Advirto a parte requerente, por fim, que o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, poderá acarretar a rescisão do parcelamento e continuidade dos atos executórios.

Após comprovado o pagamento da primeira parcela, determino a suspensão dos autos por 30 (trinta) dias, devendo o Cartório Eleitoral acompanhar trimestralmente a juntada dos comprovantes de adimplemento do parcelamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600266-09.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600266-09.2024.6.25.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
EXECUTADA	: RADIO XINGO LTDA
ADVOGADO	: EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)
EXECUTADO	: WILLAMES DE LIMA
ADVOGADO	: EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)
EXECUTADO	: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600266-09.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
EXECUTADO: WILLAMES DE LIMA, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA
EXECUTADA: RADIO XINGO LTDA
Representante do(a) EXECUTADO: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011
Representante do(a) EXECUTADA: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011
Representante do(a) EXECUTADO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405
ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)
Conforme determinação da Decisão ID 123342052, o Cartório da 28ª Zona Eleitoral, INTIMA o executado LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA, por meio do seu advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o pagamento da quantia de R$ 5.513,00 (cinco mil e quinhentos e treze reais), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios da execução (10%).
Ademais, havendo interesse no parcelamento do débito exarado, nos termos do art. 916 do CPC *[o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora]*. Alerte-se que o recolhimento intempestivo da entrada de 30% resultará na incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC.
Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado digitalmente.
RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor da Justiça Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600266-09.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600266-09.2024.6.25.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
EXECUTADA	: RADIO XINGO LTDA
ADVOGADO	: EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)
EXECUTADO	: WILLAMES DE LIMA
ADVOGADO	: EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)
EXECUTADO	: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600266-09.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
EXECUTADO: WILLAMES DE LIMA, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA
EXECUTADA: RADIO XINGO LTDA
Representante do(a) EXECUTADO: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011
Representante do(a) EXECUTADA: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011
Representante do(a) EXECUTADO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405
ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)
Conforme determinação da Decisão ID 123342052, o Cartório da 28ª Zona Eleitoral, INTIMA a executada RADIO XINGO LTDA, por meio do seu advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o pagamento da quantia de R$ 23.465,53 (vinte e três mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios da execução (10%).
Ademais, havendo interesse no parcelamento do débito exarado, nos termos do art. 916 do CPC *[o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora]*. Alerte-se que o recolhimento intempestivo da entrada de 30% resultará na incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC;
Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado digitalmente.
RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor da Justiça Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600266-09.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600266-09.2024.6.25.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
EXECUTADA	: RADIO XINGO LTDA
ADVOGADO	: EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)
EXECUTADO	: WILLAMES DE LIMA
ADVOGADO	: EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)
EXECUTADO	: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600266-09.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
EXECUTADO: WILLAMES DE LIMA, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA
EXECUTADA: RADIO XINGO LTDA

Representante do(a) EXECUTADO: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011
Representante do(a) EXECUTADA: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011
Representante do(a) EXECUTADO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405
ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)
Conforme determinação da Decisão ID 123342052, o Cartório da 28ª Zona Eleitoral, INTIMA o executado WILLAMES DE LIMA, por meio do seu advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o pagamento da quantia de R$ 5.513,00 (cinco mil quinhentos e treze reais), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios da execução (10%).
Ademais, havendo interesse no parcelamento do débito exarado, nos termos do art. 916 do CPC *[o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora]*. Alerte-se que o recolhimento intempestivo da entrada de 30% resultará na incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC;
Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado digitalmente.
RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor da Justiça Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600266-09.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600266-09.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: RADIO XINGO LTDA
ADVOGADO	: EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)
REPRESENTADO	: WILLAMES DE LIMA
ADVOGADO	: EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)
REPRESENTADO	: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REPRESENTANTE	: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600266-09.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
REPRESENTANTE: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE
Representante do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REPRESENTADO: WILLAMES DE LIMA, RADIO XINGO LTDA, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA

Representante do(a) REPRESENTADO: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011
Representante do(a) REPRESENTADO: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011
Representante do(a) REPRESENTADO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405
DECISÃO
Proceda-se a correção do polo ativo e passivo da presente execução, conforme petitório retro (ID nº 123340662).
Após, intimem-se os executados para, na forma do art. 523 do CPC, efetuarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das quantias de R$ 23.465,53 para a RADIO XINGO LTDA - ME, R$ 5.513,00 para o Sr. WILLAMES DE LIMA e R$ 5.513,00 para o Sr. LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios da execução (10%) previstos no § 1º do dispositivo supra;
Deve constar na intimação dos executados a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC *[o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora]*. Alerte-se que o recolhimento intempestivo da entrada de 30% resultará na incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC;
Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.
ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA
Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600458-39.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600458-39.2024.6.25.0028 PETIÇÃO CÍVEL (POÇO REDONDO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REQUERENTE	: COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REQUERIDO	: JOSIVALDO DE SOUZA
ADVOGADO	: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600458-39.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
REQUERENTE: COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE, ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS
Representante do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Representante do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
REQUERIDO: JOSIVALDO DE SOUZA
Representante do(a) REQUERIDO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882
DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença apresentado pelo executado, ID 123327849.
No processo originário de Direito de Resposta nº 0600452-32.2024.6.25.0028, foi proferida decisão liminar (ID 122657876) determinando que o representado, Sr. Josivaldo de Souza, removesse de seu perfil no Instagram (@vadogavião), bem como de outras redes sociais, o vídeo impugnado, no prazo de duas horas, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). A intimação ocorreu em 26/09/2024, conforme certidão ID 122659011.
Em 27/09/2024, o representado apresentou contestação (ID 122662558), sem comprovar o cumprimento da medida. No dia 30/09/2024, sobreveio sentença (ID 122666539) que ratificou a decisão liminar, manteve a ordem de remoção e concedeu direito de resposta ao representante, a ser requerido em petição cível no prazo de 48 horas, com juntada do vídeo a ser publicado. O representado foi intimado da sentença na mesma data (ID 122666835). Os embargos de declaração opostos (ID 122683657) foram rejeitados, tendo o processo transitado em julgado em 08/11/2024.
No curso do feito, foi ajuizada Petição Cível em 02/10/2024, para cumprimento do direito de resposta. Em despacho (ID 122670701), o Juízo reiterou a ordem de remoção e fixou prazo de quatro horas para o cumprimento do direito de resposta. O representado foi citado em 02/10/2024 (ID 122671945). Em 03/10/2024, o representante noticiou o descumprimento da decisão. O representado, por sua vez, impetrou mandado de segurança (ID 122674005), visando suspender a tutela deferida, mas a liminar foi indeferida (ID 122673188), com nova determinação para cumprimento no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e responsabilização penal por crime de desobediência eleitoral (CE, art. 347). O representado foi intimado em 03/10/2024 (ID 122674259).
Diante do reiterado descumprimento, foi determinada a prisão em flagrante do representado (ID 122675240). Posteriormente, em outro mandado de segurança, foi concedida ordem apenas para suspender os efeitos das decisões da Petição Cível nº 0600458-39.2024.6.25.0028, permanecendo a obrigação de cumprimento do direito de resposta. Em seguida, o relator determinou (ID 11838500) o imediato cumprimento da decisão, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por hora de descumprimento, limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia. A ordem foi publicada no mural eletrônico em 05/10/2024, às 16h. Contudo, o representado apenas realizou a postagem às 08h do dia 06/10/2024, demonstrando atraso superior a 8 (oito) horas em cada um dos dias 05 e 06/10/2024.
Em razão do descumprimento, foi aplicada multa no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), observando-se o limite diário estabelecido. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, em decisão final (ID 11838921), determinou a remessa dos autos ao Juízo de origem para execução das astreintes, afastando a aplicação cumulativa da multa do art. 36 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em respeito ao princípio do *ne bis in idem*.
Assim, não subsiste dúvida quanto ao valor devido pelo representado, fixado em R$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser atualizado oportunamente. Ressalte-se que a alegação de inexistência de descumprimento ou de redução da multa já foi apreciada e rejeitada, tendo a matéria transitado em julgado.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo requerido, acolho-a, diante da ausência de intimação da Advocacia-Geral da União (AGU) e considerando que, de forma equivocada, o Ministério Público Eleitoral (MPE) figurou como requerente do cumprimento de sentença. Assim, chamo o feito à ordem e determino a intimação da AGU para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste eventual interesse no cumprimento definitivo da sentença, nos termos do art. 33, II, da

Resolução TSE nº 23.709/2022.Na hipótese de a AGU informar desinteresse em promover o cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para, querendo, requerer o prosseguimento, também no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 33, III, da referida resolução.
No tocante à alegação de nulidade da cobrança por ausência de intimação pessoal do devedor, registre-se que a intimação realizada na pessoa do advogado constituído é válida, sendo a intimação pessoal do devedor exigida apenas em hipóteses específicas - como nas obrigações alimentares ou quando inexistente advogado nos autos -, circunstâncias que não se verificam no caso concreto. Todavia, em razão da necessidade de prévia intimação da AGU, deverá ser renovada a intimação do devedor após a sua regular ciência.
Desde já, conforme orientação da CRE do TRE/SE e tendo em vista que a decisão sobre o valor da multa já transitou em julgado, lance-se o ASE de multa no cadastro do Representado Josivaldo de Souza no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Cadastre ainda as informações do Sistema Sanções.
Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.
Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra
Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600004-19.2025.6.25.0030

PROCESSO	: 0600004-19.2025.6.25.0030 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
AUTOR	: JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
AUTOR	: JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS
ADVOGADO	: FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: ANA RENATA DE JESUS DIAS
ADVOGADO	: HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (12529/SE)
REU	: EDIVALDO SILVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (12529/SE)
REU	: ELENILDES SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO	: HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (12529/SE)
REU	: JOSE AUDSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (12529/SE)
REU	: JOSE RUY NEY SANTOS SILVA
ADVOGADO	: HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (12529/SE)
REU	: JOSEFA ADRIANA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (12529/SE)
REU	: LUZINEY SILVEIRA GUIMARAES

ADVOGADO	: HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (12529/SE)
REU	: MIGUEL OLIVEIRA PENA JUNIOR
ADVOGADO	: HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (12529/SE)
REU	: JOSE AGNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)
REU	: EDIVAN SANTANA SANTOS
REU	: JOSE DE JESUS NASCIMENTO
REU	: JOSE WILDSON NASCIMENTO DA SILVA
REU	: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
REU	: PALOMA FRANCELINA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600004-19.2025.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
IMPUGNANTE: JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
IMPUGNANTE: JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS
ADVOGADO: FABRÍCIO SANTOS SANTANA - SE11199
IMPUGNADAS(OS): JOSÉ RUY NEY SANTOS SILVA, ANA RENATA DE JESUS DIAS, JOSÉ AUDSON DOS SANTOS, EDIVALDO SILVEIRA DE CARVALHO, MIGUEL OLIVEIRA PENA JUNIOR, JOSEFA ADRIANA CARDOSO DOS SANTOS, ELENILDES SANTOS DE ANDRADE e LUZINEY SILVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO: HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS - OAB SE12529
IMPUGNADO: JOSÉ AGNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: MACIO GOMES DE ANDRADE - OAB SE4983
IMPUGNADAS(OS): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), JOSÉ DE JESUS NASCIMENTO, JOSÉ WILDSON NASCIMENTO DA SILVA, PALOMA FRANCELINA SANTOS e EDIVAN SANTANA SANTOS

DESPACHO
Diante do trânsito em julgado (Id 123335340), não havendo outras providências a serem adotadas, proceda-se ao levantamento do sigilo processual e ao arquivamento definitivo do presente feito.
Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.
Gilson Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600002-49.2025.6.25.0030

PROCESSO	: 0600002-49.2025.6.25.0030 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
AUTOR	: JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

AUTOR : JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS
ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : CARLOS CESAR SANTOS ARAUJO
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
REU : JIVALDO AMARIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
REU : JOSE ADELMO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
REU : JOSE DENCIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
REU : JOSE NAILTON DOS ANJOS
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
REU : JOSEFA JADRIANA DE JESUS COSTA
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
REU : JOZUEL BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
REU : JUCICLEIDE BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
REU : MARIA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
REU : MARIA LUIZA DE JESUS OLIVA
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
REU : ROBERTO BARROS MONTEIRO
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
REU : JOSEVANIA SOARES DINIZ
ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)
REU : TARCISIO GABRIEL DOS SANTOS GOIS
ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)
REU : ANDRE FRANCISCO PEREIRA

REU : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600002-49.2025.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
IMPUGNANTE: JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
IMPUGNANTE: JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS
ADVOGADO: FABRÍCIO SANTOS SANTANA - SE11199
IMPUGNADAS(OS): CARLOS CÉSAR SANTOS ARAUJO, JOSÉ ADELMO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE JESUS, JOSÉ DENCIO ALVES DOS SANTOS, JOZUEL BATISTA DA CRUZ, MARIA LUIZA DE JESUS OLIVA, JOSEFA JADRIANA DE JESUS COSTA, JIVALDO AMARIO DOS SANTOS, JUCICLEIDE BATISTA DE SANTANA, JOSÉ NAILTON DOS ANJOS, ROBERTO BARROS MONTEIRO
ADVOGADA(O): MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051, JOSÉ MARTINS COSTA NETO - SE14778
IMPUGNADA(O): JOSEVÂNIA SOARES DINIZ, TARCÍSIO GABRIEL DOS SANTOS GOIS
ADVOGADO: MÁCIO GOMES DE ANDRADE - SE4983
IMPUGNADOS: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) E ANDRÉ FRANCISCO PEREIRA

DESPACHO
Diante do trânsito em julgado (Id 123340271), não havendo outras providências a serem adotadas, proceda-se ao levantamento do sigilo processual e ao arquivamento definitivo do presente feito.
Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.
Gilson Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600117-07.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600117-07.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
ADVOGADO	: PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
RESPONSÁVEL	: JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES
RESPONSÁVEL	: MATEUS DOS SANTOS FONSECA

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600117-07.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
PRESTADOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADA: PATRÍCIA ALVES DA COSTA (OAB/SE nº 16.982)
PRESIDENTE: JOSÉ BISPO DOS SANTOS ALVES
SECRETÁRIO DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: MATEUS DOS SANTOS FONSECA
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

DESPACHO

Intime-se o prestador, por meio de sua advogada PATRÍCIA ALVES DA COSTA (OAB/SE nº 16.982), via DJe/TRE-SE, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, colacione a estes autos instrumento de mandato, sob pena de as presentes contas serem julgadas não prestadas.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600003-34.2025.6.25.0030

PROCESSO	: 0600003-34.2025.6.25.0030 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
AUTOR	: JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
AUTOR	: JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS
ADVOGADO	: FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: DAVI DIAS CRUZ
ADVOGADO	: JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
REU	: GICELMO ALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
ADVOGADO	: JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
REU	: JOSEFA ALVES COSTA
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
ADVOGADO	: JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
REU	: LETICIA SOARES CARVALHO LIMA
ADVOGADO	: JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
REU	: MARIA SOCORRO SIMÕES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
ADVOGADO	: JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
REU	: WAYNE FRANCELINO DE JESUS
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
ADVOGADO	: JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
REU	: GERSON FELIX DA CRUZ
ADVOGADO	: MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)
REU	: JOSEFA PINHEIRO DE JESUS

ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)
REU : MARCELO ALVES SOUSA
ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)
REU : MANOEL BENJAMIM CAVALCANTE DE SOUZA NETO
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
REU : MARIA APARECIDA ROZENO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
REU : FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (ITABAIANINHA/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600003-34.2025.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
IMPUGNANTE: JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
IMPUGNANTE: JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS
ADVOGADO: FABRÍCIO SANTOS SANTANA - SE11199
IMPUGNADAS(OS): LETÍCIA SOARES CARVALHO LIMA, MARIA SOCORRO SIMÕES DOS SANTOS, WAYNE FRANCELINO DE JESUS, MARIA APARECIDA ROZENO DOS SANTOS, MANOEL BENJAMIM CAVALCANTE DE SOUZA NETO, JOSEFA ALVES COSTA, GICELMO ALBINO DOS SANTOS, DAVI DIAS CRUZ
ADVOGADA(O): MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051, JOSÉ MARTINS COSTA NETO - SE14778
IMPUGNADA(OS): JOSEFA PINHEIRO DE JESUS, MARCELO ALVES SOUSA, GERSON FÉLIX DA CRUZ
ADVOGADO: MÁCIO GOMES DE ANDRADE - SE4983
IMPUGNADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (ITABAIANINHA/SE)

DESPACHO
Diante do trânsito em julgado (Id 123335286), não havendo outras providências a serem adotadas, proceda-se ao levantamento do sigilo processual e ao arquivamento definitivo do presente feito.
Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.
Gilson Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-64.2025.6.25.0030

PROCESSO : 0600001-64.2025.6.25.0030 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
AUTOR : JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
AUTOR : JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS

ADVOGADO	: FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: ADYLLA ARIANE NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
ADVOGADO	: JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
REU	: DANIELA ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
ADVOGADO	: JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
REU	: ELAINE DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
ADVOGADO	: JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
REU	: ERISNALDO SANTANA SANTOS
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
ADVOGADO	: JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
REU	: GUILHERME DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
ADVOGADO	: JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
REU	: HERTZ TAVARES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
ADVOGADO	: JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
REU	: JOAO CLEVERTON FERREIRA SILVA
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
ADVOGADO	: JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
REU	: JOSE MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
ADVOGADO	: JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
REU	: KALIANE SOUZA SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
ADVOGADO	: JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
REU	: MARCELO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
ADVOGADO	: JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
REU	: RAIMUNDO DE JESUS BENTO
ADVOGADO	: JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
REU	: ANDRE DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	: MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)
REU	: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-64.2025.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
IMPUGNANTE: JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
IMPUGNANTE: JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS
ADVOGADO: FABRÍCIO SANTOS SANTANA - SE11199
IMPUGNADAS(OS): ADYLLA ARIANE NASCIMENTO OLIVEIRA, JOÃO CLEVERTON FERREIRA SILVA, DANIELA ELIAS DOS SANTOS, HERTZ TAVARES DOS SANTOS JUNIOR, ELAINE DE JESUS SANTOS, GUILHERME DE JESUS SANTOS, MARCELO DIAS DA SILVA, ERISNALDO SANTANA SANTOS, KALIANE SOUZA SANTOS DE CARVALHO, RAIMUNDO DE JESUS BENTO, JOSÉ MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADA(O): JOSÉ MARTINS COSTA NETO - SE14778, MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051
IMPUGNADO: ANDRÉ DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: MÁCIO GOMES DE ANDRADE - SE498
IMPUGNADO: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

DESPACHO
Diante do trânsito em julgado (Id 123340084), não havendo outras providências a serem adotadas, proceda-se ao levantamento do sigilo processual e ao arquivamento definitivo do presente feito.
Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.
Gilson Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600828-97.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600828-97.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: EDSON FONTES DOS SANTOS
INTERESSADO	: PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE
INTERESSADO	: REYNALDO NUNES DE MORAIS
REQUERENTE	: ARISVALDO MOURA RODRIGUES
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SERGIPE
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE	: ODAIR JOSE DE SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600828-97.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SERGIPE, ARISVALDO MOURA RODRIGUES, ODAIR JOSE DE SANTANA
INTERESSADO: PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE, REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS
Representante do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A
Representante do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do Exmo. Juiz da 34º Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34º Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER ao Ministério Público e a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 18/07/2025, a SENTENÇA ID 123304078, proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitorais nº 0600828-97.2024.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas de campanha do PARTIDO VERDE - PV, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, referente às ELEIÇÕES 2024.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos 27 dias de agosto de dois mil e vinte e cinco. Eu, Gustavo Webster, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes
Chefe do Cartório Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600003-24.2024.6.25.0562

PROCESSO	: 0600003-24.2024.6.25.0562 INQUÉRITO POLICIAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
AUTOR	: SR/PF/SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO	: A apurar autoria e materialidade

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
INQUÉRITO POLICIAL (279) - Processo nº 0600003-24.2024.6.25.0562
AUTOR: SR/PF/SE
INVESTIGADO: A apurar autoria e materialidade
FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de violação ao sigilo do voto (art. 312 do Código Eleitoral), consistente na utilização de aparelho celular por eleitor no interior da cabine de votação.

O Ministério Público Eleitoral, após análise dos autos, promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que a conduta não se amolda ao tipo penal em questão, mas apenas caracteriza infração cível-eleitoral (art. 91-A da Lei nº 9.504/97). Este Juízo, todavia, discordou da promoção de arquivamento e determinou a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP.

A 2ª CCR/MPF, em sessão realizada em 18/08/2025, no julgamento do Voto nº 2322/2025, deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento, ao entendimento de que a conduta praticada pelo eleitor - filmar o próprio voto - não configura crime de violação ao sigilo do voto, subsumindo-se apenas à infração administrativa prevista no art. 91-A da Lei nº 9.504/97.

Diante disso, cabe a este Juízo apenas cumprir a deliberação do órgão revisional, que, nos termos da jurisprudência consolidada e da disciplina do art. 28 do Código de Processo Penal, possui caráter vinculante.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente inquérito policial, em consonância com a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro/SE, data e assinatura eletrônica.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600824-60.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600824-60.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: 13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE	: KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE	: GILBERTO SANTOS JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600824-60.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: 13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - MUNICIPAL, KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS, GILBERTO SANTOS JUNIOR

Representante do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Representante do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do Exmo. Juiz da 34º Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34º Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER ao Ministério Público e a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 22/08/2025, a SENTENÇA ID 123304091, proferida

nos autos da Prestação de Contas Eleitorais nº 0600824-60.2024.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas de campanha do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, referente às ELEIÇÕES 2024.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos 27 dias de agosto de dois mil e vinte e cinco. Eu, Gustavo Webster, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 1404/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0140 e 0141/2025, consoante listagem (ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

0000283-98.2025.6.25.8034

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE) 56 84 84
ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN) 61 61 61
ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE) 33 33
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 12 12 12
AMANDA BEZERRA SOUZA TAVARES (7089/SE) 98
AMERICO MURILO VIEIRA (1403/SE) 98
ANA CAROLINA DE ALMEIDA SANTOS (13997/SE) 24
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 44 44
ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE) 96 96
ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) 9
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 97 98 103
ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) 97 98

ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP) 46
BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE) 150 150
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 98
BRUNO ROCHA LIMA (4315/SE) 23
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 103
CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) 148
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 137 155
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 66 66
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 5 5 5 5 5
CYNTHIA OLIVEIRA ARAGAO MEZZARANO (9660/SE) 23
EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE) 151 151 152 152 153 153 154 154
ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE) 18 145
ELOY LIMA ARIMATEA ROSA (5052/SE) 144
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 103
EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE) 20 25
EVELYN MELO NUNES (9848/SE) 23
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 23 98 102 102 102 102 105 105 106 106 106 106 147 154 157 158 161 162
FABIO BRITO FRAGA (4177/SE) 20 25
FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE) 102 102
FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE) 157 158 161 162
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 37 37 39 39 40 40 41 41 43 43 148
FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL) 150 150
FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE) 20 25
FILLIPE GOMES BEZERRA (15889/SE) 98
FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 40 40 41 41 43 43
FLAVIO PINHEIRO FIRMINO (8507/SE) 64 64
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 35 35
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 35 35
GIVALDO DOS SANTOS GAMA (10517/SE) 88 88
GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF) 5
HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE) 93 93
HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (12529/SE) 157 157 157 157 157 157 157 157
IRVING CAVALCANTI FEITOSA (6019/SE) 6
JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) 137
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 6 12 12 17 17 17 49 49 50 50
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 6 12 12 12 49 49 49
JOAQUIM RUFINO DOS SANTOS (2281/SE) 24
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 17 50 50
JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) 144
JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA (6129/SE) 98
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 11 11 11 47 54 92 92 92
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 73 73 78 78
JOSE ITALO ALMEIDA SANTOS (10325/SE) 22
JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE) 158 158 158 158 158 158 158 158 158 158 158 161 161 161 161 161 161 161 161 162 162 162 162 162 162 162 162 162 162 162
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 31 31 62 62

JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE) 31 31 62 62
JULES NORMAN DE SOUZA LOBO JUNIOR (630B/SE) 23
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 51 73 73 78 78
JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF) 59
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 14 14 14 98 98
LEANDRO SANKARI DE CAMARGO ROSA (316821/SP) 13
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) 48 48 48 48 48
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 60 138
LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE) 93 93
LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE) 20 25
LUCIANO LUIS ALMEIDA SILVA (6045/SE) 23
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 17 17 17 18 30 30 57 57 57 71 71 75 75 76 76 80 80
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 97 98 103
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 13 55 99
MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE) 157 158 158 161 161 161 162
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 4 5 5 5 5 5 66 66
MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE) 158 158 158 158 158 158 158 158 158 158 158 161 161 161 161 161 161 161 161 162 162 162 162 162 162 162 162 162 162 162 162
MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE) 39 39 40 40
MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE) 20 25
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP) 31 31 62 62
MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE) 93 93
MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE) 20 25
MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP) 46
MILLENA DE SANTANA SANTOS (15177/SE) 90 90
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 97 98 160
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG) 48 48 48 48 48
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 6 12 17 17 17 49 49 49 50 50
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 66 66
PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE) 33 33
PEDRO OTTONI SALOMAO (69167/DF) 46
PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE) 150
RADAMES DE MORAES MENDES (7478/SE) 18
RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP) 46
RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE) 33 33
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 9 66 66 136 140
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE) 93 93
RENATA DIAS SOARES (6385/SE) 137
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 17 50 50
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 66 66
RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE) 52 82 82 82
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 44 44 164 164 166 166
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 21 22
ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO (2867/SE) 53
RUBENS CATIRCE JUNIOR (316306/SP) 13
SAMUEL FILLYPE SILVEIRA FERNANDES (14503/SE) 28 28

SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 11 11 11 47 54 92 92 92
SIDNEY SILVA MEDEIROS (10773/SE) 64 64
UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (12413/SE) 20 25
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 86 86 151 152 153 154
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 105 105 106 106 106 106 155 155
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 104 137
YGO AQUINO DE OLIVEIRA (8293/SE) 9

ÍNDICE DE PARTES

13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - MUNICIPAL 166
A apurar autoria e materialidade 165
ADIR MACHADO BANDEIRA 51
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 9
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 18
ADYLLA ARIANE NASCIMENTO OLIVEIRA 162
AGNALDO RIBEIRO PARDO 12
ALESSANDRO VIEIRA 4 54 143
ALEXANDRO DE ANDRADE 145
ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS 8
ALEXSANDRO LINO DA CONCEICAO SILVA 78
ALEXSANDRO SANTOS LIMA 142
ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS 155
ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS 58
ANA RENATA DE JESUS DIAS 157
ANDRE DE SOUSA SILVA 162
ANDRE FRANCISCO PEREIRA 158
ANDRE LUIZ SANCHEZ 17 57
ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA 136
ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO 109
ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE 147
ANTONIO HORA FILHO 56
ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA 109
ARISVALDO MOURA RODRIGUES 164
ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA SAO DOMINGOS/ RADIOCOMUNITARIA SAO DOMINGOS FM 137
AUGUSTO CEZAR CARDOSO 12
AVANTE 57
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 17 18
AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 131
AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE 150 154
AVIDO SADOTE DE BARROS NETO 62
CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES 56
CARLOS CESAR SANTOS ARAUJO 158
CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO 55
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11

CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL 140 141
CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS 139
CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA 60
CLEIA DOS SANTOS DANTAS 106
CLEITON SANTANA DOS SANTOS 132
COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO DOMINGOS 137
COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE 155
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE JAPOATA/SE 126
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU - SE 51
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARACAJU 27
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM JAPOATA/SE 132
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO FRANCISCO /SE 127
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 95
DAISY CARLA CARDOSO DIAS 50
DANIEL ARAUJO SANTANA 48
DANIELA ELIAS DOS SANTOS 162
DANIELLE GARCIA ALVES 54
DANIELY SOUZA DE ALMEIDA 114
DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO 93
DARLENE SANTOS DE OLIVEIRA 107
DAVI CARVALHO VALENCA 37
DAVI DIAS CRUZ 161
DELIANE PANHAN FERREIRA 48
DEMETRIO RODRIGUES VARJAO 56
DENISE LEAL FONTES ALBANO LEOPOLDO 31
DIEGO BRAZ OLIVEIRA 60
DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS 123
DIELSON TADEU BARRETO LEITE 47
DIONISIO ALMEIDA DOS SANTOS 143
DIRETORIO DO PARTIDO DEMOC.TRABALHISTA DO MUNIC. DE JAPOATA-SE 121
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE 142
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE 129
DIRETORIO MUNICIPAL DE TELHA DO PARTIDO LIBERAL 123
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU 52 82
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE 104
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE 143
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIACHAO DO DANTAS 98

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA 142
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE GENERAL MAYNARD/SE 116
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE JAPOATA/SE. 129

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE MARUIM 107
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SERGIPE 164
DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE 53
DJALMIR SANTOS 44
DURVAL MATHEUS FARIAS NASCIMENTO 121
EDICLEY VIEIRA SANTOS 102
EDIMARIO DOS ANJOS SANTOS SOUZA 102
EDIVAL ANTONIO DE GOES 12
EDIVALDO SILVEIRA DE CARVALHO 157
EDIVAN SANTANA SANTOS 157
EDJAN CRUZ ALVES 86
EDSON FONTES DOS SANTOS 138 164
EDUARDO ALVES DO AMORIM 4 5
EDVALDO NOGUEIRA FILHO 17 50
ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA 4 5 51
ELAINE DE JESUS SANTOS 162
ELEICAO 2022 LUIZ GARIBALDE RABELO DE MENDONCA DEPUTADO ESTADUAL 6
ELEICAO 2024 ALEXSANDRO LINO DA CONCEICAO SILVA VEREADOR 78
ELEICAO 2024 AVIDO SADOTE DE BARROS NETO VEREADOR 62
ELEICAO 2024 CLEIA DOS SANTOS DANTAS VEREADOR 106
ELEICAO 2024 DAVI CARVALHO VALENCA VEREADOR 37
ELEICAO 2024 DENISE LEAL FONTES ALBANO LEOPOLDO VEREADOR 31
ELEICAO 2024 DJALMIR SANTOS VEREADOR 44
ELEICAO 2024 EDJAN CRUZ ALVES VEREADOR 86
ELEICAO 2024 ELIZABETE MARIA DE JESUS VEREADOR 30
ELEICAO 2024 FRANCISCO OLINDA DE ASSIS VEREADOR 71
ELEICAO 2024 JOAO ROBERTO RESENDE DA COSTA SANTOS VEREADOR 73
ELEICAO 2024 JOAO VIEIRA DE JESUS NETO VEREADOR 106
ELEICAO 2024 JORGE HENRIQUE DOS SANTOS VEREADOR 76
ELEICAO 2024 JOSE EVANGELISTA GOMES VEREADOR 90
ELEICAO 2024 JOSE MESSIAS FEITOSA LIMA VEREADOR 105
ELEICAO 2024 KETRY SILVA GUIMARAES VEREADOR 43
ELEICAO 2024 LUDWIG OLIVEIRA VEREADOR 88
ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS DE ALMEIDA VEREADOR 40
ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS SANTOS SIQUEIRA VEREADOR 75
ELEICAO 2024 MARLEIDE SANTOS VEREADOR 64
ELEICAO 2024 MARLENE CALHEIROS NASCIMENTO VEREADOR 84
ELEICAO 2024 MICHELLE DA SILVA GOES VEREADOR 80
ELEICAO 2024 NEWTON MARCOS DOS SANTOS VEREADOR 33
ELEICAO 2024 RAIMUNDO RIBEIRO EVANGELISTA VEREADOR 39
ELEICAO 2024 SAMUEL FILLYPE SILVEIRA FERNANDES VEREADOR 28
ELEICAO 2024 SANDRA FRANCA DE OLIVEIRA VEREADOR 66
ELEICAO 2024 SILVIO BARRETO RAMOS PREFEITO 102
ELEICAO 2024 VICTOR KAIKY SCAVELO DAS MERCES VEREADOR 35
ELEICAO 2024 WILSA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA VEREADOR 41
ELENILDES SANTOS DE ANDRADE 157

ELIZABETE MARIA DE JESUS 30
ELTON BARRETO DA SILVA 111
EMILIA CORREA SANTOS 51
EMPRESA DE JORNALISMO MULTIMIDIA E PUBLICIDADE LTDA 96
ERIOVALDO SOUZA DE CARVALHO 141
ERISNALDO SANTANA SANTOS 162
ETELVINO BARRETO SOBRINHO 111
EURIDES SANTOS NETO 147
EVANDRO DA SILVA GALDINO 50
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 53 111 112
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR 53
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (ITABAIANINHA/SE) 161
FELIPE FERREIRA DOS SANTOS 103
FELIPE VILANOVA DE GOIS ANDRADE 59
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 54 143
FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA 98
FRANCISCO OLINDA DE ASSIS 71
GABRIEL VENICIUS SANTOS ARAUJO 138
GENYSSON DA CRUZ SANTOS 116
GEORGE LUIS ALVES DE ANDRADE 58
GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS 11 139 140 141
GERSON FELIX DA CRUZ 161
GICELMO ALBINO DOS SANTOS 161
GILBERTO SANTOS JUNIOR 166
GILENO DAMASCENA SILVA 143
GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO 96
GILZETE DIONIZA DE MATOS 14
GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS 148
GRAZIELLI MOTA DA ROCHA 140
GUILHERME DE JESUS SANTOS 162
GUSTAVO MATEUS COELHO 59
GUSTIERE SANTOS REIS 22
HALLISON DE SOUSA SILVA 17 50
HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS 4
HEITOR FREITAS DE ANDRADE 48
HERALDO EDER GOES 61
HERTZ TAVARES DOS SANTOS JUNIOR 162
HUGO DE CAMPOS SANTOS 109
IKARO SANTOS BOMFIM 143
IRANY ATAIDE SILVA 124
ISABELLA SANTOS CHAVES 51
ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO 11 140 141
ITAMAR SANTANA CORREA BEZERRA 51
IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES 49
JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA 124
JEFERSON SANTOS DE JESUS 92
JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO 104
JIVALDO AMARIO DOS SANTOS 158

JOAO BOSCO DA COSTA 20
JOAO CLEVERTON FERREIRA SILVA 162
JOAO ROBERTO RESENDE DA COSTA SANTOS 73
JOAO SOMARIVA DANIEL 142
JOAO VIEIRA DE JESUS NETO 106
JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS 157 158 161 162
JORGE ALVES DA MOTA 24
JORGE ARAUJO FILHO 56
JORGE HENRIQUE DOS SANTOS 76
JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA 112
JOSE ADELMO DOS SANTOS 158
JOSE AGNALDO DOS SANTOS 157
JOSE ALBERTO NASCIMENTO 21
JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUZA 149
JOSE ANTONIO SILVA ALVES 97
JOSE AUDSON DOS SANTOS 157
JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA 93
JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES 160
JOSE CARIVALDO DE SOUZA 137
JOSE CARLOS DOS SANTOS 103
JOSE CICERO DE SOUZA 47
JOSE CLAUDIO DE SA CARVALHO 98
JOSE DE JESUS NASCIMENTO 157
JOSE DENCIO ALVES DOS SANTOS 158
JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO 5
JOSE EDIVAN DO AMORIM 114
JOSE EVANGELISTA GOMES 17 90
JOSE FRANCISCO MELO SANTOS 132
JOSE GENILSON SILVA 143
JOSE JAIME MENDONCA OLIVEIRA 144
JOSE LEALDO CAVALCANTE SANTOS 117
JOSE LUIZ CALVACANTE SANTOS 117
JOSE MACHADO FEITOSA NETO 150
JOSE MARCOS DOS SANTOS 162
JOSE MESSIAS FEITOSA LIMA 105
JOSE NAILTON DOS ANJOS 158
JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS 157 158 161 162
JOSE RESENDE PASSOS 139
JOSE RODORVAL RAMALHO 48
JOSE RUY NEY SANTOS SILVA 157
JOSE WILDSON NASCIMENTO DA SILVA 157
JOSEFA ADRIANA CARDOSO DOS SANTOS 157
JOSEFA ALVES COSTA 161
JOSEFA JADRIANA DE JESUS COSTA 158
JOSEFA PINHEIRO DE JESUS 161
JOSEVANIA SOARES DINIZ 158
JOSIVALDO DE SOUZA 155
JOSSELINO ALMEIDA DE OLIVEIRA 144

JOZUEL BATISTA DA CRUZ 158
JUAREZ LIMA DOS SANTOS 104
JUCICLEIDE BATISTA DE SANTANA 158
JUNTOS POR AMOR A PEDRINHAS [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT /PC do B/PV)] - PEDRINHAS - SE 98
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE 137
JUÍZO DA 08ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 14
KALIANE SOUZA SANTOS DE CARVALHO 162
KARINE DE JESUS SOUZA 22
KATIENNE SILVA AMORIM 114
KETRY SILVA GUIMARÃES LEITÃO 43
KEVIN SANTANA SANTOS 127
KLEBER DE SOUZA SILVA 52 82
KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS 166
LETICIA SOARES CARVALHO LIMA 161
LILIAN LOURENCO DOS SANTOS 56
LUANNA COSTA DOS SANTOS 139
LUCIO FLAVIO MIRANDA DA ROCHA 51
LUDWIG OLIVEIRA 88
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR 57 131
LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO 53 111 112
LUIZ CARLOS DE ALMEIDA 40
LUIZ CARLOS SANTOS SIQUEIRA 75
LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA 151 152 153 154
LUIZ GUSTAVO PEREIRA DE SOUZA CORREIA 58
LUZE AUGUSTA DOS SANTOS 58
LUZINEY SILVEIRA GUIMARAES 157
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 11
MANOEL BATISTA DOS SANTOS 98
MANOEL BENJAMIM CAVALCANTE DE SOUZA NETO 161
MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS 148
MARCELO ALVES SOUSA 161
MARCELO DIAS DA SILVA 162
MARCELO SANTOS GOMES 126
MARCIO DONIZETI DANTAS 100
MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR 52 117
MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA 50
MARCOS SANDES 134
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA 23
MARIA ALTAIR DOS SANTOS 138
MARIA ANGELICA DE JESUS 107
MARIA APARECIDA DE JESUS 158
MARIA APARECIDA ROZENO DOS SANTOS 161
MARIA CLARA SANTOS 99
MARIA DA PUREZA SOBRINHA 49
MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS 61
MARIA LUIZA DE JESUS OLIVA 158
MARIA NIVIA NATALIA SOUSA 149

MARIA RIVANDETE ANDRADE 25
MARIA SOCORRO SIMÕES DOS SANTOS 161
MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA 102
MARISOL REIS FREIRE GOES 97
MARLEIDE SANTOS 64
MARLENE CALHEIROS NASCIMENTO 84
MATEUS DOS SANTOS FONSECA 160
MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE 92
MELLISSA ROLLEMBERG CAMBOIM 57
MICHELLE DA SILVA GOES 80
MIGUEL OLIVEIRA PENA JUNIOR 157
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 20 21 22 22 23 24 25 93 96 137
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 5ª ZONA 99
MIRALDO DA SILVA SANTOS 114
MOACIR SILVA MOTA 109
MOBILIZAÇÃO NACIONAL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB 54
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 143
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA /SE) 157
MUNICIPIO DE PEDRINHAS 98
MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE 102
NADSON CARDOSO SANTOS 112
NEWTON MARCOS DOS SANTOS 33
ODAIR JOSE DE SANTANA 164
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO ESTADO DE SE 23
PALOMA FRANCELINA SANTOS 157
PARA GARARU CONTINUAR AVANÇANDO NO CAMINHO DO BEM[PP / PSD] - GARARU - SE 14
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 12 18
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE 49
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12
PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 59
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL 109
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL 12
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN CAPELA/SE 100
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - SE - MARUIM - MUNICIPAL 109
PARTIDO DA SOCIAL DEMOC.BRAS-DIR.MUN.DE GENERAL MAYNARD 117
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 5
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4 5
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL 117
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 121
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU /SE 50
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6 17

PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 97 124 143
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS 93
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE 103
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 160
PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 114 123 126
PARTIDO LIBERAL - GENERAL MAYNARD-SE -MUNICIPAL 114
PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO/SE 144
PARTIDO MISSAO 46
PARTIDO NOVO - ARACAJU - SE -MUNICIPAL 48
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS 140
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS SANTA ROSA DE LIMA 141
PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 111 112 134 148

PARTIDO REPUBLICANOS em Amparo do São Francisco/SE 134
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 139
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 137
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE 56
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SERGIPE 26
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL 9
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU 56
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 149
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU 61
PARTIDO SOLIDARIEDADE 127 132
PARTIDO TRABALHIISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - JAPOATA/SE 131
PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU 60
PARTIDO VERDE - MALHADOR - SE - MUNICIPAL 138
PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE 138 164
PAULO ROBERTO LAMAC JUNIOR 8
PC DO B PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRRANCISCO-SE 145
PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE 47
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 5 6 6 8 11 12 12 13 13 14 17 17 18 18 18 19 19 19 19
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 95 95 137 151 152 153
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 162
PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU 55
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 20 21 22 22 23 24 25 26 27 28 30 31 33 35 37 39 40 41 43 44 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 56 57 58 59 60 61 62 64 66 71 73 75 76 78 80 82 84 86 88 90 92 93 95 96 97 98 98 99 100 102 103 104 105 106 106 107 109 111 112 114 116 117 120 121 123 124 126 127 129 131 132 134 136 137 138 139 139 140 140 141 142 143 143 144 145 147 148 149 150 151 152 153 154 155 157 158 160 161 162 164 165 166

PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE 147
RADIO XINGO LTDA 151 152 153 154
RAIMUNDO DE JESUS BENTO 162
RAIMUNDO RIBEIRO EVANGELISTA 39
RAMON ANDRADE DOS SANTOS 56
REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO NACIONAL) 8
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8
REINALDO AZAMBUJA SILVA 52 117
RENAN SOUZA FREIRE 98
REPUBLICANOS 111
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 158
REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE 112
REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO/SE 148
REYNALDO NUNES DE MORAIS 138 164
RICARDO SILVA DA CONCEICAO 136
RICHARD NASCIMENTO ROCHA 127
ROBERTO BARROS MONTEIRO 158
RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS 52 82
ROGERIO SANTOS DE JESUS FREITAS 14
ROMARIO DE LEMOS CARVALHO 141
ROSACY ALVES SILVA 145
ROSANGELA SANTANA SANTOS 142
SAMARA REIS ARAUJO 139
SAMUEL FILLYPE SILVEIRA FERNANDES 28
SANDRA FRANCA DE OLIVEIRA 66
SANDRA ROSA RIBEIRO 19 19
SELIVAL SANTOS 121
SERGIPE SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA 120
SOLANGE SANTOS LIMA 142
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 13
SOLIDARIEDADE - BRASIL - BR - NACIONAL 13
SR/PF/SE 102 165
TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO 12
TARCISIO GABRIEL DOS SANTOS GOIS 158
TERCEIROS INTERESSADOS 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 56 57 58 59 60 61 136 147 148 149
THALLES ANDRADE COSTA 140
THIAGO HADDAMO GUSMAO RIBEIRO 92
TIAGO RANGEL DOS SANTOS 55
TIAGO SILVA ARAGAO 140
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 4 19 19
UNIAO BRASIL - MOITA BONITA - SE - MUNICIPAL 140
UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL 102
UNIAO BRASIL - SAO DOMINGOS - SE - MUNICIPAL 136
UNIDADE POPULAR - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 58
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9

UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE 150
VICTOR KAIKY SCAVELO DAS MERCES 35
WAGNER SOUZA SANTOS 116
WALTER SOARES FILHO 5
WATYSON LUIS MOTA SILVA 140
WAYNE FRANCELINO DE JESUS 161
WERDEN TAVARES PINHEIRO 8
WERNER GOMES SIQUEIRA 129
WESLEY ELDERSON DIOGENES NOGUEIRA 8
WILHELM MARQUES VALENTE 57
WILLAMES DE LIMA 151 152 153 154
WILSA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA 41
WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA 53

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600623-58.2024.6.25.0005 102
AIJE 0600752-66.2024.6.25.0004 98
AIME 0600001-64.2025.6.25.0030 162
AIME 0600002-49.2025.6.25.0030 158
AIME 0600003-34.2025.6.25.0030 161
AIME 0600004-19.2025.6.25.0030 157
APEl 0600081-15.2025.6.25.0002 25
APEl 0600082-97.2025.6.25.0002 22
APEl 0600083-82.2025.6.25.0002 21
APEl 0600084-67.2025.6.25.0002 22
APEl 0600085-52.2025.6.25.0002 24
APEl 0600086-37.2025.6.25.0002 23
CumSen 0000105-79.2017.6.25.0000 13
CumSen 0000109-24.2014.6.25.0000 9
CumSen 0600036-36.2024.6.25.0005 99
CumSen 0600062-43.2024.6.25.0002 96
CumSen 0600064-44.2024.6.25.0024 137
CumSen 0600097-03.2024.6.25.0002 95
CumSen 0600266-09.2024.6.25.0028 151 152 153
CumSen 0600291-09.2024.6.25.0000 18
CumSen 0600307-54.2024.6.25.0002 93
CumSen 0600315-62.2024.6.25.0024 137
CumSen 0601402-96.2022.6.25.0000 19 19
CumSen 0601850-69.2022.6.25.0000 6
IP 0600003-24.2024.6.25.0562 165
LAP 0600038-81.2025.6.25.0001 46
MSCiv 0600180-88.2025.6.25.0000 14
PC-PP 0000103-12.2017.6.25.0000 5
PC-PP 0600014-69.2025.6.25.0028 144
PC-PP 0600014-81.2025.6.25.0024 136
PC-PP 0600015-54.2025.6.25.0028 145

PC-PP 0600020-27.2025.6.25.0012 104
PC-PP 0600022-46.2025.6.25.0028 149
PC-PP 0600025-04.2025.6.25.0027 61
PC-PP 0600027-71.2025.6.25.0027 56
PC-PP 0600029-41.2025.6.25.0027 57
PC-PP 0600030-23.2025.6.25.0028 148
PC-PP 0600031-11.2025.6.25.0027 59
PC-PP 0600031-50.2025.6.25.0014 109
PC-PP 0600031-80.2025.6.25.0004 97
PC-PP 0600032-62.2025.6.25.0005 100
PC-PP 0600032-93.2025.6.25.0027 48
PC-PP 0600033-56.2025.6.25.0002 92
PC-PP 0600033-75.2025.6.25.0028 147
PC-PP 0600033-78.2025.6.25.0027 55
PC-PP 0600034-63.2025.6.25.0027 52
PC-PP 0600035-48.2025.6.25.0027 56
PC-PP 0600035-66.2024.6.25.0000 12
PC-PP 0600035-72.2025.6.25.0019 134
PC-PP 0600035-87.2025.6.25.0014 114
PC-PP 0600036-33.2025.6.25.0027 54
PC-PP 0600036-81.2025.6.25.0011 103
PC-PP 0600037-18.2025.6.25.0027 53
PC-PP 0600038-03.2025.6.25.0027 47
PC-PP 0600038-27.2025.6.25.0019 121
PC-PP 0600038-42.2025.6.25.0014 116
PC-PP 0600039-12.2025.6.25.0019 129
PC-PP 0600039-27.2025.6.25.0014 111
PC-PP 0600039-57.2025.6.25.0004 98
PC-PP 0600039-85.2025.6.25.0027 51
PC-PP 0600040-70.2025.6.25.0027 50
PC-PP 0600041-55.2025.6.25.0027 49
PC-PP 0600041-58.2025.6.25.0026 140
PC-PP 0600041-79.2025.6.25.0019 127
PC-PP 0600042-40.2025.6.25.0027 58
PC-PP 0600044-10.2025.6.25.0027 26
PC-PP 0600044-13.2025.6.25.0026 138
PC-PP 0600044-34.2025.6.25.0019 123
PC-PP 0600045-19.2025.6.25.0019 131
PC-PP 0600045-92.2025.6.25.0027 27
PC-PP 0600045-95.2025.6.25.0026 140
PC-PP 0600046-80.2025.6.25.0026 141
PC-PP 0600047-04.2025.6.25.0014 117
PC-PP 0600047-62.2025.6.25.0027 60
PC-PP 0600047-86.2025.6.25.0019 124
PC-PP 0600048-86.2025.6.25.0014 107
PC-PP 0600049-56.2025.6.25.0019 126
PC-PP 0600051-26.2025.6.25.0019 132
PC-PP 0600052-87.2025.6.25.0026 143

PC-PP 0600053-11.2025.6.25.0014 112
PC-PP 0600053-72.2025.6.25.0026 143
PC-PP 0600054-57.2025.6.25.0026 139
PC-PP 0600055-42.2025.6.25.0026 142
PC-PP 0600061-49.2025.6.25.0026 139
PC-PP 0600117-07.2024.6.25.0030 160
PC-PP 0600119-33.2025.6.25.0000 4
PC-PP 0600123-70.2025.6.25.0000 12
PC-PP 0600143-61.2025.6.25.0000 8
PC-PP 0600146-16.2025.6.25.0000 11
PC-PP 0600164-71.2024.6.25.0000 17
PC-PP 0600169-93.2024.6.25.0000 17
PCE 0600117-94.2024.6.25.0001 82
PCE 0600159-46.2024.6.25.0001 41
PCE 0600162-98.2024.6.25.0001 43
PCE 0600165-53.2024.6.25.0001 62
PCE 0600167-23.2024.6.25.0001 31
PCE 0600177-67.2024.6.25.0001 37
PCE 0600212-27.2024.6.25.0001 40
PCE 0600215-79.2024.6.25.0001 39
PCE 0600228-78.2024.6.25.0001 78
PCE 0600310-12.2024.6.25.0001 90
PCE 0600410-64.2024.6.25.0001 71
PCE 0600424-48.2024.6.25.0001 30
PCE 0600447-91.2024.6.25.0001 76
PCE 0600524-03.2024.6.25.0001 86
PCE 0600554-38.2024.6.25.0001 80
PCE 0600560-45.2024.6.25.0001 75
PCE 0600565-67.2024.6.25.0001 88
PCE 0600567-37.2024.6.25.0001 64
PCE 0600583-88.2024.6.25.0001 44
PCE 0600587-28.2024.6.25.0001 35
PCE 0600611-56.2024.6.25.0001 28
PCE 0600616-78.2024.6.25.0001 73
PCE 0600763-07.2024.6.25.0001 66
PCE 0600769-14.2024.6.25.0001 33
PCE 0600776-64.2024.6.25.0014 106
PCE 0600777-88.2024.6.25.0001 84
PCE 0600802-62.2024.6.25.0014 106
PCE 0600824-60.2024.6.25.0034 166
PCE 0600828-97.2024.6.25.0034 164
PCE 0600842-44.2024.6.25.0014 105
PetCiv 0600458-39.2024.6.25.0028 155
PetCrim 0600050-92.2025.6.25.0002 20
RROPCO 0600177-36.2025.6.25.0000 18
Rp 0600266-09.2024.6.25.0028 154
Rp 0600273-98.2024.6.25.0028 150
TCO 0600007-07.2025.6.25.0019 120